

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL
EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS
(CFO)**

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Sequencial: 1

Item/Subitem: 13

Argumentação: Prezados, Venho, por meio desta, solicitar a retificação do edital referente ao Concurso Público para o Cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), com base nos seguintes fundamentos: O edital, conforme disposto no item 13, apresenta a avaliação psicológica de forma geral, porém, não especifica claramente os percentis e o perfil psicológico exigido para o cargo de Oficial. Essa ausência de detalhamento não permite que os candidatos compreendam os critérios objetivos de avaliação psicológica a que serão submetidos. A Resolução nº 10/2005, a Resolução nº 02/2016 e a Resolução nº 31/2022 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabelecem que os concursos públicos devem detalhar as características psicológicas esperadas para o cargo, com a devida especificação dos percentis e parâmetros de avaliação. Tais resoluções garantem a transparência, a segurança jurídica e a imparcialidade do processo seletivo, assegurando que os candidatos sejam avaliados com base em critérios técnicos objetivos. O STF, em diversas decisões, tem reafirmado a importância da clareza e transparência nos editais de concursos públicos, principalmente no que se refere à avaliação psicológica. O não fornecimento de informações detalhadas sobre os critérios de avaliação pode ser considerado uma violação dos princípios da publicidade e isonomia. O editais para o cargo de Soldado PMDF, que integra a mesma corporação, especificam claramente os percentis e o perfil psicológico a ser cobrado, proporcionando maior transparência e objetividade aos candidatos. Dessa forma, a ausência dessas especificações no edital para o cargo de Oficial configura uma injustificável desigualdade de tratamento entre os candidatos dos dois cargos, o que contraria os princípios da igualdade e da transparência previstos na Constituição Federal. Diante disso, solicito que seja feita a retificação do edital, com a inclusão dos seguintes pontos: Especificação detalhada do perfil psicológico exigido para o cargo de Oficial PMDF, com a descrição das características psicológicas que serão avaliadas, como controle emocional, ansiedade, raciocínio lógico, entre outras. Definição dos percentis esperados para cada uma das características psicológicas, conforme descrito no edital de Soldado PMDF, a fim de garantir a objetividade e a clareza no processo de avaliação psicológica. A inclusão dessas informações é fundamental para garantir que o concurso seja conduzido de maneira transparente, justa e legal, permitindo aos candidatos a compreensão clara sobre os critérios que serão utilizados para a avaliação psicológica e, conseqüentemente, assegurando a isonomia e a eficiência no processo seletivo. Aguardo uma pronta retificação do edital e, caso não seja atendida a minha solicitação, me reservo o direito de interpor os recursos cabíveis, conforme disposto na legislação vigente. Atenciosamente.

Resposta: indeferido. O conselho Federal de Psicologia especifica em sua resolução 002/2016: Art. 3º - O edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos. Não há, portanto, uma normatização, tampouco exigência para publicação de percentis e critérios. Ademais, por meio do Parecer da CCAP sobre Ação Civil Pública (processo: 2007.34.00.007018-1), o Conselho Federal de Psicologia põe-se, destarte, contrário à publicação do nome dos instrumentos psicológicos e critérios em editais de concursos públicos, pois essa prática pode invalidar o escopo precípua desse procedimento, que visa detectar características psicológicas mais compatíveis com os cargos públicos em pauta,

minimizando a presença de candidatos com atributos psicológicos que possam comprometer o desempenho futuro do exercício profissional.

Sequencial: 2

Item/Subitem: 3.1.1 alínea e

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Organizadora interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do item 1.4.1 do Edital nº 03/2025. 1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Infere-se do item 3.1.1, alínea e, do Edital nº 03/2025, que este estabelece o limite máximo de 30 anos de idade até o último dia do período de inscrição, salvo para policiais militares ativos na PMDF. No entanto, considerando que atualmente ocupo o cargo de Policial Militar no estado de Goiás e possui 33 anos, entendo que tal exigência impõe uma restrição desarrazoada e discriminatória aos militares de outros estados que, mesmo estando na ativa, desejam ingressar na PMDF. Desse modo, diante de tal ilegalidade, entendo que o referido item do edital merece ser revisto e reformado, conforme demonstrado a seguir. Inicialmente, é importante destacar que todos os atos da administração pública devem respeitar os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, assegurando os mesmos direitos a todos os candidatos e em conformidade com a legislação vigente. Embora a limitação etária seja permitida em alguns casos, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, no caso dos militares de outros estados, tal restrição não possui respaldo legal. Isso porque, apesar do Estatuto da PMDF (Lei nº 7.289/84), estabelecer que os limites máximos de idade não se aplicam apenas aos policiais militares da ativa da Corporação, os militares de outros estados também se enquadram na exceção prevista na legislação federal, uma vez que fazem parte da Polícia Militar e atendem aos requisitos legais para concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Oficiais. Além disso, inexistente distinção entre militares das diferentes unidades da federação, uma vez que todos integram a Força Nacional de Segurança e possuem os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, sem diferença nos testes realizados nos diferentes estados. Ademais, o próprio artigo 15, §2º da Lei 14.751/2023, dispõe expressamente que integrantes de instituições militares não estão sujeitos a limite de idade para ingresso em concurso público no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), reforçando a inaplicabilidade dessa exigência. Logo, a norma prevista no edital afronta os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, pois se não é cabível distinção entre militar e civil, tampouco pode haver distinção entre os próprios militares. Nessa linha, a interpretação das normas deve sempre buscar atender e garantir os fins públicos a que se destinam. Outro aspecto relevante é a valorização da experiência e aptidão profissional dos policiais militares da ativa, que já demonstraram possuir os requisitos necessários ao exercício da função. Sendo assim, as políticas de seleção devem considerar não apenas critérios etários, mas também a experiência e capacidade profissional dos candidatos, garantindo a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal. Ainda, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que impedir policiais militares de outros estados de se inscreverem em concursos públicos devido à limitação de idade configura discriminação, pois tais candidatos já exercem a função de militares e possuem formação compatível com o cargo pleiteado. Desse modo, a restrição contida no item 3.1.1, alínea e, utilizado para limitar a inscrição apenas dos Policiais Militares da Corporação, viola o princípio da isonomia e proporcionalidade, que é inerente aos certames públicos, e deturpa a real finalidade de valorização da experiência e aptidão profissional dos policiais militares da ativa. Portanto, considerando que já possuo capacidade física e aptidão profissional, solicito que seja sanada a irregularidade apontada no item 3.1.1, alínea e, garantindo que todos os Militares possam se inscrever independentemente da idade, em observância ao artigo 5º da Constituição Federal. DOS PEDIDOS Pelo exposto, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e assegurar a legalidade do

certame, solicito a retificação do item 3.1.1, alínea e, de modo a incluir expressamente que o limite de 30 anos de idade não se aplica a policiais militares da ativa de qualquer estado da federação.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 3

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL e CEBRASPE, Eu venho por meio deste, impugnar o item 4.1 do Edital do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal CFO 2025, que foi publicado no dia 31/01/2025, em virtude ausência de reserva de vagas para Candidatos Portadores de Deficiência (PCD). Primeiro, porque a legislação do Distrito Federal, garante a reserva de vagas para Candidatos PCD nos Concursos Públicos, conforme destaca-se da Lei nº 4.949/12, e em decorrência disso não pode o Edital do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal CFO 2025 querer suprimir a Legislação e ignorar a determinação legislativa. Segundo, é imprescindível que o Edital observe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 676.335, que reforça a obrigatoriedade da reserva de vagas para PCD em concursos públicos em carreiras policiais está em consonância com todo ordenamento jurídico brasileiro. Não esquecendo que recentemente, os Tribunais Superiores, além de terem estabelecido que é direito das pessoas com deficiência terem a reserva de 05 a 20% do total de vagas nos concursos públicos, entende que a compatibilidade dos cargos públicos, a exemplo dos relacionados à Segurança Pública, devem ser analisados na fase do estágio probatório, (STF - ARE: 1494356 SE) e (STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS: 55074/MS). Além disso, outras instituições militares, a exemplo da PMSE, PMPE e PMMA tiveram reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD). Não esquecendo que a própria Polícia Militar do Distrito Federal, já demonstra sua capacidade de adaptar o serviço para atender às necessidades de policiais que, após acidentes dentro ou fora de serviço, passam a ter alguma incapacidade física parcial permanente. Além disso, existem funções que podem ser exercidas por PCD, como atividades administrativas, de apoio e outras que não exigem capacidades físicas plenas. Diante do exposto, venho requerer a alteração do item 4.1 do Edital do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal CFO 2025, para fazer constar Reserva de vagas específicas para PCD, em conformidade com as normativas que asseguram a inclusão e igualdade de oportunidades.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 4

Item/Subitem: 3.1.1 alínea e

Argumentação: À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Organizadora interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do item 1.4.1 do Edital nº 03/2025. 1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Infere-se do item 3.1.1, alínea e, do Edital nº 03/2025, que este estabelece o limite máximo de 30 anos de idade até o último dia do período de inscrição, salvo para policiais militares ativos na PMDF. No entanto, considerando que atualmente ocupo o cargo de Policial Militar no estado de Goiás e possuo 33 anos, entendo que tal exigência impõe uma restrição desarrazoada e discriminatória aos militares de outros estados que, mesmo estando na ativa, desejam ingressar na PMDF. Desse modo, diante de tal ilegalidade, entendo que o referido item do edital merece ser revisto e reformado, conforme demonstrado a seguir. Inicialmente, é importante destacar que todos os atos da administração pública devem respeitar os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, assegurando os mesmos direitos a todos os candidatos e em conformidade com a legislação vigente. Embora a limitação etária seja permitida em alguns casos, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, no caso dos militares de outros estados, tal restrição não possui respaldo legal. Isso porque, apesar do Estatuto da PMDF (Lei nº 7.289/84), estabelecer que os limites máximos de idade não se aplicam apenas aos policiais militares da ativa da Corporação, os militares de outros estados também se enquadram na exceção prevista na legislação federal, uma vez que fazem parte da Polícia Militar e atendem aos requisitos legais para concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Oficiais. Além disso, inexistente distinção entre militares das diferentes unidades da federação, uma vez que todos integram a Força Nacional de Segurança e possuem os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, sem diferença nos testes realizados nos diferentes estados. Ademais, o próprio artigo 15, §2º da Lei 14.751/2023, dispõe expressamente que integrantes de instituições militares não estão sujeitos a limite de idade para ingresso em concurso público no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), reforçando a inaplicabilidade dessa exigência. Logo, a norma prevista no edital afronta os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, pois se não é cabível distinção entre militar e civil, tampouco pode haver distinção entre os próprios militares. Nessa linha, a interpretação das normas deve

sempre buscar atender e garantir os fins públicos a que se destinam. Outro aspecto relevante é a valorização da experiência e aptidão profissional dos policiais militares da ativa, que já demonstraram possuir os requisitos necessários ao exercício da função. Sendo assim, as políticas de seleção devem considerar não apenas critérios etários, mas também a experiência e capacidade profissional dos candidatos, garantindo a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal. Ainda, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que impedir policiais militares de outros estados de se inscreverem em concursos públicos devido à limitação de idade configura discriminação, pois tais candidatos já exercem a função de militares e possuem formação compatível com o cargo pleiteado. Desse modo, a restrição contida no item 3.1.1, alínea e, utilizado para limitar a inscrição apenas dos Policiais Militares da Corporação, viola o princípio da isonomia e proporcionalidade, que é inerente aos certames públicos, e deturpa a real finalidade de valorização da experiência e aptidão profissional dos policiais militares da ativa. Portanto, considerando que já possuo capacidade física e aptidão profissional, solicito que seja sanada a irregularidade apontada no item 3.1.1, alínea e, garantindo que todos os Militares possam se inscrever independentemente da idade, em observância ao artigo 5º da Constituição Federal. DOS PEDIDOS Pelo exposto, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e assegurar a legalidade do certame, solicito a retificação do item 3.1.1, alínea e, de modo a incluir expressamente que o limite de 30 anos de idade não se aplica a policiais militares da ativa de qualquer estado da federação.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 5

Item/Subitem: 11.10.2

Argumentação: A impugnação se dá em conformidade com a falta de irregular e desproporcionalidade da exigência dos testes físicos elencados no edital que não guardam isonomia aos candidatos de ambos os sexos para as atividades inerentes ao cargo em disputa: O teste de aptidão física consistirá em submeter os candidatos aos seguintes testes: 1) Barra fixa (masculina) e estática (feminino); 2) Abdominal remador; 3) Teste de corrida em pista de atletismo, em condições compatíveis com a isonomia e dignidade humana; 4) Natação, 50 metros para ambos os sexos; Consoante adverte Fábio Lins de Lessa Carvalho, "Não se pode afirmar que determinado critério distintivo seja válido ou inválido, sem que se conheçam as circunstâncias concretas nas quais ele será utilizado". Um método eficaz para comprovar a desproporcionalidade das exigências estipuladas no edital consiste em comparar os testes (de função técnica) com os utilizados no âmbito Militar. A título de exemplo, o teste de aptidão física exigido no concurso público para o cargo de Soldado 1ª Classe, EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP), apresentou as seguintes exigências: 13.5 Teste Estático de Barra (somente para as candidatas do sexo feminino) 13.5.1 O teste estático em barra fixa consistirá de teste estático de barra

com cotovelos flexionados, de acordo com os seguintes procedimentos: a) posição inicial: a candidata deverá posicionar-se sob a barra, pisando sobre um ponto de apoio. Ao comando de "em posição", a candidata, podendo utilizar um ponto de apoio, empunhará a barra em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo da executante) OU supinação (palmas das mãos voltadas para o corpo da executante) e o queixo deverá estar posicionado acima da parte superior da barra, mas sem tocar na barra com o queixo, mantendo os braços completamente flexionados, com o corpo na posição vertical, pernas estendidas e pés em contato com o ponto de apoio; e b) execução: ao comando de iniciar, o ponto de apoio é retirado e a candidata deverá ficar imediatamente com o corpo na posição vertical e com os joelhos estendidos. Nesse momento, será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição, devendo ela permanecer sustentada apenas com o esforço de seus membros superiores, com os dois cotovelos completamente flexionados, com o queixo acima da parte superior da barra (mas sem tocar a barra com o queixo) e o corpo na posição vertical (cabeça, tronco e membros inferiores). Nessa esteira, cita-se o certame para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EDITAL Nº 02, DE 02 DE JULHO DE 2024 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS " SEAD, outro concurso que houve proporcionalidade nos critérios de barra fixa: 9.5.12. DA BARRA FIXA (Feminino): 9.5.12.1. A metodologia para preparação e execução do teste em barra fixa para candidatos do sexo feminino, obedecerá aos seguintes critérios para execução: a) Posição inicial: a candidata deverá posicionar-se embaixo da barra, à frente do examinador, e ao comando "em posição", a candidata, com a possibilidade de fazer uso de 1 (um) ponto de apoio (suporte, cadeira, plataforma, etc.), deverá agarrar a barra horizontal com as palmas das mãos em PEGADA LIVRE (pronação ou supinação), e manter os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, com o corpo na vertical, os joelhos estendidos e os pés em contato com o ponto de apoio; e b) Execução: ao comando "iniciar", o ponto de apoio será retirado e será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição, que ficará sustentada apenas pelo esforço de seus membros superiores, com os 2 (dois) cotovelos completamente flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, com o corpo na posição vertical e os joelhos estendidos. Conforme o atual certame de aptidão para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO), dispõe: 11.10.2 TESTE DE BARRA ESTÁTICA (PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO) 11.10.2.1 O teste de barra estática consistirá do teste estático de barra com cotovelos flexionados, de acordo com os seguintes procedimentos: I " posição inicial: a candidata deverá posicionar-se sob a barra, pisando sobre um ponto de apoio. Ao comando de "em posição", a candidata, podendo utilizar um ponto de apoio, empunhará a barra em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo da executante) e o queixo deverá estar posicionado acima da parte superior da barra, mas sem tocar na barra com o queixo, mantendo os cotovelos completamente flexionados, com o corpo na posição vertical, joelhos estendidos e pés em contato com o ponto de apoio; Não se pode admitir que os testes elencados no edital, para o cargo de Tenente Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, por mera discricionariedade de critérios de pegada na execução da barra fixa e estática. Não há diferenças significativas para que sejam imprescindíveis. É contestável a tese de que o referido cargo exige maior esforço e aptidão física do que em comparação aos mesmos elencados na seleção de Policiais Penais, por exemplo, que também utilizam força maior e compatível conforme tais necessidades, finalidades constitucionais e ostensivas em suas atividades diárias. Há inconformidade no certame, pois este fere os princípios da PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE e ISONOMIA com os referidos critérios subjetivos sem comprovações concretas. O referido cargo não opta por opção de gênero para cumprimento de sua finalidade, a atividade é inerente à função, somente. 3. DOS PEDIDOS Em conclusão, requero que haja readequação dos testes exigíveis para a aprovação dos candidatos, sendo absolutamente desproporcional que se estabeleça maior nível de dificuldade, para uma atividade cuja principal atribuição é idêntica para ambos os sexos, tonando a

pegada do teste físico de barra fixa ou estática em pegada livre, visto que conforme sua atribuição o tipo de pegada se tornaria irrelevante para a função exercida, consoante os itens 11.10.2.1.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 6

Item/Subitem: 11.10.1.1

Argumentação: A impugnação se dá em conformidade com a falta de irregular e desproporcionalidade da exigência dos testes físicos elencados no edital que não guardam isonomia aos candidatos de ambos os sexos para as atividades inerentes ao cargo em disputa: O teste de aptidão física consistirá em submeter os candidatos aos seguintes testes: 1) Barra fixa (masculina) e estática (feminino); 2) Abdominal remador; 3) Teste de corrida em pista de atletismo, em condições compatíveis com a isonomia e dignidade humana; 4) Natação, 50 metros para ambos os sexos; Consoante adverte Fábio Lins de Lessa Carvalho, "Não se pode afirmar que determinado critério distintivo seja válido ou inválido, sem que se conheçam as circunstâncias concretas nas quais ele será utilizado". Um método eficaz para comprovar a desproporcionalidade das exigências estipuladas no edital consiste em comparar os testes (de função técnica) com os utilizados no âmbito Militar. A título de exemplo, o teste de aptidão física exigido no concurso público para o cargo de Soldado 1ª Classe, EDITAL Nº 04/2023-DGP/PMDF, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP), apresentou as seguintes exigências: 13.4 Teste Dinâmico em Barra Fixa (somente candidatos do sexo masculino) 13.4.1 O teste dinâmico em barra fixa consistirá de flexão e extensão de cotovelos na barra fixa, de acordo com os seguintes procedimentos: a) posição inicial: o candidato posiciona-se sob a barra, à frente do examinador. Ao comando de "em posição", o candidato empunhará a barra EM PRONAÇÃO (dorsos das mãos voltados para o corpo da executante) OU SUPINAÇÃO (palmas das mãos voltadas para o corpo da executante), mantendo os braços completamente estendidos, com o corpo na posição vertical, pernas estendidas e pés sem contato com o solo; Nessa esteira, cita-se o certame para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EDITAL Nº 02, DE 02 DE JULHO DE 2024 O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS "SEAD, outro concurso que houve proporcionalidade nos critérios de barra fixa: 9.5.11. DA BARRA FIXA (Masculino): 9.5.11.1. A metodologia para preparação e execução do teste em barra fixa para candidatos do sexo masculino, obedecerá aos seguintes critérios para execução: a) Posição inicial: o candidato deverá posicionar-se embaixo da barra, à frente do examinador e ao comando "em posição", o candidato ficará suspenso na barra horizontal, com as palmas das mãos em PEGADA LIVRE (PRONAÇÃO OU SUPINAÇÃO) os cotovelos e os joelhos em extensão, e manterá o corpo na vertical, sem contato com o solo e as barras de sustentação laterais; Conforme o atual certame de aptidão para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO), dispõe: 11.10.1 DO TESTE DE FLEXÃO EM BARRA FIXA (PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO) 11.10.1.1 O teste em barra fixa consistirá de flexão e extensão de cotovelos na barra fixa, de acordo com os seguintes procedimentos: I " Posição inicial: o candidato posiciona-se sob a barra, à frente do examinador. Ao comando de "em posição", o candidato empunhará a barra com a empunhadura EM PRONAÇÃO (dorsos das mãos voltados para o corpo do executante), mantendo os braços completamente estendidos, com o corpo na posição vertical, pernas estendidas e pés sem contato com o solo; Não se pode admitir que os testes elencados no edital, para o cargo de Tenente Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, por mera discricionariedade de critérios de pegada na execução da barra fixa e estática. Não há diferenças significativas para que sejam imprescindíveis. É contestável a tese de que o referido cargo exige maior esforço e aptidão física do que em comparação aos mesmos elencados na seleção de Policiais Penais, por exemplo, que também utilizam força maior e compatível conforme tais necessidades, finalidades constitucionais e ostensivas em suas atividades diárias. Há inconformidade no certame, pois este fere os princípios da PROPORCIONALIDADE,

RAZOABILIDADE e ISONOMIA com os referidos critérios subjetivos sem comprovações concretas. O referido cargo não opta por opção de gênero para cumprimento de sua finalidade, a atividade é inerente à função, somente. 3. DOS PEDIDOS Em conclusão, requero que haja readequação dos testes exigíveis para a aprovação dos candidatos, sendo absolutamente desproporcional que se estabeleça maior nível de dificuldade, para uma atividade cuja principal atribuição é idêntica para ambos os sexos, consoante o item 11.10.1.1.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 7

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: De acordo com a Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023 em seu artigo 15, § 2º afirma que: "os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM (Quadro de Oficiais de Estado Maior). Isso significa que os membros já pertencentes às instituições militares podem ingressar no QOEM sem restrição de idade.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 8

Item/Subitem: ANEXO I, Período de solicitação

Argumentação: IMPUGNAÇÃO, CRONOGRAMA ANEXO I, período de solicitação de inscrição. Venho, por meio deste, impugnar o prazo determinado para o início das inscrições do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Oficiais, cujo edital foi publicado em 03/02/2025. O intervalo de 47 (quarenta e sete) dias entre a divulgação do edital e a abertura das inscrições, 24/03/2025, se revela excessivo e prejudicial, sobretudo para os candidatos que estão próximos ao limite de idade estabelecido no certame.

Fundamentação Jurídica A presente solicitação encontra amparo nos seguintes princípios do Direito Administrativo: 1. ****Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:**** O intervalo de 47 dias é superior ao padrão de prazos adotados em concursos públicos, que geralmente variam em torno de 30 dias. Essa demora injustificada pode comprometer a participação de candidatos que estão na idade-limite, sem haver uma fundamentação adequada para tal prazo. Dessa forma, essa disposição desequilibrada contraria o equilíbrio entre o interesse público e os direitos dos candidatos. 2. ****Princípio da Igualdade:**** A ampliação excessiva do prazo para abertura das inscrições pode gerar um impacto desproporcional sobre aqueles que estão na faixa etária-limite, estabelecendo uma desigualdade indireta entre concorrentes. Esse critério pode caracterizar uma barreira injustificada ao acesso à carreira pública, em desacordo com o artigo 5º da Constituição Federal. 3. ****Princípio da Eficiência:**** A postergação do início das inscrições compromete a eficiência da Administração Pública, uma vez que não se apresenta uma justificativa concreta para tal dilatação. O processo de seleção deve ocorrer de maneira eficiente, garantindo a celeridade na ocupação das vagas ofertadas. 4. ****Princípio da Legalidade:**** A atuação da Administração deve estar plenamente respaldada no ordenamento jurídico. Se não houver uma motivação clara para um prazo tão extenso, o mesmo pode ser questionado sob a ótica da legalidade, por não atender adequadamente ao interesse público e por impor restrições indevidas aos candidatos. ### Pedido Diante do exposto, requer-se a redução do prazo para o início das inscrições para 30 (trinta) dias a partir da publicação do edital, de forma a evitar prejuízos indevidos aos candidatos, especialmente àqueles que estão próximos do limite etário estabelecido. Caso a Comissão Organizadora entenda por

manter o prazo inicialmente fixado, solicita-se a apresentação das razões que motivaram a definição desse período excepcionalmente alongado.

Resposta: indeferida. O cronograma do evento foi cuidadosamente elaborado e planejado, considerando diversos fatores: discricionariedade do órgão, planejamento da contratada para a organização do evento, cumprimento das exigências legais que regem o concurso público, bem como as etapas que precedem o período de inscrição. Portanto, não é possível realizar alterações no período de solicitação de inscrição.

Sequencial: 9

Item/Subitem: 11.11.4

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. Ref.: Impugnação ao item 11.11.4 do Edital 03/2025 - DGP/PMDF - Do adiamento do teste físico por candidatas gestantes. Eu venho, nos termos do item 1.4 do referido edital e dentro do prazo estipulado, apresentar impugnação ao Edital 03/2025, pelos motivos a seguir expostos: 1. Da proteção à família e maternidade: A proteção à família e maternidade tem como objetivos, dentre outros, proteger a mulher de qualquer discriminação pela sua condição de mãe. 2. Precedentes favoráveis: Em diversas ocasiões o Poder Judiciário manifestou-se favoravelmente à aplicação do teste de aptidão física em data posterior da prevista em edital para mulheres em estado puerperal. Defendendo, desta maneira, a obediência aos princípios da isonomia, razoabilidade e igualdade material. Abaixo, cito alguns casos concretos: Tema 973 - Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5220068&numeroProcesso=1058333&classeProcesso=RE&numeroTema=973#:~:text=Tema%20973%20%2D%20Possibilidade%20de%20remarca%C3%A7%C3%A3o,no%20edital%20do%20concurso%20p%C3%ABlico>

Adiamento de teste físico para candidata em estado puerperal - Proteção Constitucional à Maternidade: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-348/adiamento-de-teste-fisico-para-candidata-em-estado-puerperal-protacao-constitucional-a-maternidade> A Administração Pública deve marcar teste de aptidão física para as puérperas no prazo máximo de 120 dias após o parto, sem prejuízo da participação da candidata nas demais fases do concurso público, sob pena de violação ao princípio da isonomia em relação às demais concorrentes em situação semelhante: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024/informativo-de-jurisprudencia-n-510/teste-de-aptidao-fisica-em-concurso-publico-2013-convocacao-apos-o-parto-2013-tema-973-do-stf>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO NA DATA APRAZADA. CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE TRANSITÓRIA. PÓS-PARTO. REMARCAÇÃO:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=true&textoPesquisa=Estado%20puerperal%20teste%20fisico> 3. Dos Itens 12.16.1 e 12.16.1.1 do Edital 03/2025: Os itens supracitados preveem a suspensão da avaliação médica e uma nova convocação em um período de 120 dias a contar da data do parto ou fim do período gestacional para gestantes e puérperas. Portanto, é compreensível que assim como o estado de recuperação pós parto impossibilite a candidata de realizar os exames de avaliação médica, o teste de aptidão física também seja uma etapa sensível para a puérpera. 4. Do Pedido: Diante do exposto, solicito que esta comissão retifique o Edital, em especial o item 11.11.4, para que todas as candidatas gestantes ou puérperas tenham assegurado seu direito de concorrer em igualdade aos demais candidatos. Coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O subitem 11.11.4 do edital de abertura está de acordo com a jurisprudência do ordenamento jurídico:

11.11.4 A candidata gestante, que não for realizar o teste de aptidão física, deverá enviar, por meio de *link* específico a ser disponibilizado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pm_df_25_cfo e em período a ser informado no edital de convocação para a realização do teste de aptidão física, atestado médico que comprove seu estado de gravidez, sendo-lhe facultada nova data para a realização do referido teste em prazo não inferior a 120 dias e não superior a 180 dias, contados da data do término da gravidez, de acordo com a conveniência da Administração, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Assim, a candidata gestante, que não for realizar o teste de aptidão física, deverá comprovar o seu estado de gravidez, sendo-lhe concedido nova data para a realização do teste, em prazo não inferior a 120 dias e não superior a 180 dias, contados da data do término da gravidez.

Sequencial: 10

Item/Subitem: ANEXO I, Período de solicitação

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DO PRAZO PARA INÍCIO DAS INSCRIÇÕES ANEXO I, Período de solicitação de inscrição. Prezada banca Organizadora, venho respeitosamente impugnar o prazo estabelecido para o início das inscrições do concurso público para admissão ao curso de formação de oficiais, cujo edital foi publicado em 03/02/2025 . O prazo estipulado de 47 (quarenta e sete) dias para o início das inscrições mostra-se desarrazoado e desproporcional, especialmente por impactar diretamente candidatos que se encontram próximos ao limite etário estabelecido no certame. Fundamentação Jurídica A presente impugnação encontra respaldo nos princípios basilares do Direito Administrativo, notadamente os seguintes: 1. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade: O prazo de 47 dias para o início das inscrições se mostra excessivo quando comparado ao padrão normalmente adotado em concursos públicos, que gira em torno de 30 dias. Essa demora injustificada prejudica candidatos que possuem limitações etárias, impedindo sua participação sem justificativa plausível por parte da Administração Pública. Assim, a fixação desse prazo desproporcional viola o equilíbrio entre o interesse da Administração e os direitos dos candidatos. 2. Princípio da Igualdade: O prolongamento excessivo do prazo de abertura das inscrições cria uma distinção injustificada entre candidatos que se encontram próximos ao limite de idade e aqueles que possuem maior margem etária. Tal diferenciação indireta pode configurar uma barreira indevida ao acesso à carreira pública, contrariando o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. 3. Princípio da Eficiência: A morosidade na abertura das inscrições compromete a eficiência da Administração Pública, na medida em que não há justificativa razoável para a postergação do início do prazo. A realização de concursos deve atender ao interesse público e à necessidade do preenchimento célere das vagas ofertadas. 4. Princípio da Legalidade: A Administração Pública está vinculada à lei e deve agir dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Caso o edital não justifique a necessidade de um prazo tão dilatado para o início das inscrições, este prazo pode ser questionado sob o aspecto da legalidade, uma vez que não atende ao interesse público e impõe restrições indevidas aos candidatos. Pedido Diante do exposto, requer-se que o prazo para o início das inscrições seja reduzido para 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, de modo a evitar prejuízos desnecessários aos candidatos, especialmente aqueles que estão próximos ao limite de idade estabelecido. Caso a Comissão Organizadora não acate este pedido, solicita-se que sejam apresentadas as razões justificadoras para o prazo excepcionalmente dilatado de 47 dias. Sem mais para o momento, aguardo deferimento.

Resposta: indeferida. O cronograma do evento foi cuidadosamente elaborado e planejado, considerando diversos fatores: discricionariedade do órgão, planejamento da contratada para a organização do evento, cumprimento das exigências legais que regem o concurso público, bem como as etapas que precedem o período de inscrição. Portanto, não é possível realizar alterações no período de solicitação de inscrição.

Sequencial: 11

Item/Subitem: item 3.1.1, alínea "e"

Argumentação: Ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, banca Organizadora, venho, respeitosamente, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 3.1.1, alínea "e" do EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF, o qual dispõe sobre os requisitos gerais para matrícula, tendo em vista a inobservância da legislação vigente. I – DOS FATOS O edital prevê como requisito para matrícula no curso de formação o seguinte critério: – ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação. Contudo, essa exigência está em desacordo com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a qual instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil. II – DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.1.1, ALÍNEA "E" A Lei nº 14.751/2023, em seu artigo 15, § 2º, dispõe de forma expressa: – Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. O referido dispositivo deixa claro que não há restrição etária para integrantes da instituição militar no concurso para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). Logo, ao estabelecer um limite de idade apenas com isenção restrita aos policiais militares da própria corporação, o edital está em evidente desconformidade com a legislação nacional vigente, o que deve ser retificado. III – DA PRECEDÊNCIA JURISPRUDENCIAL No Estado de Sergipe, o Ministério Público (MPSE), por meio da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, ajuizou Ação Civil Pública (ACP) para questionar editais que restringem indevidamente a isenção do limite de idade. Na Ação Civil Pública nº 202410302179, o MPSE contestou regra do Edital nº 04/2024 da PMSE que limitava a isenção da idade apenas aos policiais militares daquele Estado. O MPSE fundamentou que tal restrição viola o princípio da isonomia, conforme assegurado no § 2º do artigo 15 da Lei nº 14.751/2023. Além disso, foi requerido pelo MPSE: 1. A retificação do edital para estender a isenção do limite de idade a todos os policiais militares do país; 2. A reabertura do prazo de inscrições por mais 29 dias, o que foi prontamente atendido; 3. A remarcação das etapas do concurso para adequação do cronograma. A lógica adotada pelo MPSE aplica-se integralmente ao presente edital, que incorre na mesma ilegalidade. Tal situação pode resultar na suspensão do concurso e afetar sua regular tramitação, prejudicando todos os candidatos. Portanto, urge a necessidade de correção imediata do edital. IV – DO PEDIDO Ante o exposto, requer: 1. A retificação do item 3.1.1, alínea "e", do edital para adequá-lo à Lei nº 14.751/2023, eliminando qualquer restrição de idade aos policiais militares de qualquer unidade da federação, conforme determina a legislação federal vigente. Caso não haja a devida adequação do edital com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, poderá ser necessário recorrer às vias judiciais para garantir o cumprimento da legislação e dos princípios constitucionais. Nestes termos, Pede e deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 12

Item/Subitem: 4.1; 7.5; 7.5.1.1

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 03/2025 “ DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 Senhor Presidente, Eu venho, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para impugnação do Edital do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), fundamentado nos seguintes argumentos: 1. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) O Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF prevê uma série de medidas de acessibilidade para candidatos com deficiência, incluindo atendimento especializado e uso de tecnologias assistivas. No entanto, não há qualquer previsão de reserva de vagas para este grupo de candidatos, em clara violação aos princípios da igualdade de acesso e inclusão. O artigo 54 da Lei Distrital nº 6.637/2020 previa a obrigatoriedade de reserva de no mínimo 20% das vagas para PcD em concursos públicos no Distrito Federal. Apesar da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, o tema continua amparado pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determina a adoção de medidas para garantir a participação equitativa de pessoas com deficiência nos certames públicos. Ademais, diversas Polícias Militares estaduais, como as dos Estados do Maranhão, Piauí e Sergipe, reservam vagas para PcD em seus concursos públicos para ingresso no quadro de praças e oficiais. Dessa forma, inexistente impedimento absoluto para a inclusão desses candidatos nos quadros militares. Portanto, requer-se a correção do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF para que seja estabelecida a devida reserva de vagas para candidatos com deficiência, conforme as melhores práticas adotadas por outras unidades da federação. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE PARA O CONCURSO O edital em questão impõe limite de idade para a inscrição dos candidatos, o que está em desacordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Esse artigo estabelece que "não se aplicará aos integrantes das Instituições militares dos Estados (Policiais Militares e Bombeiros Militares) limite de idade para prestar concurso público". Ocorre que a norma federal tem aplicabilidade direta e imediata, prevalecendo sobre eventuais disposições contrárias em legislação estadual ou distrital. Ao manter a exigência de limite etário, o Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF está em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Sendo assim, requer-se a exclusão do critério de limite de idade do referido edital, garantindo-se o direito de acesso de candidatos independentemente da idade, conforme preconizado pela legislação federal. 3. REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF para incluir a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em conformidade com as legislações federais e com as boas práticas de outros estados; A supressão do limite etário para ingresso na PMDF, conforme determinação expressa do artigo 15 da Lei Federal nº 14.751/2023; A adoção de providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para garantir a plena adequação do certame aos princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e do amplo acesso aos cargos públicos. Na esperança de uma resposta tempestiva e favorável, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 13

Item/Subitem: 21.2.3 - 7 Legislação extravag

Argumentação: Ao revisar o conteúdo programático, observei que a cobrança abrange a totalidade do Código de Trânsito Brasileiro, o que considero desnecessário para os candidatos ao cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Embora o Código de Trânsito Brasileiro contenha importantes disposições sobre o trânsito e a segurança viária, para os candidatos da área de segurança pública, a parte realmente relevante refere-se especificamente aos crimes de trânsito, que estão tratados nos Artigos 291º ao 312-Bº da referida lei. Esses artigos são essenciais para a formação dos Oficiais da PMDF, pois abordam as infrações e penalidades que envolvem a conduta criminal no trânsito, tema de extrema importância para o trabalho diário da polícia militar no exercício de suas funções. A inclusão de outros artigos do Código, que tratam de aspectos administrativos, regulatórios e de infraestrutura de trânsito, não se faz necessária para a preparação dos candidatos. Diante do exposto, solicito que a Comissão Organizadora do Concurso revise o conteúdo programático, limitando a cobrança da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) aos Artigos 291º ao 312-Bº, visto que são os dispositivos que tratam dos crimes de trânsito, matéria diretamente relacionada às atividades da PMDF e de relevância para a formação dos candidatos ao cargo de Oficial.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 14

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Da Aplicação do Limite Etário de 30 Anos para Inscrição Dos Fatos O edital estipula que a idade máxima de 30 anos deve ser observada até o último dia do período de inscrição, que, conforme estabelecido, é 23 de abril. Contudo, candidatos que completam 31 anos entre os dias 24 de março e 23 de abril iniciam a inscrição dentro do critério de 30 anos e finalizam fora desse limite, o que pode gerar confusão. Esses candidatos, ao acreditarem que estão dentro do parâmetro e realizarem a inscrição no dia anterior ao seu aniversário, acabam pagando o boleto, o que pode resultar em ações judiciais, ocasionando transtornos durante o processo seletivo. Diante disso, considero que a situação merece uma análise justa e proporcional, levando em conta que a alteração de idade ocorre em um intervalo muito curto antes do término das inscrições. Do Princípio da Isonomia e da Razoabilidade A diferenciação entre candidatos com uma pequena variação de idade, em um período tão restrito, pode ser considerada excessiva e desproporcional, ferindo o princípio da isonomia. Não há justificativa razoável para a exclusão de candidatos que atendem a todos os outros requisitos do edital, mas que possuem uma diferença de idade de apenas alguns dias. Além disso, a interpretação estrita do limite etário pode resultar em uma aplicação rígida e sem flexibilidade da norma, desconsiderando a boa-fé do candidato e a proximidade das datas de nascimento. Do Pedido Diante do exposto, solicito à Comissão Organizadora do Concurso a revisão da interpretação quanto ao critério de idade máxima, alterando-o para o primeiro dia de inscrição, de forma a excluir apenas aqueles candidatos que completam 31 anos durante o período de inscrição. Solicito também um parecer explicativo sobre a interpretação da regra etária, a fim de evitar prejuízos a candidatos em situações semelhantes no futuro. Como referência, apresento uma definição elaborada e utilizada pela instituição, no último concurso para este mesmo cargo, dos critérios de interpretação da faixa etária do último concurso da mesma instituição: 3.2.5 Ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade até a data da inscrição no concurso público, em conformidade com as Decisões Nos 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 3.2.5.1 Para fins de atendimento do subitem 3.2.5, será considerada a idade do candidato no momento de realização de sua inscrição, ou seja, no momento do envio do requerimento de inscrição através de sistema de inscrições online. 3.2.5.2 A verificação do atendimento ou não dos limites legais de idade ao tempo do envio do requerimento de inscrição será feita quando da presença do candidato para a realização da etapa de testes de aptidão física, mediante apresentação do documento de identidade original (ver item 7.4). O candidato que estiver fora dos limites legais de idade será excluído do certame, sem direito a restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 15

Item/Subitem: 21.2.2 - 6 legislação

Argumentação: Ao analisar o conteúdo programático do concurso, percebo que foi incluída a Lei Orgânica do Distrito Federal de forma integral, o que considero excessivo para os candidatos que se destinam ao cargo de Oficial da PMDF, relacionado à área de segurança pública. A Lei Orgânica do Distrito Federal abrange uma grande quantidade de matérias, sendo que muitos dos seus artigos não possuem relação direta com a área de segurança pública, o que não justifica sua cobrança para os candidatos dessa área. Diante disso, solicito que seja revisado o conteúdo programático de forma a restringir a cobrança da Lei Orgânica do Distrito Federal aos artigos que tratam especificamente sobre segurança pública, especialmente aqueles que abordam o papel da Polícia Militar do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Civil, bem como as disposições pertinentes à administração da segurança no âmbito do Distrito Federal. A exclusão dos artigos que não têm relação com essa área tornará o conteúdo programático mais objetivo e adequado à formação e exigências do cargo. Com isso, acredito que o concurso se tornará mais justo e permitirá aos candidatos uma preparação focada nas matérias relevantes para o exercício da função que se destinam.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 16

Item/Subitem: 21.2.2 - 3 legislação

Argumentação: Após análise do conteúdo programático do concurso, observo que foi incluída a Lei nº 12.086/2009 de forma integral. Contudo, entendo que, para os candidatos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a cobrança deve restringir-se a apenas uma parte específica dessa legislação. A Lei nº 12.086/2009 trata dos militares do Distrito Federal, incluindo tanto a Polícia Militar quanto o Corpo de Bombeiros Militar. No entanto, os artigos que dizem respeito diretamente à PMDF são apenas aqueles que tratam das disposições aplicáveis à instituição, ou seja, Artigos 1º ao 64º, Artigos 114º ao 123º e o Anexo 1 da referida Lei. Esses artigos contemplam os direitos, deveres, atribuições, organização e estrutura da Polícia Militar, o que torna esses dispositivos mais relevantes e específicos para os candidatos à PMDF. Diante do exposto, solicito que a Comissão Organizadora do Concurso revise o conteúdo programático, cobrando apenas os Artigos 1º ao 64º, Artigos 114º ao 123º e o Anexo 1 da Lei nº 12.086/2009, visto que são os dispositivos que tratam diretamente da Polícia Militar do Distrito Federal. A inclusão dos demais artigos da Lei, que se referem ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, gera um distúrbio no foco de estudo dos candidatos e torna o conteúdo programático desnecessariamente extenso para os objetivos do certame.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 17

Item/Subitem: 21.2.3 - 7 adm. geral

Argumentação: Ao analisar o conteúdo programático, constata-se que o tópico "Noções de administração de recursos materiais" é muito amplo e genérico, não especificando claramente os aspectos que a banca examinadora irá cobrar na prova. A título de exemplo, a administração de recursos materiais pode envolver uma vasta gama de subtemas, como: Planejamento de recursos materiais Gestão de estoques Logística de suprimentos Aquisição e controle de materiais Armazenamento e distribuição de recursos materiais Custos e orçamento de materiais Tecnologias aplicadas à gestão de materiais Dessa forma, a falta de uma especificação mais detalhada sobre o conteúdo a ser cobrado cria insegurança entre os candidatos, prejudicando a preparação adequada e a transparência do processo seletivo. Considerando o exposto, solicito que a Comissão Organizadora do Concurso reveja o conteúdo programático referente ao item "Noções de administração de recursos materiais", fornecendo maior clareza sobre quais aspectos específicos da administração de recursos materiais serão cobrados na prova. Tal medida visa proporcionar uma preparação mais eficaz e condizente com as exigências do certame, permitindo que os candidatos se concentrem nos temas pertinentes de forma objetiva.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação e das disciplinas a serem avaliadas é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 18

Item/Subitem: raciocínio lógico

Argumentação: Não vejo necessidade a disciplina de raciocínio lógico no referido edital, gostaria de pedir a impugnação da respectiva matéria sendo ela substituída por informática.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação e das disciplinas a serem avaliadas é da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 19

Item/Subitem: 7.4.4.5

Argumentação: Venho, por meio desta solicitação, pedir a retificação do item 7 - período de solicitação de isenção da taxa de inscrição, do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025. Considerando que não há prazos fixados para essa etapa na lei Nº 4.949/12 (Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.), tem-se observado em editais semelhantes, que a banca adota a data do 'Período para solicitação de isenção da Taxa De Inscrição' paralela à data do 'Período para impugnação do Edital de abertura', uma vez que não há prejuízo entre uma etapa e outra. Ante o exposto e tratando de um concurso com limite de idade, gostaria de propor a redução dos prazos entre essas etapas, resultando em uma data de inscrição anterior ao dia 07/03. Com isso, não sendo apenas um pedido particular, afirmo que pequeno detalhe pode prosperar na participação de diversos candidatos e futuros Policiais Militares.

Resposta: indeferida. O cronograma do evento foi cuidadosamente elaborado e planejado, considerando diversos fatores: discricionariedade do órgão, planejamento da contratada para a organização do evento, cumprimento das exigências legais que regem o concurso público, bem como as etapas que precedem o período de inscrição. Portanto, não é possível realizar alterações no período de solicitação de inscrição.

Sequencial: 20

Item/Subitem: 3.1.1. e) 1. Valendo-me da prerrogativa assegurada pelo disposto no EDITAL Nº 03/2025 â€“ DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, venho apresentar o pedido de impugnação do subitem 3.1.1. alínea e), parte dois: "não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação", pelas razões apresentadas a seguir. 2. O Subitem se refere aos requisitos que os candidatos deverão observar para ingresso ao curso. 2.1. A imposição do requisito de matrícula, para apenas os militares da ativa da Corporação é aparentemente inconstitucional e ilegal, contrariando os dispositivos elencados, pois priva o Militar Estadual de outro estado, que possui acima de 30 anos de matricular-se no curso de formação. Isso relativiza a integração, os valores e os princípios que todas corporações militares estaduais compartilham entre si, quesitos promulgados na Lei Orgânica das Polícias Militares e Bombeiros Militares. 3. As razões apresentadas fundamentam-se nos seguintes dispositivos constitucionais e legais, nos trechos citados e em sua totalidade: 3.1. Constituição Federal Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 3.2. LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023; Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição. § 1º Às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), cabe a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei. § 2º Aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, a prevenção e o combate a

incêndios, o atendimento a emergências relativas a busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei. § 3º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições: I - militares; II - permanentes; III - indispensáveis à preservação da ordem pública; IV - vinculadas ao sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e V - integrantes: a) do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); b) da Defesa Nacional; c) do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec); e d) do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Art. 3º São princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outros previstos na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais: I - hierarquia; II - disciplina; III - proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; IV - legalidade; V - impessoalidade; VI - publicidade, com transparência e prestação de contas; VII - moralidade; VIII - eficiência; IX - efetividade; X - razoabilidade e proporcionalidade; XI - universalidade na prestação do serviço; XII - participação e interação comunitária. Art. 4º São diretrizes a serem observadas pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais: I - atendimento permanente ao cidadão e à sociedade; II - planejamento estratégico e sistêmico; III - integração com a comunidade, com o Poder Judiciário, com os órgãos do sistema de segurança pública e com demais instituições públicas; IV - planejamento e distribuição do efetivo proporcionalmente ao número de habitantes na circunscrição, obedecidos indicadores, peculiaridades e critérios técnicos regionais, salvo o caso de unidades especializadas, quando houver apenas uma unidade para determinada área geográfica; V - racionalidade e imparcialidade nas ações das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios; VI - caráter técnico e científico no planejamento e no emprego; VII - padronização de procedimentos operacionais, formais e administrativos e da identidade visual e funcional, com publicidade, ressalvados aqueles para os quais a Constituição ou a lei determinem sigilo; VIII - prevenção especializada; IX - cooperação e compartilhamento recíproco das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei; X - utilização recíproca de sistema integrado de informações e acesso a dados cadastrais, observados os credenciamentos e os sigilos legais, nos limites de suas atribuições; XI - capacitação profissional continuada; XII - instituição de base de dados on-line e unificada por Estado da Federação, em conformidade com graus de sigilo estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com compartilhamento recíproco dos dados entre os órgãos e instituições integrantes do Susp, por meio de cadastro prévio de servidor de cargo efetivo; XIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para a constante melhoria dos processos de prevenção; XIV - uso racional da força e uso progressivo dos meios; XV - integração ao sistema de segurança pública com aprimoramento contínuo de mecanismos de governança; XVI - instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e ao plano nacional, estadual e distrital de segurança pública, nas suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas; XVII - gestão da proteção e compartilhamento de seus bancos de dados e demais sistemas de informação; XVIII - livre convencimento técnico-jurídico do oficial no exercício da polícia judiciária militar; XIX - desempenho de funções de polícia judiciária militar e apuração de infrações penais militares, mediante presidência do oficial, com natureza jurídica essencial e exclusiva de Estado; XX - edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais. Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo: I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; II -

executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União; IV - realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais; V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei; VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito e concomitantemente a estes; VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de: a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente; b) lavrar auto de infração ambiental; c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas; d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama; VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente; IX - (VETADO); X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições; XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais; XII - realizar correições, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros; XIII - organizar e realizar manifestações técnico-científicas e estatísticas relacionadas com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar; XIV - recrutar, selecionar e formar seus membros militares e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à sua educação continuada e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei; XV - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação; XVI - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; XVII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade

competente; XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei; XIX - (VETADO); XX - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos; XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades; XXII - administrar as tecnologias da instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, sites na internet, rede lógica e segurança da informação, entre outros recursos de suporte; XXIII - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades; XXIV - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar; XXV - desempenhar outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal. § 1º (VETADO). § 2º No exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ressalvadas as competências dos órgãos e instituições municipais, os membros das polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar). § 3º As funções constitucionais das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal somente serão exercidas pelos militares que as integram, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei. § 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se função de polícia judiciária militar a atividade exercida no âmbito do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 21

Item/Subitem: 21.2.2 e 21.2.3

Argumentação: Solicito a impugnação dos itens sobre matéria de conhecimentos gerais, no caso a parte de "Legislação", Lei nº 12.086/2009 que trata também sobre assunto de Bombeiros Militares, que torna incompatível com o cargo almejado que seria de Policial Militar; Melhor que fosse especificado para os artigos e matérias apenas a PMDF e também no mesmo item sobre Lei Orgânica do DF, para que fosse focado em segurança pública. Sobre a matéria de conhecimentos específicos, fica incompatível com o cargo em matéria de administração "Noções de administração de recursos materiais", genérico e sem fundamento nenhum com o cargo em questão de oficial da PM. Sobre matéria de legislação o código de trânsito brasileiro, seria mais conveniente cobrar a parte apenas de crimes, se tratando de matéria de polícia militar.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 22

Item/Subitem: 9.11.6

Argumentação: No concurso regido pelo Edital nº 03/2025 “DGP/PMDF, serão corrigidas 735 redações, correspondendo a cinco vezes o número total de vagas disponíveis (147 x 5 = 735). No entanto, ao analisar a distribuição dessas correções conforme o subitem 9.11.6 do edital, verifica-se um descompasso entre a quantidade de redações corrigidas para ampla concorrência e para candidatos que concorrem pelo sistema de cotas raciais (Pretos e Pardos “PP). De acordo com o subitem 4.1 do edital, 20% das vagas devem ser destinadas a candidatos autodeclarados Pretos e Pardos. Entretanto, a distribuição das redações a serem corrigidas não segue essa mesma proporcionalidade. Embora as vagas reservadas para cotistas representem 20% do total, o número de redações destinadas a essa categoria equivale a aproximadamente 50% das correções previstas (368 redações), contrariando a regra estabelecida para a reserva de vagas. Diante dessa inconsistência, solicita-se o ajuste na distribuição das redações a serem corrigidas, de modo que 80% do total (588 redações) sejam destinadas à ampla concorrência e os 20% restantes (147 redações) sejam reservados para os candidatos cotistas. Essa medida garantiria a correta aplicação da Lei nº 12.990/2014, que rege a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, além de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no Direito Administrativo.

Resposta: indeferida. O subitem 9.11.6 do Edital de Abertura obedece à regra prevista no art. 10, II, da Instrução Normativa nº 23, de 2023. Veja-se:

Art. 10. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, os editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado realizados em mais de uma fase:

[...]

II - deverão prever que o número de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame **será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência. (Grifou-se)**

Sequencial: 23

Item/Subitem: alínea h, subitem IV, item 12.

Argumentação: REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). interessado no concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar “2º Tenente, vem, respeitosamente, IMPUGNAR DISPOSITIVO DO EDITAL que preve a eliminação de candidatos com problemas de visão passíveis de correção, nos termos seguintes: 1. DOS FATOS 1.1 O edital nº 03/2025, publicado em 31 de janeiro de 2025, estabelece na alínea h, subitem IV, item 12.17, como uma das condições clínicas que incapacitam o candidato no concurso público: "doenças congênitas que afetem os olhos, AV s/c inferior a 20/100 em cada olho ou até 20/200 em um olho, desde que o outro seja superior ou igual a 20/60 [“|”]". Cabe frisar que tal exigência se demonstra desarrazoada, por existir a possibilidade de correção pelo uso de óculos, lentes de contato ou cirurgia. 1.2. Tais critérios violam direitos fundamentais e desconsideram a decisões judiciais recentes, pois a condição visual corrigível não impede o exercício pleno do cargo, segundo jurisprudência já consolidada do TJDF. 2. DA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL O dispositivo impugnado contraria a Constituição Federal de 1988, conforme abaixo discriminado: 2.1.Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput, CF/88) - a Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A eliminação de candidatos por problemas de visão corrigíveis configura tratamento desigual sem justificativa objetiva, violando esse princípio; e 2.2. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (Art. 37, caput, CF/88) - a exigência de acuidade visual sem correção é desproporcional e incompatível com as atividades do cargo, especialmente quando a visão corrigida atende plenamente

às necessidades funcionais. 3. JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA 3.1. TJDFT - Acórdão 1905978 (0702393-88.2024.8.07.0018): "Não se mostra razoável, tampouco proporcional, a eliminação de candidata que fora aprovada em sexto lugar no certame para preenchimento do cargo de cirurgião-dentista da PMDF, mesmo sendo a impetrante portadora de deficiência visual perfeitamente supável mediante utilização de óculos ou lentes."; 3.2. TJDFT - Acórdão 1139986 (0711195-22.2017.8.07.0018): "A jurisprudência é no sentido de que 'a deficiência ocular passível de correção não tem o condão de inviabilizar o prosseguimento do candidato no certame'."; e 3.3. TJDFT - Acórdão 775921 (20140020008229AGI): "Mesmo sendo legal a exigência de boa visão aos candidatos à carreira policial militar, casos há em que problemas visuais não podem ser considerados doença incapacitante ou defeito físico, quando passíveis de correção por óculos, lentes de contato ou cirurgia, não sendo, portanto, causa suficiente de exclusão do candidato.". 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 4.1 A retificação imediata do edital, com a exclusão do dispositivo que prevê eliminação por problemas de visão corrigíveis (alínea h, subitem IV, item 12.17); e 4.2. A inclusão de critério alternativo, permitindo que candidatos com visão corrigida (óculos, lentes ou cirurgia) sejam avaliados conforme sua aptidão funcional real. 5. CONCLUSÃO A manutenção dos dispositivos impugnados inviabilizará o acesso igualitário ao cargo, violando a Constituição Federal e expondo o edital a possível nulidade judicial, via ação civil pública ou, ainda, mandado de segurança coletivo. Coloco-me à disposição para discutir tecnicamente o caso e apresentar laudos médicos ou pareceres jurídicos que comprovem a viabilidade da correção visual. Respeitosamente,

Resposta: indeferida. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral. Uma vez que, nesses cargos, a habilidade e perícia para manuseio de armas de fogo, bem como a habilitação para dirigir viaturas policiais são atividades essenciais no exercício do cargo policial, além de outras exemplificadas a seguir.

Em material obtido na Internet – texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], com acesso em 14 de fevereiro de 2025, podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial.

Poucos negam que uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve direção de veículos automotores, inspeção visual, controle de qualidade, tomada de decisão de vida ou morte, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa.

A exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como:

a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada de decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros;

b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional;

c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização

dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas e vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo;

d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros;

e) quando a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos.

Habilidades visuais e tarefas policiais.

A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto.

Acuidade visual para longe.

Acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais.

Três exemplos de tarefas policiais que requerem excelência na acuidade visual para longe são:

a) em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma em uma de suas mãos à distância;

b) ler sinais de trânsito enquanto dirige;

c) realizar uma perseguição, dirigindo.

Uma excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para um policial. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe.

A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos.

Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica.

Acuidade visual para perto.

A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos.

São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto:

a) ler uma carteira de motorista e outros documentos de identificação;

b) ler o código penal;

c) ver e analisar fotografias de suspeitos.

A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico.

Visão periférica.

A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual.

Tarefas que necessitam da excelência da visão periférica são:

- a) ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto se está dirigindo com a rotolight de emergência ligada;
- b) quando se aproximar de um grupo de homens posicionados à sua direita e à sua esquerda, o policial deve observar movimentos súbitos, situados no seu extremo direito e esquerdo;
- c) ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca.

Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja riscos nos extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para possibilitar, com segurança, a perseguição dirigindo veículos automotores. Pessoas com visão monocular têm duas vezes mais risco de sofrer cegueira completa quando fragmentos entram em contato com o olho funcionante.

Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral.

Sequencial: 24

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Cuida-se de impugnação da alínea "e" do item 3.1.1 do edital nº 03/2025 - DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, pelas razões que seguem. A alínea "e" do item 3.1.1 descumpra entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal ao instituir limites etários diferentes para candidatos civis e candidatos militares pertencentes à corporação PMDF. Segundo entendimento da Corte Suprema, se o limite de idade pode ser ignorado por parte dos candidatos, não guarda nenhuma relação com as atribuições do cargo, e a sua imposição viola a súmula vinculante 683. Assim, requer a exclusão do limite etário previsto no item 3.1.1 em favor dos civis, respeitando, dessa forma, a isonomia inerente ao concurso público previsto em norma constitucional.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 25

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: Venho respeitosamente perante a nobre banca examinadora solicitar a impugnação quanto ao item 21.2.2 CONHECIMENTOS GERAIS, na parte de LEGISLAÇÃO, mais precisamente o item 6 Lei Orgânica do Distrito Federal. O referido item fere os Princípios da Legalidade e Proporcionalidade pelos seguintes motivos: A Lei que trata de concursos públicos no DF, Lei 4.949/12, prevê em seu art. 9º, VII, b,

que a banca DEVE indicar quais os títulos e capítulos da LODF podem ser objeto de cobrança na prova, ou seja, o edital normativo do concurso público deve ser elaborado contendo descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais. Contudo o edital publicado não atende a essa determinação legal, ferindo o princípio basilar da Legalidade. Também deve ser considerado o não atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, pois a Lei Orgânica do DF é uma das maiores do país, com 366 artigos e outras centenas de incisos, tornando impossível que ela seja estudada na íntegra para ter apenas 2 ou 3 questões cobradas em prova.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 26

Item/Subitem: Subitem 21.2.3

Argumentação: LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL EXTRAVAGANTE: item 7, Lei. 9.503/97 CTB: devido à natureza policial do edital, e a extensão da lei supracitada, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado apenas aos artigos que concerne o Capítulo XIX Seção I (Art. 291 ao 312 A) que são os CRIMES DE TRÂNSITO ADMINISTRAÇÃO: Item 7, "Noções de administração de recursos material". Devido à demasiada extensão e a abrangência do conteúdo e por ele ter sido publicado de forma genérica, solicito que, dentro das possibilidades, seja especificado os tópicos que devem ser estudados dentro do referido conteúdo do item.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 27 Subitem 21.2.2

Argumentação: LEGISLAÇÃO:Item 3, Lei 12.086/09: devido à natureza policial do edital, e a extensão da lei supracitada, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado apenas aos artigos que concerne ao Título I Capítulo I ao X (Art. 1 ao 94) que são as disposições referidas à POLÍCIA MILITAR.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 28

Item/Subitem: 3.1.1, alínea e) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 03/2025 “DGP/PMDF DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS 2025 À Comissão Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, Venho, por meio deste, impugnar o item do edital 3.1.1, alínea (e), que estabelece o limite máximo de 30 anos de idade para ingresso no Curso de Formação de Oficiais, exceto para militares da ativa da corporação. A impugnação tem como fundamento a necessidade de estender a exclusão do limite de idade também aos policiais militares da ativa de outros estados, conforme exposto a seguir: 1. Isonomia entre policiais militares da ativa O edital, ao excluir o limite de idade apenas para os militares da ativa da corporação do Distrito Federal, viola o princípio constitucional da isonomia. Policiais militares da ativa de outros estados possuem a mesma formação, experiência e dedicação ao serviço público de segurança, estando igualmente aptos a ingressar no curso de formação de oficiais. A distinção entre militares da ativa do DF e de outros estados não se justifica, uma vez que ambos os grupos já comprovaram sua capacidade e comprometimento com a carreira militar. 2. Precedentes jurisprudenciais Conforme consta no Processo nº 0702417-53.2023.8.07.0018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), já há jurisprudência consolidada no sentido de garantir tratamento igualitário a policiais militares de outros estados em situações análogas. O entendimento do TJDFT reforça que a distinção entre militares da ativa do DF e de outras unidades federativas não se justifica, uma vez que ambos os grupos possuem as mesmas condições e méritos para usufruir de benefícios e oportunidades na carreira militar. 3. Precedentes e justiça na aplicação das regras A exclusão do limite de idade para militares da ativa do Distrito Federal reconhece a singularidade desses

profissionais, que já estão integrados à realidade da corporação. No entanto, essa mesma lógica deve ser aplicada aos policiais militares de outros estados, que também já estão inseridos no contexto militar e possuem condições plenas de assumir as responsabilidades do cargo de oficial. A manutenção do limite de idade para esses profissionais configura tratamento injusto e desproporcional. 4. Experiência e capacitação profissionais Policiais militares da ativa, independentemente do estado de origem, possuem experiência prática e conhecimento técnico acumulados ao longo de anos de serviço. A exclusão do limite de idade para esses profissionais é essencial para valorizar sua trajetória e permitir que continuem progredindo na carreira. A limitação etária, quando aplicada a militares de outros estados, desconsidera sua qualificação e contribuição para a segurança pública, gerando tratamento desigual e prejudicial. 5. Integração e intercâmbio de experiências A possibilidade de ingresso de policiais militares de outros estados no curso de formação de oficiais do Distrito Federal enriquece a corporação, promovendo o intercâmbio de experiências e boas práticas. A restrição etária a esses profissionais impede que a instituição se beneficie de conhecimentos e habilidades adquiridos em diferentes contextos estaduais, limitando o potencial de aprimoramento da corporação. Diante do exposto, solicito a revisão do item 3.1.1, alínea (e) do edital que estabelece o limite máximo de 30 anos de idade, de modo a estender a exclusão dessa restrição também aos policiais militares da ativa de outros estados. A medida garantirá tratamento isonômico e justo, valorizando a experiência e a dedicação de todos os profissionais que já servem à segurança pública, independentemente de sua unidade federativa de origem. Caso não seja possível a modificação do item 3.1.1, alínea (e) de imediato, que seja respeitado o que consta no edital de abertura, onde no item 3.1.1 consta que são requisitos para a matrícula (não para a inscrição e realização das provas), alínea e) "ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" possibilitado assim a realização da inscrição para a realização das provas, para os policiais militares de outros estados com mais de 30 anos de idade. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 29

Item/Subitem: 4

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) A/C Cebraspe "Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos Prezados, Espero que esta mensagem os encontre bem e motivados para seguir com excelência na organização do concurso para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) "2025. Considerando a grande expectativa dos candidatos pelo lançamento do edital e a necessidade de garantir que este certame esteja alinhado aos princípios da inclusão e equidade, venho respeitosamente sugerir a adequação do item 04 do edital, que trata da distribuição de vagas, para que contemple a reserva para Pessoas com Deficiência (PcD), conforme prevê a legislação vigente. A inclusão de PcDs nos concursos públicos é uma prática essencial para o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Decreto nº 9.508/2018, os quais reforçam a necessidade de ações que assegurem a participação igualitária de todos. Um exemplo recente é o concurso da Polícia Militar do Estado de Sergipe (PM-SE), que teve seu certame suspenso por ausência de reserva de vagas para PcD. A atuação do Ministério Público e a sensibilidade do governo resultaram na adequação do edital para incluir 5% das vagas destinadas a PcDs, garantindo segurança jurídica ao processo seletivo e reforçando o

compromisso institucional com a equidade e a inclusão. A adequação do edital do CFO PMDF 2025 para contemplar essa reserva de vagas não apenas evitaria possíveis questionamentos jurídicos, como também fortaleceria a imagem do Cebraspe e da Polícia Militar do Distrito Federal como instituições comprometidas com a igualdade de oportunidades e com a promoção de um processo seletivo mais justo e inclusivo. Dessa forma, sugiro a inclusão da reserva de 5% das vagas para PcDs no edital do concurso CFO PMDF 2025, assegurando que o certame esteja em plena conformidade com a legislação vigente e evitando impasses que possam comprometer sua continuidade. Coloco-me à disposição para contribuir com informações adicionais ou qualquer apoio que se fizer necessário.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 30

Item/Subitem: 3.1.1.b

Argumentação: No referido subitem, respeitando o princípio da isonomia, deve-se constar a isenção de limitação da idade para militares em geral, não tão somente a integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Em respeito ao acórdão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), " Acesse o PJe 2º Grau e confira o processo: 0702417-53.2023.8.07.0018", que

manteve decisão que assegurou a inscrição de candidato no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF, independentemente do limite de idade. A decisão considerou que o alcance da lei que isenta policiais militares do DF do limite de idade para ingresso em curso de formação na PMDF deve se estender a militares das polícias de outros estados e militares da União (Forças Armadas). Conforme o processo, o candidato era na época soldado da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e teve a sua inscrição no concurso da PMDF indeferida, por ter mais de 30 anos de idade. Contudo, o edital afasta o limite de idade para os integrantes ativos da corporação militar local, mas não estende o benefício aos militares dos outros entes federativos da União e estaduais. Nesse sentido, o candidato argumentou na ocasião que esse fato ofendeu o princípio da isonomia e que a decisão da banca que o impediu de participar do concurso "incorreu em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Assim, foi concedida liminar que assegurou a participação do candidato no certame, a qual, posteriormente, foi confirmada pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. Na segunda instância, a Turma pontuou que o critério de idade para o ingresso na carreira militar não configurava violação aos princípios constitucionais, pois está previsto na Constituição Federal e foi regulamentada, no Distrito Federal, pela Lei nº 7.289/84. Contudo, a referida lei, em seu artigo 11, parágrafo 1º, prevê uma exceção ao limite de idade para os militares ativos da PMDF. Com base nisso, a Justiça do DF explica que, apesar de a exceção ao limite de idade estar direcionada explicitamente aos policiais militares do DF, a sua interpretação literal carece de razoabilidade. Sendo assim, requeiro que o subitem 3.1.1.b seja modificado, e a exceção do limite de idade seja estendida para militares em geral sob pena, se necessário for, de ajuizamento de demanda judicial posterior. É importante ressaltar que decisões extrajudiciais são de fundamental importância para economia processual e desafogo do judiciário. Cabe salientar que a decisão é referente ao concurso de curso de formação de praça (CFP) mas que pode ser aplicada também ao curso de formação de oficiais (CFO) pelo método de interpretação analógica.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 31

Item/Subitem: VIII, b

Argumentação: Os princípios da legalidade e proporcionalidade não foram seguidos. Peço impugnação dessa parte com a base na lei 4.949/12.

Resposta: Não houve impugnação conforme subitem 1.4 do edital de abertura.

Sequencial: 32

Item/Subitem: - Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso Público para Oficial da PMDF, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O Edital Nº 03/2025 "DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 estabelece limite etário de 30 anos para ingresso, excetuando policiais militares da ativa. O requerente, aprovado no concurso para Soldado da PMDF (edital nº4/2023-DGP/PMDF) classificada na posição 1914 e aguardando nomeação e posse, estará na ativa no momento da formação e matrícula do CFO, mas se vê impedido de participar do certame devido à idade. Considerando que já foram nomeados 1200 candidatos na primeira turma e que há aprovação na LOA de 2025 para convocação de 1200 candidatos, certamente estarei convocado nessa segunda turma. Assim, entrarei na excepcionalidade da LEI 7.289/1984. art. 11, §1º "(...)30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da

ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).(...)" 2. DO DIREITO Tal restrição fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, pois a impugnante será Policial Militar em momento oportuno, estando em situação idêntica aos demais candidatos beneficiados. 3. DO PEDIDO Dessa forma, requer a retificação do Edital para assegurar sua inscrição e participação no concurso, mediante a inclusão de uma alínea no item 3.1.1, estabelecendo que candidatos aprovados no concurso da PMDF regido pelo Edital nº 4/2023-DGP/PMDF possam se inscrever e realizar todas as fases do certame, com a condição de que a posse no cargo somente ocorra caso tenham concluído o Curso de Formação de Praças e estejam na ativa no momento da matrícula no CFO. Nestes termos, requer o deferimento.

Resposta: indeferida. Não há previsão legal para oferecer tratamento diferenciado ao candidato nessa situação.

Sequencial: 33

Item/Subitem: 21.2.3

Argumentação: ADMINISTRAÇÃO 7 Noções de administração de recursos materiais. Item genérico. Podendo especificar os itens a serem cobrados pela Banca Examinadora como nos demais itens do edital. Considerando que assim foi feito nas demais matérias dentro da mesma disciplina exigida (Administração). LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL EXTRAVAGANTE 7 Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Item genérico. Podendo especificar os itens a serem cobrados pela Banca Examinadora como nos demais itens do edital. Considerando em abordar os crimes de trânsito. Artigos que se destinam aos crimes de trânsito: Arts 291º ao 312-B. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR: 8 Justiça militar da União. 8.1 Lei nº 8.457/1992 (organização da justiça militar da União). 8.2 Defensoria Pública da União junto à justiça militar. 8.3 Competência da justiça militar da União. Considerando que o item não tem qualquer aplicabilidade para o órgão em questão (PMDF).

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 34

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: 6 Lei Orgânica do Distrito Federal. Item genérico. Podendo especificar os itens a serem cobrados pela Banca Examinadora como nos demais itens do edital. Considerando também que a referida Lei versa de forma bastante sucinta sobre o órgão em questão (PMDF). 3 Lei nº 12.086/2009 (dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências). Item genérico. Podendo especificar os itens a serem cobrados pela Banca Examinadora como nos demais itens do edital. Considerando que a referida Lei versa também de outra instituição distinta do órgão em questão (PMDF). Lei nº 12.086/2009. Artigos que se destinam a PMDF Art 1º ao 64º. Art 114º ao 123º. Anexo 1.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 35

Item/Subitem: 2.2

Argumentação: Conforme art. 15, inciso I, da LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 (LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES), vigente a partir de sua publicação, o cargo de oficial de polícia militar, exceto o oficial de saúde e o oficial especialista, será PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. Assim, é necessário que o edital seja editado e adequado ao dispositivo da lei.

Resposta: indeferida. Conforme art. 39 da Lei nº 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 36

Item/Subitem: 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PA

Argumentação: O Edital prevê no referido item o requisito para matrícula no curso de formação de oficiais idade máxima de 30 anos até o último dia do período das inscrições, trazendo somente exigência para os militares da própria PMDF. tal previsão apresenta graves problemas. O primeiro a discriminação contra militares de outros estados que já tenha ultrapassado a idade máxima. É pacífica a jurisprudência do TJDF no sentido de que essa discriminação é ilegal por caráter de razoabilidade e ferir o princípio da isonomia. Além de reconhecer o fato de que esses profissionais já demonstraram os requisitos físicos e psicológicos necessários para o exercício da profissão. Cabe ressaltar que recentemente foi promulgada a Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados e do DF que previu no seu referido artigo: LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Art. 15. § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 37

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: O disposto na alínea "e" do item 3.1.1 não se aplica aos integrantes das Instituições militares dos Estados (Policiais Militares e Bombeiros Militares), conforme parágrafo 2º, art. 15 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (14.751/2023). O item supracitado do edital fere a legislação vigente, tendo em vista que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (14.751/2023), em seu parágrafo 2º, art. 15 preceitua: Art 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral,

não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 38

Item/Subitem: 21.2.3

Argumentação: LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL EXTRAVAGANTE: Item 7, Lei. 9.503/97 CTB: Devido à demasiada extensão e a abrangência da lei supracitada e devido à natureza policial do edital, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado apenas aos artigos que concerne o Capítulo XIX Seção I (Art. 291 ao 312-B) que são os CRIMES DE TRÂNSITO

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 39

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: Subitem 21.2.2 LEGISLAÇÃO:Item 3, Lei 12.086/09: devido à natureza policial do edital, e a extensão da lei supracitada, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado no edital apenas aos artigos que concerne ao TÍTULO I, CAPÍTULO I ao CAPÍTULO IX (Art. 1 ao 64). Também aos artigos que concerne ao TÍTULO II, CAPÍTULO VIII (Art. 114 ao 123). E ANEXO I, que são as disposições destinadas à POLÍCIA MILITAR.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 40

Item/Subitem: 9.11.6

Argumentação: Do total de vagas ofertadas (vagas + cadastro de reserva), que, no caso, somam 147, serão corrigidas 735 redações, ou seja, cinco vezes o número de vagas disponíveis (147 x 5 = 735). No entanto, ao considerar o subitem 9.11.6 do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF, que estabelece a divisão das correções das redações com base na ampla concorrência e nas cotas para Pretos e Pardos (PP), observa-se um desequilíbrio nessa distribuição em relação ao número de correções destinadas tanto à ampla concorrência quanto às cotas raciais. Inicialmente, ressalta-se que, das 147 vagas ofertadas (vagas + cadastro de reserva), o subitem 4.1 do edital determina que 20% delas sejam destinadas a candidatos autodeclarados Pretos e Pardos (PP). Contudo, ao analisar a quantidade total de redações que serão corrigidas (735), verifica-se que aproximadamente 50% delas (368 redações) estão sendo alocadas para a correção de candidatos cotistas (Pretos e Pardos), ignorando a proporção de 20% estabelecida no subitem 4.1. Diante disso, solicita-se a devida correção nessa distribuição. Em vez de serem corrigidos 50% do total de redações para a ampla concorrência, propõe-se que 80% das 735 redações (588 redações) sejam destinadas à ampla concorrência, enquanto os 20% restantes (147 redações) sejam corrigidos para candidatos autodeclarados Pretos e Pardos. Dessa forma, estaria sendo respeitada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a reserva de cotas em concursos públicos, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade do Direito Administrativo.

Resposta: indeferida. O subitem 9.11.6 do Edital de Abertura obedece à regra prevista no art. 10, II, da Instrução Normativa nº 23, de 2023. Veja-se:

Art. 10. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, os editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado realizados em mais de uma fase:

[...]

II - deverão prever que o número de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame **será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência. (Grifou-se)**

Sequencial: 41

Item/Subitem: 21.2.2 e 21.2.3

Argumentação: Subitem 21.2.2 LEGISLAÇÃO:Item 3, Lei 12.086/09: devido à natureza policial do edital, e a extensão da lei supracitada, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado apenas aos artigos que concerne ao Título I Capítulo I ao X (Art. 1 ao 94) que são as disposições referidas à POLÍCIA MILITAR. Subitem 21.2.3 LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL EXTRAVAGANTE: item 7, Lei. 9.503/97 CTB: de igual modo, devido à natureza policial do edital, e a extensão da lei supracitada, seria viável a reformulação do referido item, a ser concentrado apenas aos artigos que concerne o Capítulo XIX Seção I (Art. 291 ao 312 A) que são os CRIMES DE TRÂNSITO ADMINISTRAÇÃO: Item 7, "Noções de administração de recursos material". Devido à demasiada extensão e a abrangência do conteúdo e por ele ter sido publicado de forma genérica, solicito que, dentro das possibilidades, seja especificado os tópicos que devem ser estudados dentro do referido conteúdo do item.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 42

Item/Subitem: 9.11.6

Argumentação: À Comissão Organizadora do EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) Ref.: Impugnação ao Item 9.11.6 do EDITAL Nº 03/2025 "DGP/PMDF, Eu venho, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, especificamente em relação ao item 9.11.6, com fundamento na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que regula a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, nos seguintes termos: 1. Dos Fatos e do Objeto da Impugnação O item 9.11.6 do edital prevê a seguinte quantidade de candidatos aprovados nas provas objetivas para a correção das redações: Ampla concorrência: 367 candidatos mais bem classificados; Candidatos que se autodeclararam negros: 368 candidatos mais bem classificados. No entanto, o edital prevê um número maior de vagas para candidatos negros do que para ampla concorrência, o que não encontra respaldo na legislação vigente. O total de redações a serem corrigidas no concurso é de 735, e, de acordo com a Lei nº 12.990/2014, o percentual reservado para candidatos negros deve ser de 20% do total de correções, o que equivale a 147 redações. O restante das redações (588) deve ser destinado à ampla concorrência. Assim, o critério estabelecido pelo edital viola a norma legal, pois extrapola o limite de 20%, contrariando o princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal). 2. Da Fundamentação Jurídica PMDF, embora receba financiamento do Governo do Distrito Federal, é organicamente vinculada à União, conforme o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal. A legislação aplicável à PMDF é de competência federal, e as regras de cotas nos concursos da corporação seguem normas gerais estabelecidas pela União, como a Lei Federal nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos da administração federal. A Lei nº 12.990/2014, que regulamenta a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, estabelece em seu artigo 1º: "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União." O próprio Decreto nº 9.427/2018, que regulamenta a aplicação dessa reserva, determina que as cotas devem ser proporcionais ao total de vagas ou ao total de correções, respeitando o limite de 20%. Ao reservar 368 vagas para candidatos negros, o edital ultrapassa significativamente esse limite, desrespeitando a proporcionalidade exigida pela lei. Além disso, tal critério também viola o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, pois gera uma vantagem indevida aos cotistas em

detrimento dos candidatos da ampla concorrência, sem fundamento legal. 3. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: a) A retificação do item 9.11.6 do edital, adequando o número de redações corrigidas para os candidatos negros ao limite de 20% do total de correções (147 de 735), nos termos da Lei nº 12.990/2014; b) A publicação de uma errata no edital, garantindo a correta distribuição das correções de redação entre ampla concorrência e cotas raciais, conforme a legislação vigente; c) Caso não haja deferimento imediato da impugnação, que seja fornecida justificativa formal e detalhada sobre a adoção de quantitativos superiores aos 20% previstos em lei. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem 9.11.6 do Edital de Abertura obedece à regra prevista no art. 10, II, da Instrução Normativa nº 23, de 2023. Veja-se:

Art. 10. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, os editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado realizados em mais de uma fase:

[...]

II - deverão prever que o número de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame **será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência. (Grifou-se)**

Sequencial: 43

Item/Subitem: 7 Poderia ser aberto às inscrições no começo de março, assim teria mais tempo para as pessoas se inscreverem e também efetuarem o pagamento.

Resposta: indeferida. O cronograma do evento foi cuidadosamente elaborado e planejado, considerando diversos fatores: discricionariedade do órgão, planejamento da contratada para a organização do evento, cumprimento das exigências legais que regem o concurso público, bem como as etapas que precedem o período de inscrição. Portanto, não é possível realizar alterações no período de solicitação de inscrição.

Sequencial: 44

Item/Subitem: 21.2.2 CG: 2 Plano Distrital

Argumentação: Venho, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à referência bibliográfica utilizada para a cobrança do tema "Plano Distrital de Política para Mulheres", mencionado no conteúdo programático do edital sem qualquer especificação de fonte oficial. A princípio há duas fontes possíveis, o Decreto 42.590/2021 e o Livro IPDAM Site S.E.M. Considerando o princípio da publicidade e a necessidade de transparência nos concursos públicos, solicito que a banca informe: Qual documento oficial será utilizado como base para a formulação das questões? Atenciosamente,

Resposta: indeferida. Confira-se o item 20.32 do edital.

Sequencial: 45

Item/Subitem: 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PA

Argumentação: A alínea "e" prevê um limite de idade de 30 anos, exceto para os militares da corporação, contudo na LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023: Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso

público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios; § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Logo, a Lei prevê que não haverá limite de idade quando se tratar instituições militares. Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal vem adotando esse posicionamento. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravo no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. 2. Por sua vez, o STF consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. (AG.REG. NO RE COM AGRAVO 1.054.768, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2018). Corroborando com esse entendimento o Tribunal de Justiça do DF também tem o mesmo posicionamento: A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve decisão que assegurou a inscrição de candidato no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), independentemente do limite de idade. A decisão considerou que o alcance da lei que isenta policiais militares do DF do limite de idade para ingresso em curso de formação na PMDF deve se estender a militares das polícias de outros estados. Nestes termos, solicito a mudança de do subitem para abranger militares de outros estados.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma. A informação de que o edital foi publicado com atraso carece de fundamentação, visto que data de publicação de edital não está vinculada a nenhum cronograma imposto por qualquer instrumento legal. O ato, portanto, é discricionário.

Sequencial: 46

Item/Subitem: 3.1.1 - "e"

Argumentação: É importante observar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou favoravelmente à limitação etária em alguns casos, desde que justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, conforme estabelecido na Súmula 683 do próprio tribunal. Isso significa que a limitação de idade pode ser considerada constitucional quando relacionada às exigências específicas do cargo, como é o caso de atividades que demandam um ótimo vigor físico, como as atribuições de um soldado da Polícia Militar. No caso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), a Lei nº 7.289/84, que dispõe sobre o Estatuto da PMDF, estabelece em seu artigo 11, § 1º, que os limites máximos de idade não se aplicam aos policiais militares da ativa da corporação. Essa disposição legal reconhece a experiência e a capacidade dos policiais militares já integrantes da corporação, independentemente de sua idade. Diante disso, o candidato já militar em outra instituição se enquadra na exceção estabelecida na legislação federal acima mencionada, de modo que não é justificável negar sua inscrição com base no argumento de que excedeu o limite máximo de idade, uma vez que ele é membro de outra Polícia Militar, atendendo assim aos requisitos legais para concorrer a uma vaga no Curso de Formação de Praças ou de oficiais. Ademais, a alegação da entidade pública de que a isenção dos limites de idade prevista no Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal se aplicaria apenas aos militares da corporação do Distrito Federal não

possui respaldo legal, pois essa distinção entre militares das unidades da federação configura uma violação aos princípios da igualdade, da isonomia e da razoabilidade. Isso ocorre porque todos fazem parte da Força Nacional de Segurança, possuindo os integrantes os requisitos físicos e psicológicos necessários para o exercício da profissão, não havendo qualquer diferença nos testes realizados nos diferentes estados. Situações similares foram decididas: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE MILITARES DO DF E CIVIS. EXCEÇÃO DEVE ABRANGER MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral (Agravo no Recurso Extraordinário nº 678.112, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 17/05/2013), confirmou a sua jurisprudência pela constitucionalidade da limitação de idade para concurso público, quando houver justificativa decorrente das atribuições do cargo a ser exercido, nos termos do Enunciado nº 683 da sua Súmula. 2. Por sua vez, o STF consolidou o entendimento de que constitui discriminação inconstitucional o critério utilizado pela Administração quando fixa limites diferentes de idade para o candidato civil e para aqueles que já são militares. (AG.REG. NO RE COM AGRAVO 1.054.768, Rel. Min. Luiz Fux, 29.6.2018). 3. Na hipótese dos autos, embora o agravante conte atualmente com 33 anos de idade, ele já faz parte de uma Corporação Militar - a PM de Goiás. De acordo com a lei aplicada à espécie, há o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da Corporação, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 4. Nesse diapasão, não é razoável que tal exceção se aplique aos policiais militares do Distrito Federal, mas não aos de Goiás, o que configura violação à isonomia entre os candidatos, consoante entendimento da Suprema Corte. Se não é cabível distinção entre militar e civil, não pode ser entre os próprios militares. Além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem. 5. Ademais, todos podem compor a Força Nacional de Segurança, sejam os policiais militares do DF, sejam os policiais militares do Goiás, como de todos os demais Estados da Federação, bastando ser voluntário e selecionado. Não há qualquer comparação nos testes realizados nos diversos Estados para isso. Os voluntários, simplesmente, são chamados para compor a Força Nacional de Segurança. 6. Desse modo, não se vislumbra fundamento razoável, proporcional e isonômico para que haja distinção, no caso específico dos autos, entre a exigência de idade para os militares do Distrito Federal e os de Goiás. 7. Recurso conhecido e provido.” ----- “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. ESTATUTO. LEI N. 7.289/1984. EXCEÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EXTENSÃO AOS INTEGRANTES DE OUTRAS CORPORAÇÕES. I - O art. 11, § 1º, da Lei nº. 7.289/1984 prevê a inaplicabilidade do limite máximo de idade para ingresso nos Cursos de Formação de Oficiais aos policiais militares já integrantes da Corporação. II - Estabelece, dessa forma, um tratamento desigual para candidatos em situação diferente, o que atende ao princípio da igualdade material. III - Por esse mesmo motivo, deve ser aplicada ao candidato soldado de outra Corporação, pois não é razoável aplicar a exceção aos policiais militares do Distrito Federal, e não aos de outro Estado da Federação, pois estão em situação de igualdade. Além disso, as normas devem ser interpretadas de modo a melhor atender aos fins sociais a que ela se dirige. IV - Deu-se provimento ao recurso.” (Acórdão n. 1183726, 07350703820188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, publicado no PJe: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) “ grifos nossos. Dessa forma, os argumentos expostos destacam a imperiosa necessidade de garantir a participação de militares de outras instituições nos concursos da Polícia Militar do Distrito Federal, mesmo que ultrapassem a idade limite estabelecida em editais. A legalidade e legitimidade dessa medida se fundamentam na igualdade de direitos entre os candidatos e

na observância dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Portanto, é imprescindível que as políticas de seleção para ingresso na corporação considerem não apenas critérios etários, mas também a experiência, capacidade física e aptidão profissional dos candidatos, assegurando assim a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Polícia Militar do Distrito Federal. Diante do exposto, requer deferimento: 1. A análise e acolhimento da presente impugnação; 2. A revisão do edital para a supressão da restrição etária indevida para militares estaduais de outras instituições, possibilitando a ampla participação dos candidatos que já são policiais militares de outros estados;

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 47

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Ao se observar o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, conclui-se que a norma reguladora do certame não reservou vagas às pessoas hipossuficientes, pois as vagas imediatas e do cadastro de reservas foram distribuídas para ampla concorrência e para pretos e pardos. No caso, a distribuição das vagas feita pelo item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF é flagrantemente ilegal, pois a norma reguladora do certame DEVERIA prever a reserva de 10% das vagas para as pessoas hipossuficientes. Isto porque a Lei Geral dos Concursos Públicos, mencionada no preâmbulo do edital como norte a ser seguido, impõe ao Distrito Federal a obrigação de reservar 10% das vagas de concursos públicos para as pessoas hipossuficientes, vejamos : LEI 4949/12 Art. 8º-L- Ficam reservados às pessoas hipossuficientes 10% das vagas oferecidas em concursos públicos Em sendo assim, solicita-se a retificação do item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF para, nos termos do artigo 8º-da Lei 4949/12, reservar as pessoas hipossuficientes 10% das vagas. Cabe destacar que a recomendação do MPDFT RECOMENDAÇÃO Nº 1/2023 - PRODEP MPDFT Procedimento NF nº 08192.029947/2023-07 Constatou grave ilegalidade ao não ser disposto cotas para hipossuficientes no concurso CFP PMDF 2023, o que pode acarretar em judicialização massiva, suspensão do certame e outras problemas em decorrência da não aplicação da lei para hipossuficientes. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 48

Item/Subitem: 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PA

Argumentação: À Banca Examinadora do Concurso para Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal Ref.: Impugnação ao Edital nº 01/2025 “ Limite de Idade Eu venho respeitosamente impugnar o item do edital que estabelece o limite máximo de 30 anos de idade para ingresso no cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme fundamentos a seguir: 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO ETÁRIA A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de acesso aos cargos públicos, conforme o artigo 37, inciso I, estabelecendo que a investidura em cargo público deve observar critérios objetivos e razoáveis, sem discriminação desproporcional. A restrição etária imposta no edital não possui justificativa razoável, pois: Não há previsão legal expressa que justifique a limitação da idade em 30 anos. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que somente lei formal pode estabelecer restrições de idade para concursos públicos, conforme decisão no Recurso Extraordinário (RE) 600.885/MT, relatado pelo

Ministro Luiz Fux. A Súmula Vinculante nº 44 do STF dispõe que: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." Por analogia, entende-se que somente lei formal pode criar restrições de idade para investidura em cargo público. 2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO ETÁRIA SEM JUSTIFICATIVA NO CARGO O STF consolidou entendimento de que restrições etárias só são válidas se houver justificativa objetiva e razoável, vinculada às atribuições do cargo, conforme a Súmula 683: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." Dessa forma, a restrição de idade somente seria válida se demonstrado que um candidato acima de 30 anos não teria capacidade física para desempenhar as funções do cargo "o que não foi comprovado no edital. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já afastou restrições etárias em concursos públicos quando não há justificativa plausível. No julgamento do REsp 1.373.381/SE, o STJ decidiu que: "A exigência de limite etário deve estar justificada em lei formal e demonstrar que é essencial ao desempenho da função pública." No caso da Polícia Militar, os testes de aptidão física são critérios objetivos que já asseguram a capacidade física do candidato. Impedir a participação apenas com base na idade é uma barreira artificial e ilegal. 3. DO DIREITO ADQUIRIDO DIANTE DO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL O candidato em questão atingiu a idade-limite devido à demora na publicação do edital, e não por uma escolha pessoal. A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima são princípios fundamentais do Direito Administrativo. Em casos análogos, Tribunais têm concedido decisões favoráveis, permitindo a participação de candidatos que preenchiam os requisitos quando iniciaram os estudos e aguardavam o certame. A decisão do TJDF no Mandado de Segurança 0700588-69.2019.8.07.0018 reforça esse entendimento: "O atraso na realização de concurso público não pode prejudicar o candidato que se preparou dentro dos requisitos anteriormente previstos, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade." 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: A impugnação do item do edital que estabelece o limite máximo de idade em 30 anos, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade dessa restrição. A retificação do edital para permitir a participação de candidatos que comprovem aptidão física nos testes de avaliação, independentemente da idade. A concessão de liminar para garantir a inscrição e a participação nas demais fases do certame, resguardando os direitos do impugnante. Caso a impugnação seja indeferida, reserva-se o direito de impetrar Mandado de Segurança, conforme os fundamentos acima expostos. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 49

Item/Subitem: 9.11.6

Argumentação: Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 12.990/2014, são reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos. A respectiva porcentagem está sendo respeitada quanto ao provimento das vagas imediatas e ao cadastro reserva, conforme o item 4. do edital nº 1 (Abertura CFO/PMDF). Porém, no item 9.11.6 (quanto aos critérios de avaliação das provas objetivas),

o edital está ampliando o percentual para 50% (cinquenta por cento), ao considerar aprovados nas provas objetivas o número de 367 candidatos da ampla concorrência e 368 candidatos que se autodeclararam negros. A proporção adequada em conformidade com a lei supracitada é de 588 candidatos da ampla concorrência e 147 candidatos que se autodeclararam negros. A falta de proporção pode gerar uma onda de judicialização, atrasando o andamento do certame. A proporção foi respeitada em concursos recentes da Banca Cebraspe, como se pode provar a seguir: ¶ Item 10.6.1 (Edital de Abertura do Concurso da PRF 2021) determinou o número de provas discursivas corrigidas dos candidatos mais bem classificados, sendo: 4.500 provas da ampla concorrência, 1.200 provas dos que se autodeclararam negros; e 300 provas de candidatos com deficiência. Totalizando 6.000 redações. ¶ Item 10.8.1 (Edital de abertura concurso PCDF para Analista e Gestor de apoio às atividades policiais 2024) determinou o número de provas discursivas corrigidas dos candidatos mais bem classificados. Sendo, no cargo 17 (Analista de apoio às atividade policiais), 750 provas para ampla concorrência; 300 provas para os que autodeclararam negros; 300 provas para candidatos com deficientes; e 150 provas para os hipos. Totalizando 1.500 redações. PEDIDO: Solicito a adequação da proporção do item 9.11.6, considerando aprovados na prova objetiva o número de 588 candidatos mais bem classificados da ampla concorrência e 147 candidatos mais bem classificados que se autodeclararam negros, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014. Ou, se decidir por manter o número de 368 para candidatos que se autodeclararam negros, solicito o ajuste do número da ampla concorrência para 588 candidatos.

Resposta: indeferida. O subitem 9.11.6 do Edital de Abertura obedece à regra prevista no art. 10, II, da Instrução Normativa nº 23, de 2023. Veja-se:

Art. 10. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas negras optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput, os editais de concurso público ou de processo seletivo simplificado realizados em mais de uma fase:

[...]

II - deverão prever que o número de candidatos às vagas reservadas considerados aprovados em cada fase do certame **será igual ou superior ao número de candidatos considerados aprovados na lista de ampla concorrência. (Grifou-se)**

Sequencial: 50

Item/Subitem: 7.5

Argumentação: A Polícia Militar não é obrigada a reservar vagas para pessoas com deficiência (PcD) em seus concursos, pois as atividades policiais podem ser incompatíveis com limitações físicas. No entanto, as pessoas com deficiência podem concorrer a vagas reservadas para PcD em concursos públicos, desde que preencham os requisitos do edital. Sistema de cotas O sistema de cotas garante que as pessoas com deficiência possam concorrer a um percentual mínimo de vagas, que varia entre 5% e 20%. As pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla podem ter direito às cotas PcD. Processo de inscrição e aprovação A inscrição no concurso é feita de forma burocrática. Após a inscrição e a avaliação, os candidatos aprovados passam pelo Curso de Formação. O candidato PcD deve alcançar uma pontuação mínima para ser aprovado, tal como os demais candidatos. EMBORA AS POLICIAS MILITARES NÃO SEJAM OBRIGADAS A RESERVAREM COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, QUAL O PROBLEMA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL EM ABRIR A OPORTUNIDADE DE FORMA INEDITA PARA OS INGRESSANTES NA SONHADA CARREIRA? NÃO HÁ ESPAÇO INCLUSIVO NA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL? NÃO PODE SER CAPAZ UMA PESSOA DEFICIENTE DE EXERCER A FUNÇÃO DE ACORDO COM AS SUAS LIMITAÇÕES PROPORCIONAIS COM AS ATIVIDADES? GUARDAS MUNICIPAIS RESERVAM COTAS PARA DEFICIENTES E NA "PRÁTICA" A ATIVIDADE DE FORÇA DE SEGURANÇA SÃO SEMELHANTES EM ABSOLUTAMENTE EM TUDO NAS RUAS, TANTO NAS TÉCNICAS OPERACIONAIS, QUANTO NOS

PROCEDIMENTOS. EMBORA CONSTITUCIONALMENTE HÁ DIFERENÇAS DE ATRIBUIÇÕES, NA PRÁTICA SABEMOS QUE SÃO TUDO SEMELHANTES NAS ATUAÇÕES E NAS ATIVIDADES. FICA AQUI A MINHA OBJEÇÃO.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 51

Item/Subitem: 3.1.1 "e"

Argumentação: O item 3.1.1 alínea "e" está em desacordo com a decisão nº 2001/2016 - TCDF, que versa sobre a idade máxima para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, conforme descrito abaixo: II. firmar entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público. Dessa forma, entende-se que, ainda que o candidato complete 31 anos ao final do prazo de inscrição (23/04/2025), prevalecerá a idade no dia do ato da inscrição. Diante do exposto, requer-se a revisão e retificação do edital do concurso público, com a devida alteração do item mencionado, de modo a garantir a observância do entendimento firmado e consolidado pelo TCDF.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão Nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 52

Item/Subitem: 11.10.2.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 11.10.2.1 DO EDITAL DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL À Comissão Organizadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), Eu, venho respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 11.10.2.1 , inciso "I", do edital, que estabelece a obrigatoriedade da empunhadura pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo da candidata) no teste de barra estática para candidatas do sexo feminino, com base nos seguintes fundamentos: 1. Incoerência em relação ao edital anterior da PMDF No último concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), foi facultado ao candidato escolher a empunhadura mais adequada à sua anatomia, ou seja, a pegada poderia ser em pronação ou supinação. Essa flexibilidade garantia igualdade de condições entre os candidatos, respeitando as diferenças biomecânicas individuais. A mudança repentina no edital atual não possui justificativa técnica plausível, já que a pegada livre não compromete a execução do teste nem sua capacidade de avaliar a força e resistência da candidata. 2. Restrição desnecessária que compromete a isonomia A exigência exclusiva da pegada pronação impõe uma dificuldade desproporcional para algumas candidatas, considerando que a biomecânica dos membros superiores varia entre indivíduos. Algumas pessoas possuem maior facilidade e desempenho com a pegada supinada ou neutra, enquanto a pegada prona pode ser mais desgastante para os músculos do bíceps e antebraço. A restrição imposta pelo edital não adiciona valor técnico ao teste, mas sim gera desvantagem indevida para algumas candidatas, ferindo o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. 3. Potencial aumento de lesões e prejuízo ao desempenho A impossibilidade de escolher a pegada pode levar a um risco maior de lesões, especialmente em candidatas com menor mobilidade nos ombros ou antebraços. Além disso, pode comprometer o desempenho da candidata, prejudicando o objetivo real do teste, que é medir sua capacidade de sustentação na barra. 4. Pedido Diante do exposto, requer-se que a Comissão Organizadora: 1. Retifique o item 11.10.2.1, inciso "I", permitindo que a candidata escolha a pegada mais adequada à sua anatomia, podendo ser pronação ou supinação, conforme permitido no edital anterior da PMDF. 2. Assegure a igualdade de condições entre as candidatas, evitando restrições desnecessárias que prejudiquem o desempenho e aumentem o risco de lesões. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 53

Item/Subitem: 18.1 alinea "i"

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 18, ALÍNEA "i" DO EDITAL DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL À Comissão Organizadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), Eu venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 18, alínea "i" do edital, que exige cópia autenticada do diploma de graduação em Direito como requisito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMDF, com base nos seguintes fundamentos: 1. Incompatibilidade com o próprio edital O edital estabelece que os candidatos devem possuir graduação em nível superior em qualquer área de formação para concorrer ao cargo. Dessa forma, a exigência específica de diploma em Direito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais contradiz o próprio edital, criando um requisito adicional que não foi previsto nas fases anteriores do concurso. 2. Violação aos princípios da legalidade e isonomia A exigência de diploma em Direito não tem amparo legal, pois não há legislação que condicione o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da PMDF à formação jurídica. Além disso, essa exigência fere o princípio da isonomia, pois impõe uma restrição arbitrária a candidatos com formação superior em outras áreas, que foram devidamente admitidos no certame com base nas regras inicialmente estabelecidas. 3. Prejuízo aos candidatos

aprovados A manutenção desse requisito pode causar prejuízo indevido aos candidatos que, mesmo tendo cumprido todas as exigências do edital, serão impedidos de prosseguir no concurso de forma ilegítima. Isso gera insegurança jurídica e pode resultar em futuras demandas judiciais. 4. Pedido Diante do exposto, requer-se que a Comissão Organizadora: 1. Retifique o item 18, alínea "a", excluindo a exigência de diploma em Direito e mantendo apenas a necessidade de comprovação de diploma de nível superior em qualquer área de formação, conforme estabelecido no próprio edital. 2. Garanta a continuidade dos candidatos aprovados no certame, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 54

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Venho por meio deste, respeitosamente, interpor este recurso em razão da ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) no item 4 e subitem 4.1 do edital, conforme disposto na legislação vigente. A legislação brasileira prevê a reserva de vagas para PcD em concursos públicos, conforme o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Além disso, o Decreto nº 9.508/2018 reforça essa obrigatoriedade para órgãos públicos, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência no serviço público. Cabe ressaltar que diversos estados da federação já adotaram essa reserva em concursos similares, como: Concurso da Polícia Militar do Maranhão (PMMA) " Edital de 2017, pioneiro na reserva de vagas para PcD; - Ref.: Livro Inclusão de Pessoas com Deficiência nos: Cursos de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Maranhão. - Ação Civil Pública: 0812209-82.2018.8.10.0001 Concurso da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) " Editais de 2018 e 2024; Concurso da Polícia Militar de Sergipe (PMSE); Ação Civil Pública: 202411202069 Esses precedentes demonstram que é plenamente possível compatibilizar as exigências do cargo com a inclusão de candidatos com deficiência, considerando as funções que podem ser desempenhadas por essas pessoas dentro da instituição. Dessa forma, solicito que seja feita a devida retificação do edital, incluindo a reserva de vagas para pessoas com deficiência, garantindo a observância dos princípios da igualdade e da acessibilidade, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Aguardo providências cabíveis para corrigir essa omissão, assegurando a ampla concorrência e a inclusão social prevista na legislação.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 55

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Ao analisar o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, datado de 31 de janeiro de 2025, constata-se que o regulamento do certame não destinou vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, já que as vagas imediatas e as do cadastro de reserva foram alocadas à ampla concorrência e aos candidatos pretos e pardos. Dessa forma, a forma de distribuição das vagas, conforme o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, revela-se manifestamente ilegal, pois o regulamento deveria reservar 10% das vagas para os candidatos hipossuficientes. Isso se justifica em razão da Lei Geral dos Concursos Públicos, citada no preâmbulo do edital como referência, a qual impõe ao Distrito Federal a obrigação de destinar 10% das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, conforme estabelece: LEI 4949/12 Art. 8º-L “ Reserva-se 10% das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas hipossuficientes. Diante do exposto, solicita-se a correção do item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF para que, em conformidade com o artigo 8º da Lei 4949/12, seja garantida a reserva de 10% das vagas para os candidatos hipossuficientes. É importante destacar ainda a recomendação constante no MPDFT “ RECOMENDAÇÃO Nº 1/2023 - PRODEP MPDFT, Procedimento NF nº 08192.029947/2023-07, que apontou uma grave ilegalidade na ausência de cotas para hipossuficientes no concurso CFP PMDF 2023. Tal irregularidade pode resultar em judicialização em larga escala, suspensão do certame e outros problemas decorrentes do não cumprimento da legislação relativa à reserva de vagas para essa categoria. Neste termos, Pede deferimento,

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 56

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA “ceE” DO ITEM 3.1.1 DO EDITAL Nº 03/2025 - DGP/PMDF - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CFO/PMDF 2025 I - DOS FATOS O presente instrumento tem por objetivo impugnar a alínea “c” do item 3.1.1 do Edital nº 03/2025 - DGP/PMDF, que impõe limite etário apenas para candidatos civis e militares de outros estados, enquanto concede tratamento diferenciado aos praças da corporação da PMDF. Tal previsão fere princípios constitucionais e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), devendo ser corrigida pela própria Administração para garantir a lisura e isonomia do certame. II - DO DIREITO A previsão do item 3.1.1, alínea “c”, afronta a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. O tratamento diferenciado conferido aos praças da PMDF evidencia uma distinção injustificada, que contraria a súmula vinculante 683 do STF, segundo a qual: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." Ademais, o STF já firmou entendimento em diversos precedentes que confirmam a ilegalidade da restrição etária quando esta é aplicada de forma discriminatória: RE 1491479/DF (Relator Min. Flávio Dino, 2024): Decisão contrária à PMDF, reforçando a impossibilidade de distinção entre militares e civis para ingresso nos quadros da instituição; RE 1335806 (Relator Min. Edson Fachin, 2022): Caso também envolvendo a PMDF, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da diferenciação de tratamento sem justificativa plausível; ARE 1054768 (Relator Min. Luiz Fux, 2018): Confirmação da necessidade de compatibilidade entre o limite etário e as atribuições do cargo, sendo o relator o mesmo da súmula vinculante 683. A diferença de tratamento entre candidatos praças da PMDF e os demais (civis e militares de outros estados) demonstra que a exigência etária não tem relação com a capacidade de desempenhar as funções inerentes ao cargo, violando os princípios da igualdade e legalidade. O artigo 15, inciso I, da Lei 14.751/2023, define as atribuições do oficial da PMDF como comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição, atividades que não justificam qualquer limite etário. Ademais, a mesma legislação (artigo 13, inciso VII) prevê que a capacidade física para o exercício do cargo deve ser aferida por meio de Teste de Aptidão Física (TAF), critério objetivo que garante condições igualitárias de competição. III - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A exclusão da cláusula de limite etário imposta aos candidatos civis e militares de outros estados (alínea “c” do item 3.1.1), por configurar discriminação injustificada e tratamento não isonômico; O respeito ao princípio da igualdade, garantindo que a seleção ocorra com base em critérios objetivos, como o Teste de Aptidão Física (item 8.1 do edital); A reformulação do edital para adequá-lo aos preceitos constitucionais e à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Espera-se que a comissão organizadora, comprometida com a legalidade e a isonomia do certame, corrija a ilegalidade apontada, garantindo a participação de todos os candidatos em condições de igualdade. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Item/Subitem: 3. 3.1.1 E

Argumentação: 3 DOS REQUISITOS 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da "CORPORAÇÃO" CONTRA ARGUMENTO! Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição. Art. 13. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do previsto na lei do ente federado: I - ser brasileiro; II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais; III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade, nos termos da legislação do ente federado; IV - estar no gozo dos direitos políticos; V - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos; VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados por meio de investigação; VII - ter capacitação física e psicológica compatível com o cargo, verificada por meio de exame de aptidão com critérios técnicos e objetivos definidos no edital; VIII - ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção; IX - comprovar, na data de admissão, de incorporação ou de formatura, o grau de escolaridade superior, nos termos do art. 15 desta Lei e da legislação do ente federado; e X - não possuir tatuagens visíveis, quando em uso dos diversos uniformes, de suásticas, de obscenidades e de ideologias terroristas ou que façam apologia à violência, às drogas ilícitas ou à discriminação de raça, credo, sexo ou origem. Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm direito ao tratamento protocolar deferido às carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade. PEÇO O DEFERIMENTO PARA ME INSCREVER NO CONCURSO SOU POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 58

Item/Subitem: 3.3.1

Argumentação: Impugnação ao item 3.1.1, alínea e Trata-se de impugnação ao item 3.1.1, alínea e, que institui idade limite para participação no curso de formação de oficiais PMDF, sendo esse limite relativizado em relação aos militares da própria corporação. O item fere entendimento consolidado do STF (RE 1491479/DF, dentre outros), instituindo limites etários distintos para candidatos civis e militares. Assim, segundo o próprio entendimento da corte, se o limite pode ser desconsiderado para uma parcela dos candidatos, não guarda relação com as atribuições do cargo, e viola a súmula vinculante 683. Requer, portanto, a exclusão da cláusula limitadora discriminatória em relação aos civis.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 59

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Impugnação ao item 3.1.1, alínea "e". O item descumpra precedente consolidado do Supremo Tribunal Federal, em razão da violação do princípio da isonomia (vide RE 1491479/DF). Assim, não sendo a idade uma característica relacionada a natureza do cargo, tendo em vista a sua relativização para militares da própria corporação, o item está em desconformidade com a súmula vinculante 683 e deve ser excluído do edital.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 60

Item/Subitem: 3.1.1, alínea "e"

Argumentação: O item afronta entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, tratando de maneira distinta candidatos civis e militares, em um concurso de ampla concorrência. Se o limite de idade pode ser desconsiderado para os militares, não tem relação com as atribuições do cargo, e deve ser desconsiderado em relação aos demais candidatos.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 61

Item/Subitem: 3.1.1, alínea "e"

Argumentação: Solicito impugnação do edital porque o item descumpre o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao tratar civis e militares de maneira não isonômica. Se o limite pode ser excepcionado para um tipo de candidato, ele não tem relação com a natureza do cargo, e deve ser aberto a todos.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 62

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Ao se observar o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, conclui-se que a norma reguladora do certame não reservou vagas às pessoas hipossuficientes, pois as vagas imediatas e do cadastro de reservas foram distribuídas para ampla concorrência e para pretos e pardos. No caso, a distribuição das vagas feita pelo item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF é flagrantemente ilegal, pois a norma reguladora do certame DEVERIA prever a reserva de 10% das vagas para as pessoas hipossuficientes. Isto porque a Lei Geral dos Concursos Públicos, mencionada no preâmbulo do edital como norte a ser seguido, impõe ao Distrito Federal a obrigação de reservar 10% das vagas de concursos públicos para as pessoas hipossuficientes, vejamos : LEI 4949/12 Art. 8º-L- Ficam reservados às pessoas hipossuficientes 10% das vagas oferecidas em concursos públicos Em sendo assim, solicita-se a retificação do item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF para, nos termos do artigo 8º-da Lei 4949/12, reservar as pessoas hipossuficientes 10% das vagas. Cabe destacar que a recomendação do MPDFT RECOMENDAÇÃO Nº 1/2023 - PRODEP MPDFT Procedimento NF nº 08192.029947/2023-07 Constatou grave ilegalidade ao não ser disposto cotas para hipossuficientes no concurso CFP PMDF 2023. Por sua vez, com a devida vênia, o argumento de que a Lei Distrital no que tange aos hipossuficientes não possui aplicabilidade à PMDF em decorrência de esta ser mantida pela União também não se sustenta. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.392.995, declarou a constitucionalidade da lei dos hipossuficientes nos concursos do DF aqui em discussão, consignando que referida norma não dispõe de matéria relativa a servidor público (art. 61, § 1º, da CF), mas de condições para o então candidato investir-se em cargo público, o que torna a não aplicabilidade da cota para hipossuficientes desprovida de qualquer arcabouço jurídico a defender o edital de uma possível ação judicial, o que inevitavelmente irá levar a suspensão ou anulação do certame pelo poder judiciário, análogo ao que ocorreu no certame do CFP. Em suma, o descumprimento da recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao postulado pelo Supremo Tribunal Federal no R.E 1.392.995 pode acarretar em judicialização massiva, suspensão do certame e outros problemas em decorrência da não aplicação da lei para hipossuficientes, levando até mesmo a uma possível anulação do certame, o que traria uma série de problemas para a corporação e população do Distrito Federal. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 63

Item/Subitem: 18.I

Argumentação: No subitem citado, consta como requisito para a inclusão na PMDF a formação em bacharel em direito. Contudo, este está em desconformidade com o edital do diário oficial e com os requisitos próprios da PMDF para a inclusão no quadro de Oficiais.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 64

Item/Subitem: 3.1.1 alínea e

Argumentação: O alusivo edital faz referência a idade limite de 30 anos, não se aplicando esse limite aos policiais da ativa da corporação. O termo corporação da a entender que são somente os Policiais Militares do Distrito Federal. A lei nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023, em seu art. 15, parágrafo 2º " Os integrantes da instituição militar NÃO TERÃO LIMITE DE IDADE para concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo" . Diante do exposto, venho requerer a ilustre banca organizadora, que seja retificado o edital, como base na lei geral das policias e bombeiros militares, excluindo o limite de idade para policiais militares de outros entes federados. Como consequência, tornando sem eficácia norma estadual/distrital que exclui limite de idade para militares SOMENTE do Distrito Federal, sendo possível o ingresso de quaisquer militares do Brasil com mais de 30 anos. A base argumentativa está na Constituição no art. 24 parágrafo 4º "superveniência de lei federal sobe normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrario.", o que está ocorrendo no caso em tela. Sendo assim, a possibilidade de retificação de exclusão de limite de idade, para policiais militares de qualquer estado da federação poder participar do concurso e caso haja aprovação o ingresso na carreira de oficial do Distrito Federal.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 65

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Referente aos requisitos para matrícula, no item 3.1.1 letra "E" diz que ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação. No entanto esse direito deve ser estendido aos militares de outras corporações de polícia militar, garantindo assim a isonomia e cumprimento da Lei orgânica das polícias militares. Conforme LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 : art. 15 , inciso VI .§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o

inciso I do caput deste artigo. Desse modo deve-se garantir aos militares de outras corporações que estejam na ativa o direito de prestar o concurso para oficial , quando acima dos 30 anos de idade , respeitando assim a isonomia , resguardando os princípios da proporcionalidade , da razoabilidade e legalidade no cumprimento da lei orgânica das polícias militares.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 66

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Prezada banca examinadora, o candidato impugna o Edital nº 03/2025 - DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, pelos motivos a seguir: O Edital normativo do concurso ora em apreço exige que o candidato tenha até o máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação (item 3.1.1, e). De acordo com a Lei. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), a Polícia Militar do Distrito Federal constitui-se, entre outros, do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e, caso o candidato já seja Policial Militar, não se lhe aplica limite de idade. Veja-se a literalidade da lei: Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios; § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. O candidato no qual impugna este edital tem 32 anos de idade é Policial Militar do Estado de Minas Gerais e, por isso, o requisito do item 3.1.1, e, não se aplica. Dessa forma, respeitosamente, solicita-se a abertura de inscrição para, também, o candidato que ora recorre.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 67

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: e) ...não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; Essa exceção se estende às demais corporações de policias militares das demais federações?

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do

caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 68

Item/Subitem: -

Argumentação: Está faltando a exigência da carteira nacional de habilitação categoria B. Também sobre o teste físico 2.200 kms para mulher é muito longo em pouco tempo, lembrando que no outro certamente dá pmdf teve morte no TAF, seria de suma importância diminuir para 2.000 kms

Resposta: indeferida. Não há exigência legal para que o candidato seja habilitado para condução de veículos automotores. Quanto ao teste físico, o Centro de Capacitação Física da PMDF esclarece que, das seis categorias de condicionamento cardiorespiratório, a PMDF exige de seus candidatos a obtenção da classificação "RAZOÁVEL", condição mínima ao cumprimento do mister policial militar. A referência de idade utilizada é de 20 a 29 anos, em razão da idade máxima de ingresso ser de 30 anos completos até a data da inscrição no concurso. Conforme tabela 4.9 das Diretrizes ACSM, a faixa da categoria "RAZOÁVEL" para homens compreende a distância de 2.350 a 2.500 metros. Portanto, o edital original, que estabelecia 2.600m representava uma exigência superior ao adequado, ingressando na categoria "BOM", e, por conseguinte, foi retificado para o termo médio razoável, a saber 2.400m. No que tange à classificação feminina, a faixa da categoria "RAZOÁVEL" compreende a distância de 2.110 a 2.250 metros. Portanto, o edital original, que estabelecia 2.100m, representava uma exigência inferior ao adequado, ingressando na categoria "RUIM", e, por conseguinte, foi retificado para o termo médio razoável, a saber 2.200m. Caso se mantivesse o índice de 2.100m, além de tecnicamente se enquadrar em categoria inferior de condicionamento físico, "RUIM", não atenderia a necessidade de se postergar o fenômeno do destreinamento.

Sequencial: 69

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: No tópico dos conhecimentos gerais, parte da legislação (Lei 12086) não foi especificado até qual artigo será cobrado. Cobrar a lei inteira significa saber a parte que dispõe sobre os bombeiros militares. É necessário especificar até onde quer ser cobrado.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 70

Item/Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: SENHORES MEMBROS DA BANCA - CEBRASPE. Venho por meio deste, como cidadão do bem, impugnar o edital pelas razões de fato e de direito que seguem: Em síntese, o edital, não fez reserva de vagas para pessoas com deficiência. O tópico "7.5 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, DE USO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS", prevê o direito as adaptações razoáveis, entretanto, o tópico "4 DAS VAGAS" observou somente a ampla concorrência e cotas para pessoas negras/pardas, deixando de reservar o percentual de 20% as pessoas com deficiência (PCD). FUNDAMENTAÇÃO. A lei orgânica do Distrito Federal prevê a reserva de vagas para PCD, bem como, a Decisão Normativa TCDF 01/2018. Veja: "Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, no preenchimento de vagas em concursos públicos, destinadas às pessoas com deficiência, deverão obedecer aos seguintes critérios: I - o edital normativo de concurso público deve prever a observância da cláusula de reserva de vinte por cento das vagas a serem preenchidas por pessoa com deficiência, durante o prazo de validade do certame, desprezada a parte decimal (art. 12 da LC nº

840/2011), ainda que o número de vagas inicialmente disponíveis para provimento imediato seja inferior a 5 (cinco);" LEI Nº 7.586, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024 garante 20% de vagas para PCD, veja: "Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos." Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2013 – PRF. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAME DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECRETO 3.298/99. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracterizada a deficiência física – perda funcional por diminuição da amplitude de extensão do terceiro quirodáctilo esquerdo, é indevida a eliminação, em fase de avaliação médica, de candidato aprovado em cargo público nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, devendo a aferição da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência ser realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, nos moldes do §2º do art. 43, do Decreto nº 3.298/99. Precedentes. 2. É possível a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o candidato tenha logrado êxito em todas as fases do certame, sendo a investidura no cargo consectário lógico do reconhecimento do direito vindicado. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF1, AC 0045195-80.2013.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 11/07/2019 PAG.) Diante disso requer: a) retificação do edital para que conste a reserva de vagas para as pessoas com deficiência no percentual de 20%.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 71

Item/Subitem: 3.1.1 linha (e) ter, no máxi

Argumentação: O Projeto de Lei 1469/20 estabelece idade máxima para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, de 35 anos para os quadros de oficiais e de praças; e de 40 anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações. A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados insere o dispositivo na Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (Decreto-Lei 667/69). O autor da proposta, deputado Guilherme Derrite (PP-SP), explica que hoje não há padronização. "Nos editais de concursos públicos de muitos estados, verifica-se idade-limite fixada em critérios desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da expectativa de vida dos brasileiros", afirma. "Em décadas passadas, era razoável fixar idade-limite em torno de 20 anos para ingressar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Nos dias atuais, tal medida revela-se totalmente anacrônica e, em última análise, inconstitucional", alerta. Fonte: Agência Câmara de Notícias

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte:

§ 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 72

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: À ILUSTRÍSSIMA BANCA DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) valendo-se da prerrogativa que lhe é assegurada, vem oferecer IMPUGNAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA DO ITEM 3.1.1 DO EDITAL N° 03/2025 - DGP/PMDF - CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO), pelas razões assim expostas: FUNDAMENTO: O item DESCUMPRE o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal ao estabelecer tratamento distinto entre militares e civis, conforme os julgados RE 1491479/DF (Relator Ministro Flávio Dino, 2024, contra a própria PMDF), RE 1335806 (Relator Ministro Edson Fachin, 2022, também contra a PMDF), ARE 1054768 (Relator Min. Luiz Fux, 2018, sendo o próprio relator da súmula vinculante 683), dentre muitos outros,

afrentando a súmula vinculante 683. A regra discriminatória deixa claro que, sendo possível relativizar a exigência em prol de uma parcela de candidatos (aos praças da corporação PMDF), o limite etário (imposto apenas aos candidatos civis e militares de outros estados, portanto, todos aqueles que não compõe a corporação PMDF) não guarda relação com as atribuições do cargo (comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição PMDF, segundo o art. 15, I, da lei 14.751/23), devendo a própria Administração expurgar exigência inválida, porque está em desconformidade com o Direito. PEDIDO: Considerando as alegações e fundamentações expostas, pede-se a EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA DE IDADE IMPOSTA AOS CIVIS E MILITARES DE OUTROS ESTADOS (alínea "e" do item 3.1.1), haja vista que tal critério gera discriminação injustificada por etarismo e tratamento não isonômico aos candidatos, o que é defeso pela Constituição Federal de 1988 e pelos princípios da igualdade e legalidade do nosso ordenamento jurídico, e que a capacidade física para o cargo, como expresso na nova Lei Orgânica das Polícias Militares (art. 13, VII, da lei 14.751/23), deverá ser avaliada por meio de teste com critérios técnicos e objetivos (Teste de Aptidão Física, como consta do item 8.1 do edital), dadas as mesmas chances a todos os candidatos. Com a consciência de que essa banca zelar pela constitucionalidade, legalidade, impessoalidade, isonomia, imparcialidade, lisura e equidade do certame, e que analisará o questionamento com rigor técnico necessário. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 73

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: Essa alegação da entidade pública de que a isenção dos limites de idade prevista no Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal se aplicaria apenas aos militares da corporação do Distrito Federal não possui respaldo legal, pois essa distinção entre militares das unidades da federação configura uma violação aos princípios da igualdade, da isonomia e da razoabilidade.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 74

Argumentação: 8.1 Conforme o artigo 13, inciso V, da Lei 14.751/2023 sancionada pelo Presidente da República, o concurso pode ser de provas ou de provas e títulos. Tendo em vista as atribuições dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, seria de extrema relevância a inclusão da etapa de avaliação de títulos neste certame, com o fulcro de selecionar gestores mais experientes e mais preparados para atuarem frente à instituição. A inclusão desta etapa pode ser fundamentada no artigo 15 no parágrafo 3º da referida lei. Deve-se levar em consideração que a atividade policial militar é um fator crítico para o Sistema Único de Segurança Pública e deve selecionar pessoas que pensem de forma estratégica diante da complexidade da atividade de gestão em segurança pública. Por fim, vale ressaltar que a inclusão de uma etapa classificatória irá enriquecer a seleção e o recrutamento dos futuros gestores da Polícia Militar do Distrito Federal, garantindo a seleção dos melhores talentos.

Resposta: indeferida. A Polícia Militar do Distrito Federal entende o argumento, porém, outros fatores influenciam a opção por não incluir avaliação de títulos

Sequencial: 75**Item/Subitem:** 3.1.1, e)

Argumentação: Cara banca examinadora, A candidata impugna o Edital nº 03/2025 - DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, pelos motivos a seguir. O Edital normativo do concurso ora em apreço exige que o candidato tenha até o máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação (item 3.1.1, e). De acordo com a Lei. 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), a Polícia Militar do Distrito Federal constitui-se, entre outros, do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e, caso o candidato já seja Policial Militar, não se lhe aplica limite de idade. Veja-se a literalidade da lei: Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituem-se, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios; § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. A candidata tem 32 anos de idade é Policial Militar do Estado de Minas Gerais e, por isso, o requisito do item 3.1.1, e, não se lhe aplica. Dessa forma, respeitosamente, solicita-se a abertura de inscrição para, também, o candidato que ora recorre.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 76**Item/Subitem:** 3.1.1

Argumentação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “ EDITAL Nº 03/2025 ” DGP/PMDF Obs.: O documento original, devidamente assinado está disponível no link o qual não pôde ser anexado devido restrições do

sistema da banca, podendo ser enviado quando solicitado ao e-mail disponível Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no edital nº 003/2025 em 25 de Janeiro de 2025, venho apresentar pedido de impugnação do edital em tela, do objeto do subitem 3.1.1 alínea "e" do referido edital, pelas razões expostas abaixo: "DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO Inicialmente, com o advento da Lei Orgânica Nacional LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, a qual versa sobre a padronização e normas gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O projeto que deu origem à nova lei foi proposto pelo Executivo em 2001, chegou no Senado no final de 2022 (como PL 3.045/2022) e foi aprovado em novembro deste ano pelo Plenário. De acordo com o relator, Senador Fabiano Contarato (PT-ES), a lei é necessária porque a legislação que regia as PMs e os Corpos de bombeiros militares (CBMs) até então "o Decreto-Lei 667, de 1969, agora revogado continha disposições anacrônicas e até mesmo incompatíveis" com a Constituição Federal. Para Contarato, a nova legislação, reivindicação antiga das categorias, representa o "nascimento oficial" das instituições da polícia militar e dos bombeiros no Brasil. Fonte: Agência Senado. Entre essas reivindicações incorporadas pela lei, refere-se ao direito de ingresso no quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM) para os integrantes das instituições militares, sem limitação etária. Senão vejamos: "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." (Lei nº 14.751, art. 15 ; §2º). Nesse viés, observa-se que não há menção de quaisquer restrições para o acesso ao quadro de OEM, para integrantes das instituições militares, não trazendo condições restritivas apenas para militar da mesma instituição, como exposto no subitem do edital supracitado. Desse modo, não há tratamento diferenciado para militares de um mesmo ente, o que não é objeto da lei em questão. Isso ocorre porque todos fazem parte da Força Nacional de Segurança, em um único sistema, detalhada tempestivamente pela Lei Nacional. Logo, infere-se que a lei visa regular e garantir o acesso para todos os militares objetivados por ela a nível nacional (Policiais e Bombeiros Militares), inclusive com entendimento jurisprudencial que é cabível a inscrição de concursos para militares de outros estados acima da idade limite. Ademais, um aspecto relevante é a valorização da experiência e a capacidade profissional trazidas por militares da ativa, acima de qualquer vedação por idade, reconhecidas pela lei orgânica, uma vez que estes já demonstram possuir requisitos físicos e psicológicos para exercer essas atribuições, o que não causaria nenhum prejuízo à administração. A lei reforça essa ideia, pois nela é possível haver permutas entre militares de outros estados, não somente de policiais, mas também entre bombeiros, de outros estados. Nesse ínterim, a lei expressamente prevê a movimentação em todo território nacional e reconhece a capacidade de militares de outras forças, o que contrapõe a condição do edital onde é engessado apenas aos militares da instituição PMDF. Insta salientar, que cabe à União legislar, privativamente, sobre normas gerais de organização das polícias e bombeiros militares, conforme o art. 22 , inciso XXI da Constituição Federal. Por isso, a lei 14.751/2023, ao estabelecer diretrizes gerais entre outros critérios, suspende qualquer legislação estadual que seja a ela contrária, conforme o disposto no art. 24 §4º da CF/88. "DOS PEDIDOS Em síntese, os argumentos expostos destacam a imperiosa necessidade de garantir a participação de militares de outras instituições (Policiais e Bombeiros), no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, mesmo que ultrapassem a idade limite estabelecida no edital, em conflito de normas com as disposições da Lei nº 14.751/23. Ante todo o exposto, solicito: A retificação do edital, com previsão de participação de militares de outras instituições militares, em consonância com a Lei nº 14.751/23. Substituição do subitem 3.1.1 "DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA" , alínea "e": e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; substituído pela redação: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos integrantes das instituições militares, (policiais militares e bombeiros militares da ativa) em conformidade com o disposto no art. 15 ; §2º da Lei nº 14.751/23. Termos em que Pede e Aguarda Deferimento

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 77

Item/Subitem: 12.17.IV.h)

Argumentação: AO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE. Ref. Concurso Público de admissão ao curso de formação de Oficiais (CFO), da Polícia Militar do Distrito Federal - Edital Nº 03/2025 vem a presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para impugnação do edital, pelos fatos e motivos que passa a expor. I- DO EDITAL Subitem 12.17 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para o ingresso no CFOPM, conforme Anexo da Portaria PMDF nº 772, de 30 de março de 2012 (Relação de Condições Médicas Incapacitantes – RCMI): IV – Olhos e visões: h) doenças congênitas que afetem os olhos, AV s/c inferior a 20/100 em cada olho ou até 20/200 em um olho, desde que o outro seja superior ou igual a 20/60, a AV c/c em todos os casos deve ser 20/20 em pelo menos um olho e superior ou igual a 20/40 no outro olho; II – DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO DO ITEM PELA BANCA Conforme citado no capítulo anterior, a banca impõe ao candidato uma limitação de acuidade visual SEM correção, além de também delimitar uma limitação de acuidade visual COM correção. Contudo, a existência de uma limitante de acuidade visual SEM correção fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas o requisito da acuidade visual com correção já seria suficiente para atestar a visão do candidato, pois, se o mesmo possui visão perfeita com a correção, ou seja, lente de contato ou óculos, não há que se falar em deficiência ou doença que limite o candidato a executar as atribuições do cargo. A respeito do princípio da razoabilidade, observe-se uma parte da obra de Diogo de Figueiredo: “(...) À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da lei se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato. Sendo assim, vislumbro que a condição editalícia de acuidade visual sem correção em cada olho refoge aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o não atingimento de tal patamar não obsta o exercício das atividades inerentes ao cargo de Oficial Combatente da Polícia Militar, principalmente por ser perfeitamente corrigível pelo uso de óculos, lente de contato ou cirurgia. Diante disso, a Recorrente solicita à Banca Examinadora, diante do exposto, o deferimento do presente recurso, tendo como consequência, a modificação do subitem "12.17.IV.h)" para a exclusão da limitação de acuidade visual SEM correção.

Resposta: indeferida. A avaliação da acuidade visual exigida no referido certame é basicamente decorrente das atribuições específicas desse, e dos demais cargos policiais, de uma maneira geral. Uma vez que, nesses cargos, a habilidade e perícia para manuseio de armas de fogo, bem como a habilitação para dirigir viaturas policiais são atividades essenciais no exercício do cargo policial, além de outras exemplificadas a seguir.

Em material obtido na Internet – texto extraído e traduzido livremente de Occupational Vision Requirements – Med-Tox Health Services – disponível em [<http://www.med-tox.com/vision.html>] e Vision Requirements for Law Enforcement Officers – Med-Tox Health Service – disponível em [<http://www.med-tox.com/poll.html>], com acesso em 14 de fevereiro de 2025, podem ser resgatados aspectos fundamentais acerca da necessidade de excelência da visão e o trabalho policial.

Poucos negam que uma boa acuidade visual é um aspecto crítico em muitas atividades profissionais. Se a atividade envolve direção de veículos automotores, inspeção visual, controle de qualidade, tomada de decisão de vida ou morte, a excelência da visão é essencial para garantir a segurança e a efetividade da atividade laborativa.

A exigência de níveis mínimos de acuidade visual é considerada fundamental em determinadas atividades profissionais, tais como:

a) quando a atividade envolve decisões de vida ou morte, como por exemplo, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, salva-vidas e profissões médicas – pois nessas atividades há necessidade, em algum momento, de tomada de decisões de vida ou morte, com base em avaliações visuais, em dadas situações; a incapacidade de desempenho adequado de tarefas visuais pode ser catastrófico para si e para terceiros;

b) quando a velocidade é um fator importante para o desempenho profissional, se decisões devem ser tomadas de forma rápida com base em estímulos visuais, a excelência da acuidade visual pode estar relacionada com o desempenho da atividade profissional, por exemplo agentes de inspeção que não são capazes de observar cores ou defeitos em um determinado documento pela falta de acuidade visual, podem falhar em realizar funções essenciais da atividade profissional;

c) quando as atividades tiverem que ser realizadas em ambientes de baixa luminosidade ou escuridão relativa, trabalhos científicos têm mostrado que a acuidade visual deve ser pelo menos o dobro do normal para que sejam realizadas tarefas, nessas condições de luminosidade, em comparação com realização dessas mesmas atividade em ambientes bem iluminados, o que pode ocorrer durante a realização de rondas e vigilâncias noturnas no trabalho policial, por exemplo;

d) quando a atividade necessitar ser realizada pela pessoa sozinha ou na dependência de contato visual à distância com seus parceiros, o comprometimento visual pode levar a mal desempenho e riscos para si e para terceiros;

e) quando a tarefa envolve dirigir veículos automotores, a redução na acuidade visual somada a fatores como baixa luminosidade pode levar a sérios acidentes automobilísticos.

Habilidades visuais e tarefas policiais.

A acuidade visual tem duas dimensões: para longe e para perto.

Acuidade visual para longe.

Acuidade visual para longe é a capacidade de ver claramente objetos (e seus contornos) que estão à cerca 1,8-2,0 metros (seis pés) de distância, ou mais.

Três exemplos de tarefas policiais que requerem excelência na acuidade visual para longe são:

a) em dia com boa iluminação, determinar se uma pessoa tem uma arma em uma de suas mãos à distância;

b) ler sinais de trânsito enquanto dirige;

c) realizar uma perseguição, dirigindo.

Uma excelente acuidade visual para longe é absolutamente imprescindível para um policial. A incapacidade de um policial de distinguir se um indivíduo está segurando uma arma ou um objeto inofensivo, em uma grande variedade de condições de iluminação, pode significar a diferença entre a vida e a morte para o policial e para todos que estão próximos ao objeto desconhecido. Dirigir veículos automotores é uma função essencial para um policial e ler sinais de trânsito e com segurança, realizar perseguições dirigindo veículos automotores, representam tarefas básicas e críticas e que necessitam de uma excelente função visual, mormente para longe.

A acuidade visual para longe pode ser considerada em dois contextos – com correção óptica e sem correção óptica. A correção óptica significa que a visão do policial foi corrigida por meio de lentes de contato ou óculos.

Experiências e estudos científicos independentes confirmam que policiais devem realizar tarefas críticas sem o uso de óculos ou lentes de contato, devido à perda desses elementos corretores decorrentes de confronto físico, a presença de fragmentos nos olhos, por embaçamento visual devido a fumaça ou a chuva. Um estudo de 1997 mostrou que mais de 75% dos policiais tiveram que remover seus óculos pelo menos uma vez por ano devido à neblina ou a chuva e 21% tiveram suas lentes de contato deslocadas durante atividades profissionais. Por esse fato, uma visão padrão para longe, sem correção, é tipicamente usada nos departamentos de polícia norte americanos e as novas contratações de policiais tem exigido ambos os testes de acuidade visual, com e sem correção óptica.

Acuidade visual para perto.

A acuidade visual para perto é a capacidade de ver claramente objetos e detalhes finos a uma distância de 90 cm ou menos.

São exemplos de tarefas policiais associadas a excelência da acuidade visual para perto:

- a) ler uma carteira de motorista e outros documentos de identificação;
- b) ler o código penal;
- c) ver e analisar fotografias de suspeitos.

A acuidade visual para perto não tem componente sem correção pois é pouco provável que um policial realize uma tarefa crítica que necessite de acuidade visual para perto, sem correção. Por exemplo, “ler o código penal” ou “ler um memorando”, não são tarefas que devem ser realizadas após alguém ter seus óculos quebrados ou a(s) lente(s) de contato deslocada(s) após um confronto físico.

Visão periférica.

A visão periférica é a habilidade de perceber objetos, movimento e contrastes agudos por meio da análise das bordas do campo visual. Também está relacionada com a capacidade de ver esses contrastes e movimentos grosseiros enquanto está focando um objeto frontal ao campo visual.

Tarefas que necessitam da excelência da visão periférica são:

- a) ver um carro entrar numa intersecção num desvio de quatro possibilidades enquanto se está dirigindo com a rotolight de emergência ligada;
- b) quando se aproximar de um grupo de homens posicionados à sua direita e à sua esquerda, o policial deve observar movimentos súbitos, situados no seu extremo direito e esquerdo;
- c) ver movimentos laterais enquanto está realizando uma busca.

Excelentes campos visuais são necessários para que o policial veja riscos nos extremos localizados à sua direita e à sua esquerda. Campos visuais de alta qualidade são úteis para possibilitar, com segurança, a perseguição dirigindo veículos automotores. Pessoas com visão monocular têm duas vezes mais risco de sofrer cegueira completa quando fragmentos entram em contato com o olho funcionante.

Policiais com dois olhos, com boa acuidade visual, tem um “sistema de reserva” (*backup*) para manter sua segurança, especialmente naquelas situações profissionais nas quais um dos olhos torna-se incapacitado, como por exemplo durante um confronto físico. Para o trabalho policial, ter dois olhos funcionantes e com excelência na acuidade visual é fundamental para a segurança de si próprio, de seus colegas de trabalho e da população em geral.

Sequencial: 78

Item/Subitem: 11.10.3.3 (a)

Argumentação: O subitem aponta que o candidato deve encostar a cabeça ao solo ao final de cada repetição. Esta disposição está fora do padrão de execução da abdominal remador, pois não há necessidade de encostar a cabeça ao solo no final da repetição, somente deve-se encostar os calcanhares e o dorso das mãos. Esta exigência fará com que candidatos se lesionem durante a execução, uma vez que a mesma será realizada em alta velocidade para atingir o desempenho mínimo.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 79

Item/Subitem: 3.1.1 alínea g

Argumentação: Minha impugnação é contra o item 3.1.1 item g) que trata da altura mínima como requisito, porém gostaria que fosse revisto uma vez que tenho 1,62 (sexo masculino) e executarei o CFO da PMDF assim como qualquer outro com 1,65m ou mais. Não vejo portanto tal requisito como impedimento para realizar o concurso em questão. Peço que alterem este item. O requisito de altura mínima constante do edital para o CFO da PMDF viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição, pois não leva em consideração a atividade a ser desempenhada pelo candidato.

Resposta: indeferida. A imposição de altura mínima é estabelecida pela Lei nº 7.289/1984, e será aplicada:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

[...]

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005)"

Sequencial: 80

Item/Subitem: 3.1.1 letra E

Argumentação: Ao se exigir idade máxima de 30 anos a policiais militares de outros Estados o edital vai contra a lei LEI Nº 14.751 que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, mais precisamente no art. 15, § 2º, que diz "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Ademais ao não impor limite idade somente aos militares do DF, fere o princípio da isonomia e a própria jurisprudência do TJDF, como se verifica no acórdão 1740091 Processo:0702815-97.2023.8.07.0018 "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE IDADE. CANDIDATO IMPEDIDO DE REALIZAR INSCRIÇÃO. ART. 11, § 1º, LEI Nº. 7.289/84. CONSTITUCIONALIDADE. MILITARES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. É constitucional o afastamento da limitação etária para os candidatos já integrantes da corporação, o que encontra fundamento no fato de que aqueles que integram a Polícia Militar do DF já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão, valorizando, ademais, a experiência que eles possuem. 2. À luz do princípio da igualdade, a exceção prevista no § 1º, do art. 11, da Lei nº 7.289/84, deve ser aplicada ao candidato soldado de outra corporação, pois não é razoável aplicar a exceção aos policiais militares do Distrito Federal, e não aos de outro estado da Federação. 3. Além da observância aos princípios constitucionais, deve-se interpretar as normas de modo a melhor atender e garantir os fins públicos a que elas se dirigem, nos termos do art. 5º, da LINDB. "

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 81

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: ITEM 3.1.1.E “DISPENSA DO LIMITE DE IDADE EXCLUSIVA PARA MILITARES DA PMDF O edital estabelece, no item 3.1.1.e, que um dos requisitos para matrícula no Curso de Formação de Oficiais é ter no máximo 30 anos até o último dia do período de inscrições, abrindo exceção a essa exigência apenas para os militares da ativa da própria PMDF. Contudo, essa previsão apresenta um problema grave: a discriminação indevida contra militares da ativa das Polícias Militares de outros estados que tenham ultrapassado essa idade limite. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) é clara ao reconhecer que tal restrição é ilegal, pois carece de razoabilidade e viola o princípio da isonomia. Além disso, essa diferenciação contraria o propósito do artigo 11, §1º, da Lei 7.289/84, que busca valorizar a experiência adquirida pelo candidato na administração pública, reconhecendo que militares já possuem os requisitos físicos e psicológicos exigidos para a função. Ademais, a recente promulgação da Lei 14.751/23, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, reforça essa interpretação. Em seu artigo 15, §2º, a norma estabelece que os integrantes das instituições militares não estão sujeitos a limite de idade para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), deixando evidente que essa dispensa se aplica a todos os militares estaduais, sem distinção. Diante disso, é necessária a retificação do item 3.1.1.e do edital para garantir que a dispensa da comprovação da idade máxima de 30 anos também seja aplicada aos policiais militares de outros estados, assegurando igualdade de tratamento entre todos os militares da federação.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 82

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Seção II (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Das Pessoas com Deficiência (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 83

Item/Subitem: 18.1 letra "i"

Argumentação: a letra "i" do subitem 18.1 fala que para a inclusão na na PMDF e da matrícula será necessário cópia autenticada do diploma de graduação em "Direito", devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Sendo que no subitem 3.1.1 letra "c" fala que o requisitos gerais para a matrícula são: ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula. qual seria o correto?

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 84

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: O presente edital, no seu Subitem 3.1.1 e) prevê que a comprovação da idade limite de 30 anos será até o ÚLTIMO dia de inscrição. Contudo, com base na Lei 7.289/84 no seu art 11 § 1o, e nas decisões número 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a comprovação da idade limite de 30 anos é até a DATA de REALIZAÇÃO da inscrição do candidato e não do ÚLTIMO dia das inscrições . Previsão essa presente em todos os editais nacionais, inclusive no último edital de Oficiais da PMDF (edital n 35 de 17 de Novembro de 2016 , Subitem 3.2.5) e 3.2.5 Ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade até a data da inscrição no concurso público, em conformidade com as decisões numero 4657/210, 2759/2011 e 2001/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 85

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; Argumentação do candidato, sou policial do Estado do Maranhão, com mais de 30 anos, sou do DF e no edital só faz referencia somente ao PMDF que não tem limite de idade, solicito humildemente a retificação do limite de idade com base na Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, O Capítulo III, § 2º afirma que os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM (Quadro de Oficiais de Estado Maior). Isso significa que os membros já pertencentes às instituições militares podem ingressar no QOEM sem restrição de idade. conclusão, ressalto (já pertencentes às instituições militares podem ingressar no QOEM sem restrição de idade) e não como diz, 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 86

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: Prezada banca Organizadora, venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 3.1.1, alínea "e" do edital do referido concurso, que dispõe sobre os requisitos gerais para matrícula, fundamentado na inobservância da legislação vigente. I " DOS FATOS O edital prevê como requisito para matrícula no curso de formação o seguinte critério: "e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação." Entretanto, essa exigência está em desacordo com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil. II " DA ILEGALIDADE DO ITEM 3.1.1, ALÍNEA "E" A Lei nº 14.751/2023, em seu artigo 15, § 2º, dispõe de forma expressa: "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." O referido dispositivo deixa claro que não há restrição etária para integrantes da instituição militar no concurso para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). Logo, ao estabelecer um limite de idade apenas com isenção restrita aos policiais militares da própria corporação, o edital está em evidente desconformidade com a legislação nacional vigente. III " DA PRECEDÊNCIA JURISPRUDENCIAL O Ministério Público de Sergipe (MPSE), por meio da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, já ajuizou Ação Civil Pública (ACP) para questionar editais que restringem indevidamente a isenção do limite de idade. Na Ação Civil Pública nº 202410302179, o MPSE contestou regra do Edital nº 04/2024 da PMSE que limitava a isenção da idade apenas aos policiais militares daquele Estado. O MPSE fundamentou que tal restrição viola o princípio da isonomia, conforme assegurado no § 2º do artigo 15 da Lei nº 14.751/2023. Além disso, foi requerido pelo MPSE: 1. A retificação do edital para estender a isenção do limite de idade a todos os policiais militares do país; 2. A reabertura do prazo de inscrições por mais 29 dias; 3. A remarcação das etapas do concurso para adequação do cronograma. A lógica adotada pelo MPSE aplica-se integralmente ao presente edital, que incorre na mesma ilegalidade. Tal situação pode resultar na suspensão do concurso e afetar sua regular tramitação, prejudicando todos os candidatos. Portanto, urge a necessidade de correção imediata do edital. IV " DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. A retificação do item 3.1.1, alínea "e", do edital para adequá-lo à Lei nº 14.751/2023, eliminando qualquer restrição de idade aos policiais militares de qualquer unidade da federação, conforme determina a legislação federal vigente. Caso não haja a

devida adequação do edital com a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, poderá ser necessário recorrer às vias judiciais para garantir o cumprimento da legislação e dos princípios constitucionais. Nestes termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 87

Item/Subitem: Inclusão de uma alínea no item

Argumentação: Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso Público para Oficial da PMDF, Diego Oliveira Pitombo, brasileiro, solteiro, aprovado em todas as fases do edital nº 4/2023-DGP/PMDF, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O Edital nº 03/2025 da DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, estabelece limite etário de 30 anos para ingresso, excetuando os policiais militares da ativa. O requerente, aprovado no concurso para Soldado da PMDF (edital nº 4/2023-DGP/PMDF), classificado na posição 566 nas cotas para negros e aguardando nomeação e posse para a segunda turma, estará na ativa no momento da formação e matrícula no Curso de Formação de Oficiais (CFO). No entanto, vê-se impedido de participar do certame devido ao limite de idade estabelecido. Considerando que já foram nomeados 1.200 candidatos na primeira turma e que há previsão na LOA de 2025 para convocação de mais 1.200 candidatos, é certo que será convocado para a segunda turma. Assim, enquadra-se na exceção prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 7.289/1984, que estabelece: "(...) 30 (trinta) anos para os demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). (...)" 2. DO DIREITO Tal restrição fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que o impugnante será Policial Militar em momento oportuno, estando em situação idêntica à dos demais candidatos que, conforme o edital, se beneficiam de exceções quanto ao limite de idade. 3. DO PEDIDO Dessa forma, requer-se a retificação do Edital para assegurar sua inscrição e participação no concurso, mediante a inclusão de uma alínea no item 3.1.1, que permita a inscrição e a realização de todas as fases do certame por candidatos aprovados no concurso da PMDF regido pelo Edital nº 4/2023-DGP/PMDF, com a condição de que a posse no cargo somente ocorra após a conclusão do Curso de Formação de Praças e desde que o candidato esteja na ativa no momento da matrícula no CFO.

Resposta: indeferida. Não há previsão legal para oferecer tratamento diferenciado ao candidato nessa situação.

Sequencial: 88

Item/Subitem: 3.1.1 alínea "e"

Argumentação: No subitem 3.1.1 alínea "e" tem o seguinte texto: ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação. Não obstante, a Lei 7286/1984 em seu artigo 11, §1º traz a seguinte redação: A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. Diante desta situação, foi feita uma análise por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde foi firmado o parecer 2001/2016 que regulamenta que a COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO deve ocorrer no MOMENTO DA INSCRIÇÃO do concurso. Ou seja, caso o candidato, no prazo de

realização das inscrições, tenha 30 anos de idade e no meio do processo efetue 31 anos de idade, este poderá realizar a inscrição até um dia antes de ter completado 31 anos completos, não o impedindo de realizar a prova. Desde já, pede-se deferimento.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 89

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: No item 3.1.1 no tópico "c" diz: "c) ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula". Já no item 18.1 no tópico "i" diz: "i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC." O questionamento é, vale qualquer graduação, ou apenas Direito?

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 90

Item/Subitem: 2.2

Argumentação: O item 2.2 traz que um dos requisitos é o diploma de curso de nível superior de graduação em qualquer área. Porém, o item 18.1 (i) diz que o candidato convocado deve apresentar cópia autenticada do diploma de graduação em Direito. Um dos dois itens merece correção.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 91

Item/Subitem: 3.1.1 - e) ter, no máximo, 30

Argumentação: Recurso contra o item: 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no edital nº EDITAL Nº 03/2025, venho apresentar pedido de impugnação do edital em tela, pelas razões expostas abaixo: A aplicação da decisão n. 2001/2016, do TCDF, a qual firmou o entendimento de que o limite etário é aplicável no momento da inscrição do candidato no concurso público¹. LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. § 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). Diante dos argumentos expostos, reitero que não tem justificativa para os 30 (trinta) anos até o último dia do período de inscrição. Venho requerer a impugnação e alteração do edital, de

modo que os 30 (trinta) anos até o MOMENTO de sua inscrição, e não até o último dia de inscrição. ¹ <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/IDADE-M%C3%81XIMA-PARA-INGRESSO-NO-CBMDF-E-PMDF.-DATA-DA-INSCRI%C3%87%C3%83O-NO-CONCURSO.Decis%C3%A3o-2001-2016.pdf>

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão Nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 92

Item/Subitem: 4

Argumentação: Ao se observar o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, conclui-se que a norma reguladora do certame não reservou vagas às pessoas com deficiência, pois as vagas imediatas e do cadastro de reservas foram distribuída para ampla concorrência e para pretos e pardos. No caso, a distribuição das vagas feita pelo item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF é flagrantemente ilegal, pois a norma reguladora do certame DEVERIA prever a reserva de vagas para hipossuficiente Isto porque a Lei Geral dos Concursos Públicos, mencionada no preâmbulo do edital como norte a ser seguido, impõe ao Distrito Federal a obrigação de reserva vagas aos hipossuficientes nos concursos públicos, vejamos : LEI 4949/12 Art. 8º É assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes Em sendo assim, solicita-se a retificação do item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF para, nos termos do artigo 8º da Lei 4949/12, reservar vagas aos hipossuficientes. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 93

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DO SUBITEM Nº 3.1.1.e Presada banca organizadora, o edital prevê no item 3.1.1.e. A limitação para matrícula no curso de formação de oficiais a idade de 30 anos até o último dia de inscrições, deixando de limitar somente os militares da ativa da PMDF. Essa previsão apresenta um grave problema de legalidade. O grande problema é a falta de adequação a lei 14.751/23 que instituiu a lei orgânica das polícias militares do Brasil e que estabelece no seu Art.15 § 2º. Que os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no quadro de oficiais de estado maior. É notório que tal limitação imposta pelo edital é uma afronta a lei orgânica e por consequência a legalidade. Tal ilegalidade foi prevista de forma igual no concurso da PMSE, para o quadro de oficiais, onde em seu edital trouxe essa limitação, porém foi retirada de forma correta após AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Na ação civil pública Nº 202410302179, o MPSE, por meio da 7ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DO CIDADÃO, contestou regra do Edital nº 04/2024 da PMSE que limitava a idade apenas aos policiais militares daquele Estado. O MPSE fundamentou que tal restrição viola o princípio da isonomia, conforme assegurado no § 2º do artigo 15 da Lei nº 14.751/2023. Ainda conforme o MINISTÉRIO PÚBLICO essa a lei orgânica se estende para todos os policiais militares do país. Como se os fatos não bastassem, é pacífica a jurisprudência do TJDF no sentido de que essa discriminação é ilegal por carecer de razoabilidade e ferir o princípio da isonomia, além de deixar de atender o fim público almejado. Por último é necessário dizer que a não alteração do edital acarretará possível alteração do cronograma do concurso e por consequência atrasos, vide o concurso PMSE, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ENTROU COM UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 202410302179, onde por meio dela o edital foi retificado e reaberto o prazo de inscrições por mais 29 DIAS atrasando o concurso como um todo. Diante o exposto pede deferimento.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 94

Item/Subitem: 18.1 item - i)

Argumentação: Mais precisamente no item "i", o edital disposto na página do Cebraspe traz como requisito para matrícula e para ingresso, a apresentação de diploma de graduação (bacharelado) em DIREITO, porém no edital lançado diretamente no Diário Oficial, está previsto que, será aceito o diploma de qualquer graduação de nível superior, desde que reconhecido pelo MEC. Visto que a lei orgânica da PM sobre esse critério não foi aprovada ainda, não cabe à banca e nem mesmo ao responsável pelo concurso, exigir diploma de graduação especificamente em Direito.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 95

Item/Subitem: 3: 3.1.1; E

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal Assunto: Impugnação ao Edital "Critério de Idade para Candidatos Militares Eu, possuidora de nível superior, venho, respeitosamente, requerer a impugnação parcial do edital do concurso para Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, especificamente quanto à previsão de idade máxima de 30 anos, ressaltando os candidatos que "fazem parte da corporação", por gerar ambiguidade interpretativa e possível violação ao princípio da isonomia. O referido edital estabelece que o limite etário não se aplica a candidatos que já "fazem parte da corporação", sem especificar se tal prerrogativa se estende apenas aos integrantes da PMDF ou a policiais militares de outras unidades da federação. Essa falta de clareza cria insegurança jurídica e pode ferir o princípio constitucional da igualdade (art. 5º da CF/88), uma vez que candidatos militares de outros estados poderiam estar igualmente aptos a usufruir da exceção, dada a natureza análoga das funções exercidas em suas respectivas corporações. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que os critérios de acesso a cargos públicos sejam objetivos e impessoais. Restringir a exceção de idade apenas aos membros da PMDF, sem justificativa razoável, configura tratamento desigual entre candidatos em idênticas condições, o que pode ensejar questionamento judicial. Dessa forma, requer-se: 1. A revisão do edital para especificar, de forma clara e objetiva, se a exceção à idade máxima se aplica a todos os policiais militares do Brasil ou apenas aos integrantes da PMDF. 2. Caso se restrinja à PMDF, a justificativa técnica e jurídica para tal diferenciação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Aguardo resposta formal dentro do prazo legal, sob pena de adoção das medidas cabíveis para resguardar o direito dos candidatos. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e

suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 96

Item/Subitem: 5

Argumentação: Item 05, Das vagas. A lei LEI Nº 6.741, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020, declarou que: Art. 1º Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no Distrito Federal, na forma desta Lei. Vale lembrar que segundo o Estratégia concursos: O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a lei de cotas para candidatos negros e hipossuficientes aprovada no Distrito Federal (DF). Assim, a suprema corte do país julgou constitucional as seguintes leis: Nº 6.321/2019 (negros); e Nº 6.741/2020 (candidatos hipossuficientes). Por essas razões solicito a impugnação do edital por conter flagrante desrespeito de direitos consolidada em lei.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 97

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL À RESTRIÇÃO INDEVIDA A POLICIAIS MILITARES DA ATIVA DA CORPORACÃO 1. Da Ilegalidade da Restrição à Isenção do Limite de Idade. O edital do concurso para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) estabelece um limite máximo de 30 anos para os candidatos até o último dia do período de inscrições, excetuando dessa restrição apenas os policiais militares da ativa da própria corporação. Essa previsão afronta preceitos constitucionais e legais, pois cria uma distinção injustificada e discriminatória, violando o princípio da isonomia e a uniformidade do tratamento entre os militares estaduais e distritais. 2. Violação ao Artigo 144 da Constituição Federal. O artigo 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado e que as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército, organizadas de forma hierárquica e disciplinada. Esse artigo não faz qualquer distinção entre policiais militares de diferentes unidades federativas, reconhecendo a natureza única das corporações militares estaduais e distritais em âmbito nacional. Assim, ao conceder isenção do limite de idade apenas aos militares da PMDF, o edital ignora o caráter federativo das polícias militares e exclui indevidamente militares de outras unidades da federação, mesmo que pertencentes a corporações de idêntica estrutura e finalidade. 3. Afronta à Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares) A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, reforça a necessidade de

tratamento uniforme entre os militares estaduais e distritais. O artigo 15, em seu inciso I, estabelece que o Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) será integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigindo bacharelado em direito, e que o curso de formação poderá ser realizado em estabelecimento de ensino da própria corporação ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território. Além disso, o §2º do mesmo artigo expressamente determina que os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para ingresso no QOEM. Ora, se a própria legislação reconhece que não há limite de idade para MILITARES, não há justificativa razoável para que a isenção seja aplicada apenas àqueles da PMDF, excluindo os demais militares do país que poderiam legitimamente concorrer ao cargo. Essa restrição viola o princípio da uniformidade do tratamento entre militares estaduais e distritais, indo de encontro ao espírito da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

4. Violação aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. A restrição imposta pelo edital viola princípios fundamentais, tais como: - Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF): Ao permitir a participação de militares da ativa da PMDF sem limite de idade, mas vedar o mesmo benefício a militares de outras unidades da federação, o edital cria um tratamento desigual sem justificativa plausível. - Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: A distinção entre militares da PMDF e de outros estados não se sustenta em critérios objetivos que a justifiquem, pois todos pertencem a instituições análogas e desempenham funções idênticas. - Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos (art. 37, I, da CF): A exigência indevida imposta pelo edital restringe o acesso ao cargo público de forma desproporcional, impedindo que militares qualificados de outras corporações concorram em igualdade de condições.

5. Possível Prejuízo ao Certame e Necessidade de Retificação. Caso não sejam realizadas as devidas retificações no edital, essa ilegalidade poderá comprometer o regular andamento do certame, uma vez que o Ministério Público e o Poder Judiciário podem ser acionados para exercer o controle da legalidade, suspendendo ou até mesmo anulando o concurso. A afronta à Constituição Federal e à Lei nº 14.751/2023** torna a restrição passível de questionamento judicial, podendo resultar em impugnações, liminares e eventuais ações civis públicas que impactem a continuidade do processo seletivo. Dessa forma, a retificação do edital, garantindo a isonomia e a ampla concorrência, não apenas corrige a ilegalidade, mas também assegura a regularidade do concurso, evitando futuros entraves administrativos e judiciais.

6. Dos Pedidos Diante do exposto, requer-se a impugnação do item do edital que concede a isenção do limite de idade apenas aos policiais militares da ativa da PMDF, devendo o benefício ser ampliado a todos os militares estaduais e distritais, conforme os princípios constitucionais e a Lei nº 14.751/2023. Caso não seja sanada essa irregularidade, a cláusula deve ser considerada nula, sob pena de comprometer a validade do concurso e gerar graves consequências jurídicas e administrativas para o certame.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 98

Item/Subitem: 6.2.3

Argumentação: Todo ensino fundamental e médio cursado em escola pública, hoje sou a única empregada em casa tendo como dependentes financeiros mãe e irmão

Resposta: Não houve impugnação conforme subitem 1.4 do edital de abertura.

Sequencial: 99

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: À Comissão Organizadora, Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal (CFO PMDF), especificamente no que tange ao limite de idade estabelecido para os candidatos. O edital atual estabelece uma idade máxima de 30 anos para a inscrição no concurso. No entanto, considerando a legislação vigente e a realidade de outros estados, é pertinente que a idade máxima seja ampliada para 32 anos ou até mesmo 35 anos, considerando o último dia da data de inscrição. A Lei Orgânica da Polícia Militar do Distrito Federal, em seu artigo, estabelece diretrizes que visam garantir a inclusão e a diversidade nas forças de segurança. A limitação de idade para 30 anos pode ser considerada restritiva, especialmente em um contexto onde muitos jovens estão se preparando para ingressar nas forças armadas e de segurança pública, e onde a maturidade e a experiência de vida são fatores importantes para o desempenho das funções. A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar se justificaria, em princípio, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico. Todavia, ao que se pode perceber das normas que regem a carreira de Oficial Militar, a função pretendida reclama mais o desenvolvimento de estratégias operacionais, controle e organização do que, propriamente, a atividade física como prioridade. Neste aspecto, restando ao oficial o exercício de funções relacionadas à inteligência da Polícia Militar, não obstante seja exigido de todos os policiais militares a agilidade esforço físico (em vários aspectos), o discrimen etário previsto para o fim postulado não parece se justificar como razoável, devendo, por isso, ser afastado nesta etapa processual. Além disso, é importante ressaltar que outros estados brasileiros, como o Rio de Janeiro, estabelecem a idade máxima de 32 anos para o ingresso no CFO. A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMRJ) com base na Lei Estadual 9546/21 adota essa faixa etária, reconhecendo que a ampliação do limite etário pode contribuir para a formação de um quadro mais diversificado e preparado para os desafios da segurança pública. Na Polícia Militar de Tocantins (PM TO), Paraíba (PM PA), Goiás (PM GO), adotam o critério máximo de 32 anos em nível médio para o cargo de soldado. Na Polícia Militar de Amazonas (PM AM), Roraima (PM RO), Piauí (PM PI), Sergipe (PM SE), Mato Grosso (PM MT) adotam, por sua vez, o critério de idade máximo de 35 anos. Todas essas idades, ainda acima que 30 anos, são para o cargo de soldado. Na Polícia Militar do Amapá (PM AP), de Tocantins (PM TO), Roraima (PM RO), Pernambuco (PM PE), Sergipe (PM SE) adotam o critério máximo de 35 anos para o cargo de oficial. Na Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMERJ) como já supramencionado adota o critério máximo de 32 anos para o cargo de oficial, assim como na Polícia Militar do Acre (PM AC). A adoção de um limite maior que 30 anos não apenas alinha a PMDF com as práticas de outras instituições, mas também amplia as oportunidades para candidatos que, por diversas razões, podem ter se atrasado em seus planos de carreira, seja por questões acadêmicas, profissionais ou pessoais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado no sentido de que a exigência de idade máxima para a participação em concursos públicos deve ser razoável e proporcional, considerando as especificidades de cada instituição e o objetivo do cargo público em questão. O fato de outras corporações adotarem uma faixa etária maior reforça a argumentação de que a idade máxima de 30 anos para a PMDF não é a única opção razoável, sendo possível a adoção de 32 anos, como já é prática em outros estados. Em um julgamento de 2020 (RE 602.803), o STF reconheceu que a exigência de limite etário para ingresso em cargos públicos deve estar atrelada à real necessidade da função e não pode ser arbitrária. Ademais, na Lei 6.450/1977 (dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal), assim como no Decreto nº 10.443/2020 (Lei de organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal) e na Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios) NÃO há previsão expressa quanto a idade ao ingressar para o certame. Na Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) , em seu art 11, §1 há a previsão: "§ 1o A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo

é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação" Desta forma, há de se aplicar a idade máxima de 35 anos, considerando que para o CFO PMDF deverá ter a exigência de ensino superior em Direito. Deve ser aplicada a idade máxima de 35 anos neste caso. Diante do exposto, solicito que a Comissão Organizadora reavalie o limite de idade estabelecido no edital, considerando a possibilidade de ampliá-lo para 32 anos ou ainda para 35 anos, de modo a garantir maior inclusão e diversidade no processo seletivo do CFO PMDF. Acredito que essa mudança beneficiará não apenas os candidatos, mas também a própria instituição, que se tornará mais representativa e preparada para enfrentar os desafios contemporâneos da segurança pública. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 100

Item/Subitem: -

Argumentação: Tenho interesse na área, pois estou aprovado na Polícia Militar do Estado de Pernambuco

Resposta: não houve impugnação conforme subitem 1.4 do edital de abertura.

Sequencial: 101

Item/Subitem: 11.10.1.1

Argumentação: 1. Princípio da Isonomia e da Legalidade: O princípio é No último concurso da PMDF, a exigência de que os candidatos realizassem o teste de barra tanto em pronação quanto em supinação fosse considerada válida, o que demonstrasse que o modelo de avaliação não precisa ser restrito a uma única forma de execução do exercício, especialmente quando as duas modalidades (pronação e supinação) envolvem capacidades físicas que podem ser igualmente ordinárias para a carga de policial militar. 2. Diversidade de Capacidades Físicas e Benefícios de Ambas as Modalidades: Uma barra Considerando que a função de policial militar exige diversas capacidades físicas, como força, resistência e agilidade, permite que o candidato execute a barra em ambas as modalidades amplia a possibilidade de se avaliar o desenvolvimento muscular geral e a resistência. A razão exige que os critérios de avaliação adotados sejam adequados, proporcionais e compatíveis com as funções da carga. No caso do concurso da PMDF, a exigência de realizar a barra apenas em pronação pode ser considerada excessiva, pois limitar a avaliação de exigência física a uma única modalidade, sem justificativa técnica que comprove sua exclusividade para as funções de po Ambas as formas de execução do exercício (pronação e supinação) desabilitam força, resistência e desenvolvimento muscular, mas com ênfase em diferentes grupos musculares, proporcionando uma avaliação mais ampla da demanda física do candidato. Ao encerrar a avaliação da barra em pronação, a banca deixa de considerar a adequação da barra em supinação, que é igualmente válida para medir a força dos membros superiores e a resistência muscular, características

essenciais para o desempenho da carga de p Portanto, a exclusão da barra em supinação pode ser considerada uma exigência desproporcional, que restringe o acesso de candidatos aptos, que podem ter um desempenho mais adequado na execução da barra em supinação, sem comprometer suas qualidades físicas necessárias para a carga. 4. Histórico e Consistência com Editais Anteriores: É importante observar que, nos concursos anteriores da PMDF, foi aceita tanto a barra em pronação quanto a barra em supinação, o que demonstra uma prática consolidada e uma interpretação mais flexível dos testes físicos. O fato do último concurso ter ambas as modalidades permitidas aponta para uma política administrativa mais inclusiva e abrangente, que compreende as diversas formas de disputa física. Mudanças nos critérios exigidos sem uma explicação clara e objetiva podem ser vistas como uma quebra de continuidade administrativa. Em consistência com os editais anteriores, que aceitavam ambas as modalidades, seria mais comentário e justo para os candidatos, pois garantiria a manutenção de um recrutamento Caso a mudança para uma modalidade única (somente em pronação) não seja respaldada por uma justificativa técnica ou cientificamente válida, essa alteração pode ser questionada por violar o princípio da continuidade administrativa, que busca manter a estabilidade e previsibilidade no processo seletivo. Essa quebra de consistência, sem base sólida, pode ser interpretada como um retrocesso na transparência e isonomia

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 102

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Solicito a inclusão de vagas para Hipossuficiente, conforme descrito na lei 4949/2012 (ATUALIZADA) (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024), onde diz no artigo 1º e parágrafo único: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro. Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às estatais que recebam recursos do tesouro, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao governador do Distrito Federal e, no que couber, aos processos seletivos de contratação de temporários. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6805 de 28/01/2021) No Art. 8º É assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras e hipossuficientes. (Alterado(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) No Art. 8º-L Ficam reservados aos comprovadamente hipossuficientes 10% do total de vagas oferecidas em concursos públicos, sempre que este total for igual ou superior a 10. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024) Solicito que a banca fique atenta a nova legislação, e inclua a quantidade de vagas reservadas aos Hipossuficientes, conforme ordena a legislação.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 103

Item/Subitem: 18.1 i)

Argumentação: Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso Público para Oficial da PMDF, o referido edital no item 18.1, i) diz que para a inclusão e matrícula deverá ser o diploma de graduação em direito, porém contradizendo o item 3.1.1 que exige curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, e também contradizendo LEI No 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências, que traz no seu artigo 11 os requisitos para ingresso na Polícia militar do Distrito Federal: Art. 11 da Lei 7.289 - Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde,

idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. Dessa forma pede-se a retificação do edital no seu item 18.1, i) que a exigência seja somente nível superior em qualquer área atendendo o que diz a lei haja vista não ter sido alterada.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 104

Item/Subitem: 3.1.1. alínea "e"

Argumentação: Valendo-me da prerrogativa que me é assegurada pelo disposto no edital nº 03/2025-DGP/PMDF, venho apresentar pedido de impugnação do edital em tela, pelas razões expostas abaixo: Em primeiro lugar, é sabido que a imposição de limite de idade já é tema consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público. Precedente: RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646). Entretanto, o item 3.1.1. alínea "e" (... até o último dia do período de inscrições ...), do presente edital, não coaduna com o entendimento da própria Corte a respeito do marco temporal relacionado a comprovação da idade limite, sendo certo que, o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame (STF. 1ª Turma. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2015). Nesse sentido, o presente requisito fere direito líquido e certo dos candidatos que completarão 31 (trinta e um) anos, apenas entre os dias 24/03/2025 a 23/04/2025 (vide Anexo I "Cronograma Previsto"), pois ficariam impossibilitados de participar do certame por força de dispositivo ilegal (já que não está sendo obedecido o critério objetivo firmado pelo próprio STF), tendo em vista que deve ser levado em consideração, como marco temporal para caracterização dos 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove), a data de inscrição do candidato. Exemplo: Candidato faz inscrição dia 04 de abril de 2025, todavia seu aniversário de 31 anos é em 05 de abril de 2025, ou seja, pelo critério objetivo firmado pelo Supremo Tribunal Federal o teria preenchido o requisito quanto a idade, pois na data da inscrição estaria com 30 anos, 11 meses e 29 dias. Assim sendo, o referido item do edital impossibilitaria estes candidatos a realizarem as suas inscrições, logo se torna inelegível, pois não coaduna com entendimento da Corte Superior, assim sendo, para garantir a razoabilidade deste critério objetivo, o certo seria retificar o termo: "até o último dia do período de inscrições" por: "até a data do primeiro dia do início das inscrições" ou "até 24 de março de 2025" (exemplos). Diante do exposto, requero a Excelentíssima Banca Cebaspe que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato com consequente retificação do item 3.1.1., alínea "e" do presente edital.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 105

Item/Subitem: 3.1.1 - e)

Argumentação: O Edital Nº 03/2025 "DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, estabelece limite etário de 30 anos para ingresso, excetuando policiais militares da ativa. Diante disso, a recente Lei nº 14.751/2023, em seu artigo 15, inciso II, reforça a inexistência de limite etário para o ingresso de integrantes da instituição militar no Quadro de Oficiais de Administração (QOEM). Assim, é evidente que

a previsão do Edital 03/2025 contraria legislação vigente, impondo uma restrição indevida aos candidatos em situação semelhante à da impugnante. A restrição etária imposta pelo Edital afronta o princípio da isonomia e da razoabilidade, uma vez que a impugnante, ao momento oportuno, será Policial Militar, encontrando-se em idêntica situação aos demais candidatos beneficiados pela excepcionalidade prevista na legislação. O entendimento consolidado pela Lei nº 14.751/2023 confirma a incompatibilidade da exigência editalícia com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para assegurar a inscrição e participação da requerente no concurso, mediante a inclusão de uma alínea no item 3.1.1, estabelecendo que candidatos aprovados no concurso da PMDF regido pelo Edital nº 4/2023-DGP/PMDF possam se inscrever e realizar todas as fases do certame, com a condição de que a posse no cargo somente ocorra caso tenham concluído o Curso de Formação de Praças e estejam na ativa no momento da matrícula no CFO. Nestes termos, requer o deferimento.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 106

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: Estabelecer limite de idade para o ingresso representa clara distinção irrazoável, haja vista que o mesmo item assevera que o limite "não se aplica aos militares da ativa da Corporação". Essa ressalva atesta que o critério meramente etário não perfaz fator limitador ao desempenho do candidato, vez que, militares, com a idade vedada se encontram em pleno exercício de funções idênticas àquela para as quais o candidato concorre. Desta feita, a limitação supramencionada contraria os mandamentos constitucionais e decisões jurisprudenciais na medida que a vedação não esta alicerçada em fatores legítimos. Por todas, colacionamos esta importante decisão judicial sobre a matéria: ? O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2013, Tema 646.]

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 107

Item/Subitem: 3.1.1. E

Argumentação: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nº 2001/2016 "TCDF CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DATA DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO. II. firmar entendimento de que a

comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público. O item 3.1.1 E) do edital está em desacordo com a decisão do TCDF, visto que o candidato deve possuir até 30 na data da inscrição e não até 30 anos até o último dia de inscrição. Dessa forma, esse item estaria impedindo que os candidatos que fazem 31 anos no período de inscrição de prosseguir no certame, pois o edital está levando em conta o limite de idade até o último dia de inscrição. Além disso, se ocorrer uma prorrogação do período de inscrição essa regra prejudicaria ainda mais os candidatos que estão no limite da idade para o certame.
Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 108

Item/Subitem: ANEXO I (CRONOGRAMA PREVISTO)

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais “PMDF 2025 Assunto: Solicitação de Impugnação de Edital” Alteração da data de Inscrição Ref: Edital nº 03/2025, Concurso Público para o CFO “PMDF 2025 Prezado(s) Senhor(es), Euvenho, por meio deste, solicitar ajuste no Edital nº 03/2025 do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal” PMDF 2025, especificamente no que tange ao cronograma ANEXO I que, se refere referente a data do início das inscrições. I - Da Situação Fática No Edital, estabelece-se que a idade máxima para inscrição é de 30 (trinta) anos completos até a data das inscrições, ou seja, até o dia 24 de março de 2025. Contudo, conforme indicado nos meus dados pessoais, faço 31 anos em 09 de março de 2025, ou seja, 15 dias antes do início das inscrições. Diante disso, a exigência do Edital, na forma em que foi redigida, me impede de participar do concurso, o que configura uma restrição injustificada e desproporcional ao direito de acesso a cargos públicos. II - Da Argumentação Jurídica A exigência de idade máxima para a inscrição em concursos públicos deve sempre observar a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios basilares do direito administrativo e da Constituição Federal. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a imposição de requisitos que venham a restringir indevidamente o acesso dos cidadãos a cargos públicos pode ser considerada discriminatória e, portanto, passível de revisão. Há decisões em que o Poder Judiciário tem entendido que, quando o candidato atinge a idade limite dias antes do início das inscrições é possível realizar revisão do ato de acordo com o poder discricionário do órgão, vide julgado: III - Jurisprudência Relevante STF - ADI 3.937/DF: Em decisões relacionadas à discriminação em concursos públicos, o STF tem reafirmado a necessidade de análise caso a caso, considerando o princípio da razoabilidade, de modo a evitar exclusões indevidas. IV - Do Pedido Diante do exposto, solicito que seja reconsiderado o prazo para inscrição estabelecido no Edital, para a iniciação das inscrições em 08/03/2025, permitindo que candidatos que completam 31 anos entre a data de publicação do Edital e o início do período de inscrições, como no meu caso, possam ser admitidos à inscrição no certame, a fim de garantir o direito à ampla participação no concurso e ao acesso ao serviço público. V - Conclusão Solicito, portanto, a análise da presente impugnação e a consequente alteração do edital para que a data do início das inscrições seja reconsiderado, permitindo a minha inscrição no concurso, bem como a de outros candidatos em situação semelhante. Na expectativa de uma solução favorável, agradeço a atenção dispensada e fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 109

Item/Subitem: X a.14

Argumentação: deformidades congênicas ou adquiridas dos pés, por exemplo: pé cavo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígido, (*sequelas de pé torto congênito*), dedos em garra com calosidade ou não, calosidade aquiléia, dedo extra numerário; O termo destacado deveria ser excluído do edital, pois

a patologia pé torto congênito com tratamento cirúrgico adequado, não tem restrições físicas ficando somente o indício que foi operado sendo chamado sequela de pé torto congênito.

Resposta: indeferida. Pé torto congênito (PTC) é uma deformidade complexa do pé que inclui alterações de todos os tecidos músculo-esqueléticos distais ao joelho, ou sejam, dos músculos, tendões, ligamentos, ossos, vasos e nervos. Consiste em deformações equino do retropé, varo (ou inversão) da subtalar, cavo por flexão plantar do antepé e adução do médio e do antepé. A manutenção da referida previsão se justifica pelo fato de que, ainda que a condição de pé torto congênito possa ser tratada cirurgicamente, as eventuais sequelas resultantes do tratamento podem comprometer a plena aptidão funcional exigida para o exercício das atribuições do cargo. O critério médico adotado visa assegurar que os candidatos possuam condições físicas compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, prevenindo limitações que possam impactar a execução do trabalho. Dessa forma, considerando a legalidade e a razoabilidade do critério estabelecido no edital, a impugnação é indeferida.

Sequencial: 110

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Ao se observar o item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF, de 31 de Janeiro de 2025, conclui-se que a norma reguladora do certame não reservou vagas às pessoas com deficiência, pois as vagas imediatas e do cadastro de reservas foram distribuída para ampla concorrência e para pretos e pardos. No caso, a distribuição das vagas feita pelo item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF é flagrantemente, pois a norma reguladora do certame DEVERIA prever a reserva de 20% das vagas para as pessoas com deficiência. Isto porque a Lei Geral dos Concursos Públicos, mencionada no preâmbulo do edital como norte a ser seguido, impõe ao Distrito Federal a obrigação de reservar 20% das vagas de concursos públicos para as pessoas com deficiência, vejamos : LEI 4949/12 Art. 8º-A Ficam reservados às pessoas com deficiência 20% das vagas oferecidas em concursos públicos Em sendo assim, solicita-se a retificação do item 4.1 do EDITAL Nº 03/2025-DGP/PMDF para, nos termos do artigo 8º-da Lei 4949/12, reservar as pessoas com deficiência 20% das vagas. Nestes termos, Pede deferimento. JOSÉ DA SILVA MOURA NETO

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 111

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: A fixação de limite de idade para ingresso nos quadros de oficiais da Polícia Militar é um tema amplamente debatido no âmbito jurídico brasileiro. A jurisprudência estabelece que tal limitação é legítima desde que esteja prevista em lei específica e seja justificada pela natureza das atribuições do cargo. A Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". PORTAL.STF.JUS.BR Em 2013, o STF reafirmou essa jurisprudência ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 678112, no qual um candidato questionava o limite de idade de 32 anos para ingresso na Polícia Civil de Minas Gerais. A Corte decidiu que a imposição de limite etário é válida quando justificada pela natureza das funções a serem desempenhadas. NOTÍCIAS.STF.JUS.BR Em outro caso, a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) assegurou a inscrição de um candidato no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, independentemente do limite de idade estabelecido no edital. A decisão considerou que a isenção do limite etário prevista para policiais militares do DF deveria ser estendida a militares de outros estados, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade. TJDFT.JUS.BR Contudo, é importante ressaltar que, em alguns estados, a legislação específica estabelece limites de idade distintos. Por exemplo, no Estado de Sergipe, houve uma alteração no Estatuto da Polícia Militar que aumentou a idade máxima para ingresso de 30 para 35 anos. exigência contraria os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, pelos seguintes motivos: A lei específica que estabeleça o limite de idade de 30 anos para o cargo em questão, o que torna a exigência editalícia ilegal e inconstitucional. Jurisprudência Favorável Evolução Demográfica e Aumento da Expectativa de Vida A expectativa de vida da população brasileira tem aumentado significativamente nas últimas décadas, o que implica em maior capacidade laborativa em idades mais avançadas. Fixar o limite de idade em 30 anos desconsidera essa realidade e exclui candidatos plenamente aptos ao desempenho das funções inerentes ao cargo. No estado do Tocantins, a idade máxima para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar é de 35 anos. Essa determinação está prevista na Lei nº 1.250, de 20 de fevereiro de 2001, "A idade limite para ingresso: I - no Curso de Formação de: a) Soldados (CFSD) é de trinta anos; b) Oficiais (CFO) é de trinta e cinco anos;" Além disso, o Art. 11 da mesma lei estabelece que, para ingresso ou matrícula em estabelecimento de ensino policial militar destinado à formação de Oficiais ou Soldados, é exigida: "II - idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e cinco anos, exceto quanto aos militares da própria Corporação;" Portanto, candidatos externos que desejam ingressar no CFO da PMTO devem ter, no ato da inscrição, idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos. Esses requisitos são fundamentais para a

participação no concurso e estão alinhados com a legislação estadual vigente. Diante do exposto, requer-se: A modificação do item alterando o limite de idade para ingresso no cargo de 30 para 35 anos

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Conforme art. 39 da Lei nº 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante este período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 112

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: Prezada Banca Organizadora, Venho, por meio deste, solicitar a devida retificação do edital referente ao concurso para ingresso no Quadro de Oficiais da polícia Militar do Distrito Federal, considerando as disposições previstas na Lei Nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que estabelece a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. De acordo com o artigo 15 da referida lei, o ingresso no quadro de oficiais deve observar os seguintes critérios: "As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, exigido bacharelado em direito, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios." Além disso, o §2º do mesmo artigo determina que: "§2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Dessa forma, a Lei Orgânica Nacional assegura a igualdade de oportunidades não apenas aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), mas também aos policiais militares da ativa de outros estados. Para que a isonomia seja respeitada e a competição seja justa para todos os candidatos militares, solicito respeitosamente a retificação do item correspondente no edital, garantindo o cumprimento da legislação vigente. Agradeço a atenção dispensada e aguardo um posicionamento sobre a presente solicitação.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral,

não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 113

Item/Subitem: 3.1.1 - e

Argumentação: A Lei 12086 de 6 de novembro de 2009, diz em seu artigo 64 que altera a Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, para a redação que... "Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal." e em seu parágrafo primeiro diz a alteração... A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. Desde já agradeço.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 114

Item/Subitem: 18.1 letra i

Argumentação: No edital postado na plataforma do cebraspe consta que que deveria ser apresentado diploma do curso de direito uma vez que o concurso pede qualquer diploma em curso superior assim como foi anunciado no diário oficial do Distrito Federal, peço que retifique pois tal exigência vai de encontro com as formas de ingresso na PMDF tais quais se encontro no regulamento da mesma, agradeço a atenção!

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 115

Item/Subitem: 18.1 i)

Argumentação: Prezados, O item 18.1 alínea "e" postado aqui no site da cebraspe, está em discordância com o edital publicado no Diário Oficial. Segue redação do Diário Oficial: Item 18.1 alínea "e" cópia autenticada do diploma de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). No edital publicado aqui no site cebraspe está constando a necessidade da graduação de Direito, entrando em contradição com o diário oficial. Dessa forma, peço que o erro seja corrigido.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 116

Item/Subitem: idade maxima

Argumentação: Embora haja um embasamento legal em relação a idade mínima e máxima em concursos militares. Esse quesito tem se tornado ultrapassado, visto que a população atualmente vem envelhecendo com saúde e vigor físico, requisitos que independem da idade e são compatíveis com o exercício de funções militares. Dessa forma, o requisito balizador do concurso deveria ser a aptidão física (teste) e não simplesmente idade. Vale ressaltar que essa impugnação de inscrição ao concurso por pessoas acima de 30 anos pode ser configurado como etarismo, cujo o princípio é a discriminação de pessoas com base na idade, e isso é até considerado crime no Brasil, quando a pessoa é tratada de forma injusta ou desigual.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 117

Item/Subitem: 6.2.6

Argumentação: Para ter direito à isenção de taxa de inscrição nas provas de concursos públicos federais (como previsto no Decreto 6.593/2008) é necessário: 1. Estar inscrito/a no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal há no mínimo 45 dias; 2. Estar com o cadastro da família atualizado "até 48 meses; 3. Ter perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 3 salários mínimos; 4. Solicitar a isenção da taxa de inscrição junto à instituição organizadora do concurso público, conforme previsto no edital, informando o seu Número de Identificação Social (NIS),

atribuído pelo Cadastro Único, juntamente com outros dados que forem solicitados, que devem ser idênticos aos que constam no Cadastro Único.

Resposta: indeferida. O subitem 6.2.6 do edital de abertura, que trata da isenção da taxa de inscrição para beneficiários de programas sociais do governo federal ou distrital, inscrito no CadÚnico, estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos, conforme estipulado no Decreto nº 6.593/2008. Veja-se:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

Sequencial: 118

Item/Subitem: 3.1.1.E

Argumentação: O item 3.1.1.E - Dispensa o limite de idade apenas para os militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). O edital prevê nesse item como requisito para a matrícula no Curso de Formação de Oficiais (CFO) a idade máxima de 30 anos até o último dia do período de inscrição, excepcionando a referida exigência apenas e tão somente para os militares da ativa da própria PMDF. Tal previsão no edital apresenta um grave problema relativo a discriminação ilegal realizada contra os militares da ativa de outros Estados das Polícias Militares de outros Estados que eventualmente já tenham ultrapassado a idade máxima. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no sentido de que essa discriminação é ilegal por carecer da razoabilidade e ferir o princípio da isonomia, além de deixar de atender ao fim público almejado pelo artigo 11, §1º da Lei 7289/84, que busca reconhecer e valorizar a experiência obtida pelo candidato perante a administração pública, além de reconhecer o fato de que aqueles já são militares já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessário ao exercício da profissão. Como não se bastasse isso, a Lei 14751/23, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados e do DF prever em seu artigo 15, §2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no (QOEM) deixando claro que a dispensa da idade máxima se aplica indistintamente aos militares de todos os Estados, sem qualquer discriminação. Assim, deve ser ratificado o item 3.1.1.E para fique expressamente em edital a dispensa aos Policiais Militares de outros Estados da comprovação da idade máxima de 30 anos até último dia do período de inscrição para matrícula para o CFO da PMDF.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 14.751/2023 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma

Sequencial: 119

Item/Subitem: 14.12

Argumentação: EM: d) Certificado de Reservista de 1ª ou de 2ª categoria ou do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), para candidatos do sexo masculino; REANÁLISE: O policial militar da ativa não possui o documento original disponível, pois o referido documento fica em posse da corporação. Nesse aspecto, seria necessária a expressa exceção aos militares da ativa para a apresentação desse documento.

Resposta: indeferida. O candidato deverá observar as seguintes situações: caso seja oriundo de Forças Auxiliares (Polícias Militares ou Corpos de Bombeiros Militares), deverá apresentar o documento de identidade militar respectivo e Certidão emitida pela OM informando que o militar está na condição de "ativo", tanto na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social como quando do ingresso na Corporação. Para o caso de candidatos oriundos das Forças Armadas, poderá apresentar o documento de identidade militar respectivo e Certidão emitida pela OM informando que o militar está na condição de "ativo" na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, porém deverá apresentar o Certificado de Alistamento Militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação quando do ingresso na Corporação.

Sequencial: 120

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: EM: 18.1 O candidato convocado para inclusão na PMDF, na forma do subitem 17.4 deste edital, deverá apresentar os seguintes documentos: b) para candidatos do sexo masculino, original do Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª Categoria ou Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI); i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. REANÁLISE: Contradiz o REQUISITO 2.2 do edital, o qual dispõe: 2.2 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Bem como, o policial militar da ativa não possui o documento original disponível exigido no alínea b, pois o referido documento fica em posse da corporação. Nesse aspecto, seria necessária a expressa correção da alínea i e a expressa exceção aos militares da ativa para a apresentação do documento exigido na alínea b.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 121

Item/Subitem: 3.1.1. e

Argumentação: Sirvo - me da presente impugnação com todo respeito e reciprocidade, infomrar que o itém 3.1.1. e " ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" (retirado do edital em questão) não está em conformida com a LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 (lei orgânica das Policias Militares). Tal item descreve que poderá fazer inscrição para o certames os militares que tenha acima de 30 anos da ativa da corporação, porém este item está em desconfomidade com lei orgânica da policia militar, vejamos: "Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm#promulgacao)" Está

cristalino, que a lei promulgada em 2023 autoriza que o militar acima de 30 anos de qualquer policias militares dos estados brasileiro possa prestar concurso para cadete em qualquer estado da corporação. Logo, conforme mencionado nos parágrafos acima de tal item do edital está em desacordo com a lei organica e venho por meio desta impugnação, com todo respeito que o mencionado item do edital possa ser retificado, para que fique de acordo com a lei orgânica e que os miliares de outros estados com mais de 30 anos possa realizar a inscrição no certame.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 122

Item/Subitem: 3.1.1, e

Argumentação: No subitem 3.1.1, "e", EDITAL Nº 03/2025 "DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, para o CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) descreve como requisito geral para a matrícula "e", no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação". Entretanto, segundo a Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece no artigo 15, § 2º, que para "os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo". Diante disso, percebe-se que não há restrição de idade aos candidatos integrantes das instituições militares, não se restringindo a uma única corporação. Logo, impugna-se tal subitem, de modo a exigir a retirada da palavra "corporação" do subitem 3.1.1, "e", não se aplicando o limite de idade para os membros da ativa pertencentes a qualquer instituição militar.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 123

Item/Subitem: 331 requisitos de matrícula

Argumentação: Idade pra fazer o concurso.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com

titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 124

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Impugnação ao item 4.1 do Edital Normativo do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais (CFO). Fundamentação Jurídica e Fatos: Ilegalidade do Quadro de Vagas do Cadastro de Reserva (CR): O item 4.1 do edital em questão estabelece um quantitativo fixo para o Cadastro de Reserva (CR), contrariando expressamente o artigo 16-A da Lei Distrital nº 4.949/2012, cuja redação foi revigorada pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.330.817, publicado em 16/02/2022. Texto Legal Relevante: "Art. 16-A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados." Jurisprudência Aplicável: O STF restabeleceu a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Distrital nº 6.488/2020, que por consequência revalidou o artigo 16-A da Lei 4.949/2012. Portanto, é vedado à administração pública estabelecer critérios que eliminem candidatos aptos em todas as fases do concurso, limitando arbitrariamente o CR a um número fixo. Ambiguidade e Insegurança Jurídica: A fixação numérica do CR, conforme prevista no edital, é abstrata e ilegal, pois ignora o princípio da continuidade do concurso público e a natureza dinâmica do CR, que deve ser composto por todos os candidatos aprovados em todas as etapas, conforme determina a lei. Ofensa à Segurança Jurídica: A restrição numérica cria um "limbo jurídico" para candidatos que, embora aprovados, não são classificados nas vagas iniciais, mas tampouco são integrados ao CR de forma adequada. Isso viola o direito à expectativa de nomeação e fere o princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988). Violação à Finalidade do Cadastro de Reserva: O CR não pode ser tratado como mera formalidade, mas como instrumento garantidor da continuidade administrativa. A fixação de um número pré-determinado desconsidera a possibilidade de desistências, novas convocações ou necessidades emergenciais da corporação, ferindo o interesse público. Pedido: Diante do exposto, requer-se: A reformulação imediata do item 4.1 do Edital nº 03/2025, para adequá-lo ao artigo 16-A da Lei 4.949/2012, eliminando a previsão numérica fixa do CR e assegurando que todos os candidatos aprovados nas etapas do concurso integrem o cadastro de reserva, conforme a ordem classificatória. Suspensão dos efeitos do item 4.1 até a devida correção, para evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos.

Resposta: indeferida. O artigo 16-A da Lei nº 4.949/2012 foi revogado pela Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, após o julgamento do STF, que ocorreu em 2022.

Sequencial: 125

Item/Subitem: 3.1.1, c

Argumentação: No subitem 3.1.1, "c", EDITAL Nº 03/2025 "DGP/PMDf, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, para o CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) descreve como requisito geral para a matrícula "oeter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula". Entretanto, segundo a Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece no artigo 15, inciso I, a exigência de bacharelado em direito para o Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) àqueles que ingressarem, mediante concurso público, nas policiais militares. Portanto, contesta-se tal subitem do edital, solicitando que seja feita a devida alteração, de modo a exigir o candidato ter concluído o curso de nível superior de graduação, bacharelado em Direito, comprovado por diploma, devidamente registrado,

fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), como requisito geral para a matrícula no concurso de admissão ao curso de formação de oficiais da PMDF.

Resposta: indeferida. Conforme art. 39 da Lei nº 14.751/2023, "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 126

Item/Subitem: 2.2

Argumentação: No subitem 2.2 do EDITAL Nº 03/2025 "DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, para o CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) descreve como requisito de ingresso na carreira "diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)". Entretanto, segundo a Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece no artigo 15, inciso I, a exigência de bacharelado em direito para o Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) "aqueles que ingressarem, mediante concurso público, nas policiais militares. Portanto, contesta-se tal subitem do edital, solicitando que seja feita a devida alteração, de modo a exigir o nível superior de graduação, bacharelado em Direito, como requisito de ingresso para o concurso de admissão ao curso de formação de oficiais da PMDF.

Resposta: indeferida. Conforme art. 39 da Lei nº 14.751/2023, "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 127

Item/Subitem: 3.1.1 E

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL Exmo. Senhor Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal. vem, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital EDITAL Nº 03/2025 "DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, com base nas razões que passa a expor. I " DA CONSTITUIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES O Edital do Concurso Público ora impugnado, em seu item 3.1.1 e), , estabelece como critério de elegibilidade para a inscrição a existência de um limite de idade para os candidatos, a qual se aplica exclusivamente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal. Contudo, esta previsão de limite de idade conflita diretamente com a Lei LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, Lei Orgânica das Polícias Militares, especificamente com o seu artigo 15, §2º, que dispõe: "Art. 15, §2º: Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." A redação do dispositivo legal é clara ao não estabelecer qualquer restrição etária para os integrantes das polícias militares de todo o território nacional, sendo, portanto, irrestrito para aqueles que fazem parte de corporações militares de outros estados. II " DA APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS MILITARES A TODOS OS POLICIAIS

MILITARES DO BRASIL É de se destacar que a Lei Orgânica das Polícias Militares tem aplicação em todas as corporações militares estaduais, não se limitando à Polícia Militar do Distrito Federal. O §2º do artigo 15, ao dispor que os integrantes das corporações militares não têm limite de idade para ingresso no quadro de oficiais, deve ser interpretado de forma extensiva, aplicando-se igualmente aos policiais militares oriundos de outros estados, sem qualquer discriminação. O Edital do Concurso em questão, ao prever limite de idade para candidatos militares do DF, mas não contemplar os militares de outras unidades federativas, padece de vício, pois desconsidera a norma que estabelece a igualdade de tratamento para todos os policiais militares em território nacional. III “ DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Diante do exposto, fica claro que a exigência de limite de idade para os candidatos provenientes de corporações militares de outros estados é indevida, uma vez que a Lei Orgânica das Polícias Militares não prevê tal restrição. Assim, requer-se que o Edital seja retificado para: Eliminar a exigência de limite de idade para os candidatos provenientes de outras corporações militares, conforme disposto no artigo 15, § 2º, da Lei Orgânica das Polícias Militares. Estabelecer a possibilidade de inscrição sem limite de idade para todos os policiais militares, sem distinção de origem, conforme determina a legislação federal aplicável. IV “ CONCLUSÃO Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital, para que seja devidamente ajustado à legislação pertinente, permitindo a inscrição no concurso de ingresso no quadro de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, sem limite de idade, para todos os policiais militares do Brasil, conforme estabelecido pela Lei Orgânica das Polícias Militares. Nesses termos, pede deferimento. Rolim de Moura-Rondônia. 04 de Fevereiro de 2025.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 128

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Impugnação ao Edital do Concurso CFO PMDF I. Dos Fatos O edital do concurso para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) apresenta, em seu item 3.1.1, alínea "e", uma disposição que conflita diretamente com a legislação vigente, especificamente com o Art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. II. Do Direito 1. Princípio da Igualdade O princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Este princípio fundamental deve nortear todos os atos da Administração Pública, incluindo a elaboração de editais para concursos públicos. 2. Legislação Específica O Art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, dispõe expressamente que: "Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo." Esta disposição legal visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, reconhecendo a experiência e o valor dos integrantes da instituição militar, independentemente de sua idade. 3. Jurisprudência A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente se posicionado contra a imposição de limites de idade em concursos públicos, especialmente quando não há justificativa razoável para tal restrição. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: "A imposição de limite de idade para inscrição em concurso público apenas se legitima quando visceralmente justificável pelas atribuições do cargo a ser preenchido." (RE 898.450, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, DJe 31-07-2017) III. Da Impugnação Diante do exposto, impugna-se o edital do concurso CFO PMDF especificamente no seguinte ponto: Item 3.1.1, alínea "e", que estabelece: "ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de

inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" Esta disposição está em desacordo com o Art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, pelos seguintes motivos: a) A lei não estabelece limite de idade para integrantes da instituição militar, enquanto o edital restringe a isenção de limite apenas aos policiais militares da ativa da Corporação; b) A restrição não deve ser aplicada a nenhum integrante de instituição militar, incluindo não apenas os policiais militares, mas também os membros dos corpos de bombeiros militares, especialmente o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF); c) A imposição de limite de idade de 30 anos para os demais candidatos pode ser considerada excessivamente restritiva e não justificada pelas atribuições do cargo, conforme entendimento jurisprudencial. IV. Dos Pedidos Ante o exposto, requer-se: O acolhimento da presente impugnação; A retificação do item 3.1.1, alínea "e" do edital, para que se adeque ao disposto no Art. 15, § 2º, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, nos seguintes termos: "e) Não haverá limite máximo de idade para os candidatos integrantes de instituições militares, incluindo, mas não se limitando a, policiais militares e membros dos corpos de bombeiros militares de qualquer unidade da federação, especialmente o CBMDF. Para os demais candidatos, o limite de idade deverá ser reavaliado considerando as atribuições do cargo e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." A reavaliação da necessidade e legalidade da imposição de limite de idade para os candidatos não integrantes de instituições militares, considerando a jurisprudência do STF sobre o tema; A republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo para inscrições, de modo a garantir a ampla participação dos candidatos em conformidade com a legislação vigente. Por fim, ressalta-se que a adequação do edital às disposições da Lei nº 14.751/2023 e aos princípios constitucionais não apenas atende ao princípio da legalidade, mas também fortalece a instituição ao permitir a participação de profissionais experientes e qualificados no certame, sejam eles oriundos das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares de qualquer unidade da federação. Esta abordagem está em consonância com a recente atualização legislativa que visa modernizar e aprimorar as forças de segurança pública, reconhecendo a importância da experiência e do conhecimento acumulado por todos os integrantes das instituições militares. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 129

Item/Subitem: 1.4

Argumentação: À Comissão Organizadora do Concurso CFO PMDF 2025 Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos “Cebraspe Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 03/2025” DGP/PMDF “ALTERAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO Eu venho, respeitosamente, nos termos do item 1.4 do Edital nº 03/2025, impugnar o prazo de inscrição do concurso de forma fundamentada. 1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação refere-se à solicitação de antecipação do prazo de inscrição para o dia 14 de março de 2025, visando garantir maior acessibilidade e equidade aos candidatos interessados no certame. 2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO A antecipação do

prazo de inscrição justifica-se pelos seguintes motivos: Maior tempo para organização e planejamento dos candidatos: Muitos candidatos precisam se preparar financeiramente e logisticamente para efetuar suas inscrições, e a antecipação permitiria uma melhor organização. Garantia de ampla concorrência: Alterar a data de início da inscrição pode possibilitar a participação de um número maior de interessados, reduzindo eventuais prejuízos decorrentes de prazos reduzidos. Melhoria no fluxo de inscrições: Antecipar a data pode evitar congestionamentos nos sistemas de inscrição, beneficiando a logística do certame. Evitar benefícios desiguais entre candidatos: O edital prevê a isenção da taxa de inscrição para determinados grupos, como doadores de sangue. Isso pode gerar uma vantagem indireta a esses candidatos, que podem se programar com antecedência, enquanto outros dependem da divulgação oficial do período de inscrição. A antecipação da data corrige esse desequilíbrio e garante igualdade de condições a todos os participantes. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A alteração do prazo de inscrição para que tenha início em 14 de março de 2025; A resposta formal e fundamentada sobre este requerimento dentro do prazo estipulado pelo edital. Certo(a) de sua atenção, aguardo resposta dentro dos prazos estabelecidos. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O cronograma do evento foi cuidadosamente elaborado e planejado, considerando diversos fatores: discricionariedade do órgão, planejamento da contratada para a organização do evento, cumprimento das exigências legais que regem o concurso público, bem como as etapas que precedem o período de inscrição. Portanto, não é possível realizar alterações no período de solicitação de inscrição.

Sequencial: 130

Item/Subitem: 11.10.2.1

Argumentação: 11.10.2.1. (...) Ao comando de "em posição", a candidata, podendo utilizar um ponto de apoio, empunhará a barra em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo da executante) A exigência da execução da barra em pronação para candidatas ao cargo de oficial não se justifica, uma vez que, no concurso para ingresso na categoria de praças, foi exigida a barra tanto na modalidade pronada quanto supinada. A execução da barra supinada é tecnicamente mais acessível, e, considerando que uma praça, que integra o quadro operacional da PM, é capaz de ser apta no TAF de ingresso no cargo, é incoerente exigir que uma candidata ao cargo de oficial, cuja função está predominantemente voltada para atividades administrativas, execute a barra em pronação. Em vista disso, impugno a exigência da barra feminina na modalidade "pronada".

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 131

Item/Subitem: ITEM 11.10.5.9

Argumentação: 11.10.5.9 "O candidato do sexo masculino que não alcançar a distância mínima de 2.400 metros ou a candidata do sexo feminino que não alcançar a distância mínima de 2.200 metros serão considerados eliminados do concurso". - O índice da corrida precisa ser alterado, especialmente o índice feminino, sob pena de incorrer em violações a princípios constitucionais. O índice de 2.400m para homens não é equitativo quando comparado os 2.200m femininos impostos nesse edital. O mesmo ocorreu no concurso de Praças 2023 e resultou em inúmeros processos judiciais. Para afirmar a violação ao princípio da igualdade, basta observar a Portaria PMDF 1.136/20. Na tabela masculina do teste de corrida de 12 minutos (Teste de Cooper), o índice de 2400m na corrida de 12 minutos resulta em uma menção "REGULAR", com pontuação entre 50 e 60 pontos, para o policial que tenha de 18 a 33 anos. Já na tabela feminina, o índice de 2200m na corrida resulta na atribuição da menção "BOM", com pontuação de 70 a 80 pontos para a mesma faixa etária. Para que houvesse equidade, os índices teriam que receber a MESMA menção, ou seja o índice correto seria 2400m masculinos para 2000m femininos. Ou 2600m masculinos para 2200m femininos, conforme a referida Portaria. Vale lembrar que essa

Portaria regula o art. 11 do Estatuto dos Policiais Militares do DF. Observe ainda que de acordo com as Diretrizes da ACSM, a exigência de 2.400 metros para os homens equivaleria, em termos de esforço relativo, a uma demanda de pouco mais de 2.100 metros para as mulheres. Alternativamente, se considerássemos a meta de 2.200 metros para as mulheres, a equivalência para os homens seria de cerca de 2.500 metros. Ou seja, há critérios científicos que comprovam essa questão. No concurso de praças, em que foi exigido 2200m fem e 2400m masc, apenas 143 homens foram reprovados no teste, enquanto 271 mulheres foram consideradas inaptas, um número significativamente superior. Além de resultar no óbito de uma candidata. Como se isso não bastasse, 2200m femininos distoa dos concursos de todas as polícias, em especial, as pm do país. É claro que para os homens o teste de corrida está "menos exigente" quando comparado ao feminino. Logo, impugno o índice de 2400m para homens e 2200m para mulheres. Ou abaixam o das mulheres, ou aumentam os dos homens, sob pena de de incorrer em afronta ao princípio da isonomia, igualdade, não discriminação.

Resposta: indeferida. O Centro de Capacitação Física da PMDF esclarece que, das seis categorias de condicionamento cardiorespiratório, a PMDF exige de seus candidatos a obtenção da classificação "RAZOÁVEL", condição mínima ao cumprimento do mister policial militar. A referência de idade utilizada é de 20 a 29 anos, em razão da idade máxima de ingresso ser de 30 anos completos até a data da inscrição no concurso. Conforme tabela 4.9 das Diretrizes ACSM, a faixa da categoria "RAZOÁVEL" para homens compreende a distância de 2.350 a 2.500 metros. Portanto, o edital original, que estabelecia 2.600m representava uma exigência superior ao adequado, ingressando na categoria "BOM", e, por conseguinte, foi retificado para o termo médio razoável, a saber 2.400m. No que tange à classificação feminina, a faixa da categoria "RAZOÁVEL" compreende a distância de 2.110 a 2.250 metros. Portanto, o edital original, que estabelecia 2.100m, representava uma exigência inferior ao adequado, ingressando na categoria "RUIM", e, por conseguinte, foi retificado para o termo médio razoável, a saber 2.200m. Caso se mantivesse o índice de 2.100m, além de tecnicamente se enquadrar em categoria inferior de condicionamento físico, "RUIM", não atenderia a necessidade de se postergar o fenômeno do destreinamento.

Sequencial: 132

Item/Subitem: 3.1.1.e

Argumentação: O edital prevê no item 3.1.1.e como requisito para matrícula no curso de formação de oficiais a idade máxima de 30 anos até o último dia do período de inscrições, excepcionando a referida exigência apenas e tão somente para os militares da ativa da própria PMDF. Tal previsão editalícia apresenta a um só tempo dois graves problemas. O primeiro relativo à discriminação ilegal realizada contra os militares da ativa das polícias militares de outros estados que eventualmente já tenham ultrapassado a idade máxima. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Egrégio TJDF no sentido de que essa discriminação é ilegal por carecer de razoabilidade e ferir o princípio da isonomia, além de deixar de atender ao fim público almejado pelo art.11, § 1º, da Lei 7.289/84, que busca reconhecer e valorizar a experiência obtida pelo candidato perante a administração pública, além de reconhecer o fato de que aqueles que já são militares já demonstraram possuir os requisitos físicos e psicológicos necessários ao exercício da profissão. Como se não bastasse isso, recentemente foi publicada a Lei 14.751/23, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares dos Estados e do DF e previu no seu art. 15, § 2º que os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), deixando claro que a dispensa da idade máxima se aplica indistintamente aos militares de todos os Estados, sem qualquer distinção. Desse modo, deve ser retificado o item 3.1.1.e para que fique expressa em edital a dispensa aos policiais militares de outros estados da comprovação da idade máxima de 30 anos até o último dia do período de inscrições para matrícula no curso de formação de oficiais da PMDF. Avançando, há ainda outro problema neste mesmo

item, tendo em vista que a topografia do dispositivo (alínea de um subitem que trata dos requisitos para matrícula no curso de formação de oficiais) e a sua própria redação indicam que o candidato deve comprovar o atendimento à idade máxima até o último dia do período de inscrições no curso de formação de oficiais. Ocorre que o TCDF, nas Decisões 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016, já determinou em diversas oportunidades que a aferição da idade máxima deve se dar na data da inscrição no concurso público e não na data da matrícula no curso de formação, que é bem posterior à das inscrições no certame. Desse modo, deve ser retificado o item 3.1.1.e do Edital para deixar claro que a idade máxima deve ser comprovada até a data da inscrição no concurso público.

Resposta: deferida parcialmente. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma. Quanto à comprovação da idade máxima, o edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 133

Item/Subitem: 3.1.1 c)

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1.1 C) DO EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) EDITAL Nº 03/2025 – DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 vem, respeitosamente, à presença de [indicar autoridade ou órgão responsável], nos termos do artigo [mencionar artigo específico se necessário], apresentar a presente IMPUGNAÇÃO contra o item 3.1.1 c) do Edital nº 03/2025 – DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. I – DOS FATOS No Edital nº 03/2025 – DGP/PMDF, especificamente no item 3.1.1 c), referente aos requisitos gerais para a matrícula, foi estabelecida a exigência de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, comprovado por diploma devidamente registrado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula. Contudo, a exigência de diploma superior sem a devida consideração das especificidades previstas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que regulamenta as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, configura um requisito que não condiz com as disposições normativas de acesso aos quadros das corporações, especialmente no tocante ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior. II – DO DIREITO A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, foi promulgada com a finalidade de instituir a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme previsto no inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal. A norma tem abrangência nacional e estabelece diretrizes que devem ser observadas em todo o território nacional, pelo que se aplica obrigatoriamente às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares. Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 14.751/2023, “Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (ênfase adicionada). Portanto, sua aplicação é obrigatória em todo o território nacional, impondo sua observância por todos os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, nas normativas que regulamentam as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. De acordo com o art. 15 da Lei nº 14.751/2023, “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: [...] I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição e integrado por oficiais aprovados em concurso público, (exigido bacharelado em direito), observado o disposto no inciso IX do caput do art. 13 desta Lei, facultada, para os oficiais dos corpos de bombeiros militares, outra

graduação prevista na legislação do ente federado, e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios. A exigência de um diploma superior genérico, sem a observância das especificações de formação de oficiais conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 14.751/2023, vai de encontro ao que está disposto na legislação federal. Para o ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), exige-se o bacharelado em Direito conforme regulamentação específica, conforme as diretrizes estabelecidas pela lei. Tal exigência não está sendo observada no item 3.1.1 c) do edital, que determina a conclusão de curso superior de qualquer área. III “ DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1.1 c) DO EDITAL A exigência do item 3.1.1 c) do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF, que impõe a conclusão de curso superior em qualquer área, sem especificar o curso de Direito e o curso de formação de oficiais, fere o que está disposto na Lei nº 14.751/2023, especialmente no que tange ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). Além disso, a Lei nº 14.751/2023 tem abrangência nacional e sua aplicação é obrigatória para todos os estados, o Distrito Federal e os Territórios. Ou seja, o disposto na lei deve ser seguido por todas as unidades da federação que possuam Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Portanto, o item 3.1.1 c) do edital deve observar essas determinações para garantir a conformidade com a legislação federal. O item 3.1.1 c) do edital, ao exigir a conclusão de curso superior de qualquer área sem observar a especificidade da formação exigida pela legislação vigente, deve ser revogado ou adequadamente alterado para que reflita as exigências legais e normativas pertinentes à categoria dos oficiais de polícia militar e bombeiro militar. IV “ DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: Que seja reconsiderada a exigência do item 3.1.1 c) do edital, para que seja exigido apenas o curso superior de Bacharelado em Direito conforme legislação vigente, a saber Lei nº 14.751/2023 . Que o requisito de curso superior seja revisto, com base nas disposições da Lei nº 14.751/2023, para que se compatibilize com a formação necessária para os quadros de oficiais das corporações. A revogação ou a alteração do item 3.1.1 c) do edital, conforme o fundamentado, para garantir a conformidade com as normas legais aplicáveis. V “ DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, fica evidente que a exigência do item 3.1.1 c) do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF, ao exigir a conclusão de curso superior em qualquer área, sem observar as especificações da Lei nº 14.751/2023, representa um erro material que pode prejudicar a isonomia e a conformidade com a legislação vigente. A presente impugnação visa garantir que o concurso seja conduzido de acordo com as disposições legais e que os requisitos de formação sejam devidamente compatíveis com as normas aplicáveis ao ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior. Nestes termos, pede deferimento. Brasília-DF, Respeitosamente,

Resposta: indeferida. Conforme art. 39 da Lei nº 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 134

Item/Subitem: 3.1.1 c)

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 03/2025 “ DGP/PMDF Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, Eu venho respeitosamente impugnar o item 3.1.1, cláusula "e" do Edital nº 03/2025 “ DGP/PMDF, de 31 de janeiro de 2025, pelos motivos a seguir expostos: DA ILEGALIDADE DO LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL O item 3.1.1, alínea "e" do edital impugnado estabelece que o candidato deve ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, salvo os policiais militares da ativa da Corporação. Tal previsão contrária à legislação vigente, conforme demonstrada a seguir. DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a exigência de limite etário para ingresso em cargas públicas

deve ser justificada por critérios objetivos e específicos, compatíveis com as atribuições de carga. A previsão do edital em questão não apresenta justificativa plausível para a exigência do limite etário, ferindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES (LEI Nº 14.751/2023) A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, foi sancionada com o propósito de estabelecer normas gerais para o ingresso nas instituições militares estaduais e distritais, conforme estabelece seu artigo 1º: "Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." O artigo 15 da referida lei, especificamente em seu caput e § 2º, estabelece que: Arte. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, regulamentados pelo ente federado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros: (...) § 2º Os membros da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Este dispositivo deixa claro que, ao contrário do previsto no edital impugnado, a Lei Orgânica Nacional não prevê qualquer limite etário para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais, seja para novos candidatos ou para policiais militares já em serviço. Portanto, a imposição de um limite etário de 30 anos é diretamente esse preço legal. Além disso, a Lei nº 14.751/2023 determina que qualquer restrição de ingresso nas corporações deve ser fundamentada em estudos técnicos que justifiquem a necessidade de tais limitações. No caso do edital impugnado, não há qualquer estudo ou justificativa técnica que ampare a exigência do limite etário, configurando flagrante desrespeito à legislação federal. DA ABRANGÊNCIA DA LEI E SUA APLICABILIDADE Importante destacar que a Lei nº 14.751/2023, ao estabelecer regras gerais para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, é de observância obrigatória tanto para os estados quanto para o Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal. Esta lei tem abrangência nacional e, portanto, as disposições nela contidas devem ser seguidas por todas as corporações militares do Brasil, inclusive pela Polícia Militar do Distrito Federal. A exclusão de candidatos com mais de 30 anos, incluindo militares militares de outras unidades, vai de encontro ao disposto na referida legislação, prejudicando o acesso desses profissionais construídos ao concurso e ferindo o princípio da isonomia. DOS PEDIDOS Diante do exposto, é necessário: a) A análise e reconsideração do item 3.1.1, cláusula "e" do edital, para excluir a previsão do limite etário de 30 anos para policiais militares, assegurando a observância do disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 14.751/2023; b) Caso não haja reconsideração por parte desta Comissão Organizadora, que seja encaminhada a presente impugnação aos órgãos competentes para avaliação da legalidade do referido item do edital; c) O deferimento dos pedidos supracitados para garantir o acesso amplo e igualitário aos candidatos militares específicos no concurso. Nestes termos, pede adiamento. Brasília, 04 de fevereiro de 2025. Respeitosamente

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Item/Subitem: 4 - DAS VAGAS 4.1

Argumentação: À Banca Organizadora do Concurso para Oficial da PMDF Assunto: Impugnação do Edital “ Ausência de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) Prezados Senhores, Eu venho, respeitosamente, requerer a IMPUGNAÇÃO do EDITAL Nº 03/2025 “ DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 , referente ao concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), sob a organização da CEBRASPE, em razão da ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência (PCD), em afronta à legislação vigente. 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos encontra respaldo na Constituição Federal e demais normativos infraconstitucionais, conforme se expõe a seguir: Constituição Federal de 1988: O artigo 37, inciso VIII, dispõe que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Lei nº 8.112/1990: O artigo 5º, § 2º, assegura a reserva de até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para candidatos com deficiência, desde que compatíveis com as atribuições do cargo. Decreto nº 9.508/2018: Regulamenta a reserva de vagas para PCDS no serviço público federal, determinando que no mínimo 5% das vagas oferecidas em concursos públicos sejam destinadas a essa categoria. Lei Distrital nº 4.317/2009: Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos do Distrito Federal, estabelecendo percentual mínimo de 5%. Diante disso, considerando que o presente concurso disponibiliza 147 vagas, o mínimo legal de 5% resultaria na reserva de 8 vagas para candidatos PCD, o que não foi contemplado no edital. 2. PEDIDO Diante do exposto, requer-se que a banca organizadora retifique o edital, inserindo a previsão expressa da reserva de vagas para PCDS, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e acessibilidade, passíveis de questionamento judicial. Caso a solicitação não seja atendida, reservo-me o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para garantir a devida inclusão das pessoas com deficiência no certame. Aguardo resposta dentro do prazo regulamentar e coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo policial militar, por sua peculiar natureza, exigem elevados níveis de higidez física e mental para o seu exercício, devendo o postulante ao cargo ser submetido a rigorosos exames médicos quando do ingresso na Corporação. Considerando que não existe cargo na PMDF em que se exerçam funções exclusivamente administrativas, bem como que não há possibilidade de readaptação de servidor na Corporação, não há possibilidade de que eventuais policiais militares deficientes possam ser definitivamente alocados na área administrativa. A Constituição Brasileira de 1988 prevê o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com relação aos Policiais e Bombeiros Militares, consta o seguinte:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A referência acima, ao artigo 142 § 3º cita o seguinte:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Em resumo, o constituinte não incluiu o inciso VIII do artigo 37 aos militares (incluindo-se policiais e bombeiros militares), em razão da natureza das atividades.

Sequencial: 136

Item/Subitem: 3.1.1 e

Argumentação: Sr. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, Eu venho por meio desta impugnar a interpretação do edital do concurso em relação ao limite de idade. O edital estabelece que os candidatos devem ter no máximo 30 anos até o último dia do período de inscrições. No entanto, eu completei 31 anos após o início do período de inscrições, mas antes do final do período de inscrições. Acredito que a interpretação correta do edital seja que o limite de idade se aplica apenas ao momento da inscrição, e não ao final do período de inscrições. Portanto, solicito que a Comissão Organizadora do Concurso reconsidere a minha situação e permita que eu me inscreva no concurso. Agradeço desde já a atenção dispensada a esta impugnação. Atenciosamente

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 137

Item/Subitem: 18.1 i)

Argumentação: O subitem 18.1, alínea I) está com erro ao exigir cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Essa inconsistência se mostra no fato de que o edital é para qualquer formação em ensino superior, conforme previsto no subitem 2.2 REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de curso de nível superior de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Diante desse erro, solicita-se a retificação do edital para que conste ensino superior na alínea I do subitem 1.8.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 138

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Na alínea e) do respectivo edital, diz: "ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" Porém, de acordo com o artigo 15, parágrafo 2º da Lei Orgânica dos Polícias Militares, polícias militares de outros estados da federação não estão sujeitos ao limite de idade. Artigo 15, parágrafo 2º da Lei Orgânica: "Os integrantes da Instituição Militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso ao QOEM."

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição

"de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 139

Item/Subitem: 4 DAS VAGAS

Argumentação: Assunto: Impugnação do Edital da Polícia Militar do Distrito Federal - Desrespeito à Cota para Candidatos Hipossuficientes À Comissão Organizadora do Concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, Eu venho por meio deste impugnar o edital do concurso público EDITAL Nº 03/2025 “DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado em 31 de Janeiro de 2025, devido ao desrespeito à Lei nº 6.741/2020 do Distrito Federal, que reserva 10% das vagas em concursos públicos para candidatos hipossuficientes. A referida lei entrou em vigor em 4 de dezembro de 2020 e foi validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). e, portanto, deve ser rigorosamente cumprida. Conforme o edital em questão, a distribuição de vagas não contempla a reserva de 10% das vagas para candidatos hipossuficientes, o que constitui uma violação da legislação vigente. Essa falha impede que candidatos hipossuficientes, que já enfrentam diversas dificuldades, possam concorrer de forma justa e igualitária às vagas oferecidas. Sendo assim, solicito a imediata retificação do edital, a fim de incluir a reserva de vagas para candidatos hipossuficientes, conforme determina a Lei nº 6.741/2020. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 140

Item/Subitem: 4.1

Argumentação: Ausência de vaga para candidatos hipossuficientes de acordo com o artigo 8-L da lei 4949 do Distrito Federal. Todos concursos do distrito federal deverão oferecer tais vagas.

Resposta: indeferida. A reserva de vagas a hipossuficientes prevista na Lei nº 4.949/2012 não é aplicada à PMDF por adentrar aos critérios de organização da Corporação. Os critérios de organização da Corporação devem ser estabelecidos por legislação federal.

Sequencial: 141

Item/Subitem: 11.11.4

Argumentação: No presente edital consta que gestantes possui o direito de prorrogar o prazo após comprovação de atestado comprovando o estado de gravidez. Para mulheres grávidas que já tiver ganho o bebê e estiver na fase de resguardo, que será o meu caso, terá o mesmo direito de prorrogação?

Resposta: conforme edital de abertura, a prorrogação também se aplica ao estado de puerpério:

12.16.1 A candidata que se apresentar, no local, no dia e no horário estabelecidos no edital específico de convocação, com atestado médico que comprove situação de gravidez ou estado de puerpério que a impossibilite de realizar os exames de avaliação médica, terá suspensa a sua avaliação médica na presente fase.

12.16.1.1 A candidata gestante continuará participando das demais fases e, caso aprovada em todas elas, será convocada para realização dos exames de avaliação médica após o período máximo de 120 dias, a contar da data do parto ou fim do período gestacional ou estado de puerpério, de acordo com a conveniência da administração, sem prejuízo da participação das demais etapas do concurso público, conforme procedimentos a serem oportunamente divulgados.

Sequencial: 142

Item/Subitem: 3.1.e

Argumentação: O edital traz como requisito ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições. Tal requisito, no entanto, produz diferenciação indevida entre as pessoas que completam 30 anos no ano de publicação do edital. A data de corte há de ser considerada a data da publicação do edital, de modo a não produzir diferenciação inapropriada e sem lastro empírico para as pessoas que tem diferença de idade em exatos 2 meses e 20 dias. Por tais fundamentos, e de modo a respeitar a CF, não produzindo diferenciação inconstitucional entre os candidatos, requer-se a modificação do requisito de idade, para que passe a constar como data de corte a publicação do edital, e não o final das inscrições.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 143

Item/Subitem: 11.5

Argumentação: Nos itens elencados para a prática do TAF elenca maiô e touca para natação, nesse caso falta o óculos também utilizado para a natação.

Resposta: indeferida. Os óculos não são obrigatórios para realização do teste de natação, e sim um item para aumento de conforto, sendo facultada a sua utilização.

Sequencial: 144

Item/Subitem: 18 DA INCLUSÃO NA POLÍCIA MILI

Argumentação: 18 DA INCLUSÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. No caso não seria graduação em Direito, e sim, Graduação em qualquer área.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 145 3.1.1 e); e ANEXO I - CRONOGRAMA

Argumentação: O período de solicitação de inscrição, que começa no dia 26/03, e o dia do lançamento do edital deste concurso (04/02) se mostra demasiadamente longo, visto que prejudica os candidatos que estão prestes a completar 31 anos até a data do início da inscrição. Os concursos da área policial militar, diferentemente de outras instituições civis, têm uma peculiaridade na questão do limite de idade para a matrícula. Por uma questão de isonomia e razoabilidade, tendo em vista a demora demasiada para o lançamento deste edital, que havia uma previsão de lançamento no ano passado (conforme o termo de referência), peço a antecipação para o mês de fevereiro o período de inscrição para este concurso. Por fim, há uma decisão do TCDF (DECISÃO Nº 2001/2016 - TCDF) que afirma que " a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público". grato

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 146

Item/Subitem: 18 , letra i)

Argumentação: 18 DA INCLUSÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL [...] i) cópia autenticada do

diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. No entanto, conforme disposto no DODF, esse mesmo item refere-se a superior em qualquer área.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 147

Item/Subitem: 3.1.1 e

Argumentação: Excelentíssimo(a), venho através desse, impugnar o edital para o CFO PMDF 2025. O edital, não trouxe a previsão da ausência de limite de idade para militares de outras instituições, como prevê o artigo 15. Parágrafo 2 da Lei Orgânica das polícias militares.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 148

Item/Subitem: 9.12.7.1

Argumentação: 9.12.7.1 Se do exame de recursos resultar a anulação de questão integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. Item vai contra a Lei do DF do sistema proporcional que foi aplicado no concurso de praças da PMDF.

Resposta: indeferida. O subitem 9.12.7.1 do edital de abertura está de acordo com o previsto no art. 59, da Lei nº 4.949/2012, que assim estabelece: **Art. 59. A anulação de questão ou item da prova objetiva resulta na atribuição da pontuação correspondente a todos os candidatos.**

Sequencial: 149

Item/Subitem: ITEM 3.1.1

Argumentação: RESPEITOSA BANCA EXAMINADORA CEBRASPE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ITEM 3 Respeitosa Banca Examinadora CEBRASPE DOS FUNDAMENTOS. O edital não consta no ITEM 3. DOS REQUISITOS 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: Não consta a exigência da Carteira Nacional de Habilitação no mínimo com categoria tipo 'B', tendo vista que em outros editais e até mesmo no último concurso de Praças da PM-DF, esse requisito foi exigido. A exigência de CNH para cargos da PM-DF tem sido um critério comum em concursos anteriores, a omissão deste requisito pode criar insegurança jurídica e ferir a isonomia entre candidatos, que em concursos anteriores precisaram cumprir essa exigência. Em face do Interesse Público e Eficiência Administrativa, a posse da CNH é essencial para o exercício das funções de Oficial da PM-DF, pois o cargo exige deslocamentos operacionais e administrativos que podem demandar condução de viaturas. A ausência desse requisito no edital pode comprometer a eficiência do serviço policial e gerar nomeações de candidatos que não atendem plenamente às necessidades do cargo. DO PEDIDO. Seja exigido pela banca examinadora como requisitos

para o cargo o candidato(a) Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo com categoria tipo "A" no ato da convocação para o ingresso na PMDF e matrícula no CFO.

Resposta: indeferida. Não há exigência legal para que o candidato seja habilitado para condução de veículos automotores.

Sequencial: 150

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: Solicito impugnação da alinha (i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Tendo em vista que o edital em seu item 3 e subitem 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: alinha (c) consta que o candidato deve ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula; Não sendo assim exigido diploma específico de Bacharel em Direito. a Lei que preconiza a cobrança ainda não foi regulamentada. Obs: essa descrição aparece apenas no edital da página da banca... no DODF aparece qualquer nível. Grato

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 151

Item/Subitem: 3.1.1, alínea "c" e 18.1, "i"

Argumentação: venho, respeitosamente, impugnar o Edital nº 03/2025 referente ao Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal " CFO/PMDF, em razão de flagrante contradição entre os requisitos de formação acadêmica exigidos nos itens 3.1.1, alínea "c" e 18.1, alínea "i" do referido edital. No item 3.1.1, alínea "c", do edital, está estabelecido que o candidato deve ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Entretanto, no item 18.1, alínea "i", consta a exigência de apresentação de "cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC", o que configura um requisito discrepante do inicialmente previsto. A exigência contida no item 18.1, alínea "i", contraria o princípio da segurança jurídica, bem como afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois candidatos que, amparados pelo item 3.1.1, alínea "c", se inscreveram no certame, são surpreendidos com uma restrição de formação que não estava prevista na fase inicial do concurso. Além disso, a contradição entre os itens compromete a isonomia e pode configurar violação ao princípio da ampla concorrência, uma vez que restringe indevidamente a participação de candidatos que atenderiam aos critérios originalmente estabelecidos no item 3.1.1. Diante do exposto, requeiro a esta Comissão Organizadora que: a) Seja promovida a retificação do edital, a fim de esclarecer de forma inequívoca quais são os requisitos de formação acadêmica exigidos para o certame; b) Caso se mantenha a exigência de graduação exclusiva em Direito, que seja concedido um novo prazo para inscrições, possibilitando que candidatos prejudicados possam se inscrever ou impugnar eventuais restrições ilegítimas. Agradeço a atenção e aguardo resposta dentro do prazo regulamentar. Atenciosamente,

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1.

Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 152

Item/Subitem: 18.1, alínea i

Argumentação: O subitem 18.1, alínea i do edital diz: "i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.". Porém, o requisito constante no item 2.2 do presente edital diz: " curso de nível superior de graduação em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)." Também, o item 3.1.1, alínea c do edital diz: " ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula;" Portanto, solicito a correção do item 18.1, alínea i, a fim de que se adeque aos itens 2.2 e 3.1.1.

Resposta: a versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 153

Item/Subitem: 11.10.1.1

Argumentação: Conforme disposto no Edital do Concurso Público, a prova de barra fixa, deve ser realizada com pegada pronada, não sendo permitida a pegada livre. O edital não apresenta qualquer justificativa técnica ou embasamento científico que comprove a necessidade de restringir a execução da barra fixa à pegada pronada. A pegada livre (supinada) é amplamente reconhecida como uma variação válida e segura do exercício, sendo inclusive utilizada em diversos concursos públicos e avaliações físicas. A ausência de fundamentação técnica para a restrição configura arbitrariedade, ferindo não apenas o princípio da isonomia, mas também a transparência e a razoabilidade que devem nortear a realização de concursos públicos.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 154

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Prezada banca organizadora, Solicito retificação do edital Nº 3/2025 - DGP/PMDF no Subitem 3.1.1, alínea e) o qual versa sobre os requisitos de idade para ingresso na corporação, e que vigore a exigência de limite de idade no ato da inscrição para o certame. Na alínea (e) do subitem 3.1.1, o Edital prevê o seguinte requisito: "e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação;" Requisito que contraria as decisões jurisprudenciais, no mesmo sentido que, outrora, ocorreram no âmbito do DF, como a decisão Nº 2001/2016 - TCDF, a qual firma: "CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DATA DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO... .. II. firmar entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público." O CEBRASPE já aplicou tal entendimento em outros certames, como os expostos a

seguir: Edital Nº 1 - CFO/PMPA 2023; Edital Nº 6 - CFP/PMPA 2023; Edital Nº 1 - CFP/CBMPA 2023; Edital Nº 1 - CFO/CBMPA 2023 e Edital Nº 3 - CFP/CBMTO 2023. Teve como requisito exigido: "idade máxima na data em que o candidato solicitar a inscrição no concurso público." Além dessa exigência já ocorrer no âmbito do CEBRASPE, outras bancas aplicam o entendimento quando da realização do concurso da PMDF, foram elas: IADES CFO/PMDF -2016 EDITAL No 35/DGP "3.2.5 Ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade até a data da inscrição no concurso público, em conformidade com as Decisões Nos 4657/2010, 2759/2011 e 2001/2016, do Tribunal de Contas do Distrito Federal." e AOCF nos últimos certames de concurso público para ingresso externo, foram eles: Edital Nº 4/2023 - DGP/PMDF(CFP) e Edital Nº 33/2023 - DGP/PMDF (CHOSC), que representam o CFP e CHOSC, respectivamente. Ambos trouxeram como requisito o pleiteado nessa solicitação de impugnação, como demonstrado: "3.1.5 Ter, no máximo, 30 (trinta) anos de idade (não ter completado trinta e um anos) até a data da inscrição no concurso público, em conformidade com a Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal), alterada pela Lei nº 12.086/2009." "3.1.5 ter, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos (não ter completado 36 (trinta e seis) anos até a data de inscrição) de idade até a data da inscrição no concurso público, em conformidade com a Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal);" Portanto, solicito que a alteração pleiteada seja atendida e que a decisão 2001/2016 do TCDF seja aplicada conforme decidido.

Resposta: deferida. O edital será alterado em atendimento à Decisão nº 2001/2016 – TCDF.

Sequencial: 155

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: Douta Banca, ao analisarmos o edital, verifica-se a presença de algumas incoerências. Importa destacar a contradição presente no item 3.1.1, alínea "c" e no item 18.1, alínea "i". O item 3.1.1, alínea "c", do edital, aduz que entre os requisitos gerais para a matrícula está a de ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data da matrícula. Entretanto, o item 18.1, alínea "i", do mesmo edital, relata que o candidato convocado para inclusão na PMDF deverá apresentar cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Sendo assim, percebe-se o antagonismo entre os dois itens supracitados, gerando margem para diferentes interpretações. Dessa maneira, verifica-se que o ideal seria alterar a redação do item 3.1.1, alínea "c", do edital, pela redação do item 18.1, alínea "i", do mesmo edital, conforme legisla o artigo 13, inciso IX, c/c o art. 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 14.751/2023).

Resposta: A versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 156

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Douta Banca, ao analisarmos o edital, verifica-se a presença de algumas incoerências. Importa destacar a contradição presente no item 3.1.1, alínea "c" e no item 18.1, alínea "i". O item 3.1.1, alínea "c", do edital, aduz que entre os requisitos gerais para a matrícula está a de ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente

registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data da matrícula. Entretanto, o item 18.1, alínea "i", do mesmo edital, relata que o candidato convocado para inclusão na PMDF deverá apresentar cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Sendo assim, percebe-se o antagonismo entre os dois itens supracitados, gerando margem para diferentes interpretações. Dessa maneira, verifica-se que o ideal seria alterar a redação do item 3.1.1, alínea "c", do edital, pela redação do item 18.1, alínea "i", do mesmo edital, conforme legisla o artigo 13, inciso IX, c/c o art. 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei 14.751/2023).

Resposta: A versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 157

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: Solicito a impugnação da linha (i), que requer a apresentação de cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Isso porque, conforme o edital, no item 3 e subitem 3.1.1, referente aos REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA, a linha (c) especifica que o candidato deve ter concluído curso de nível superior em qualquer área, comprovado por diploma, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data da matrícula. Dessa forma, não se exige, o diploma de Bacharel em Direito.

Resposta: A versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 158

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: Solicito impugnação da alinha (i) cópia autenticada do diploma de graduação em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Tendo em vista que o edital em seu item 3 e subitem 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: alinha (c) consta que o candidato deve ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula; Não sendo assim exigido diploma específico de Bacharel em Direito. (o edital publicado no site do cebraspe encontra-se diferente do edital publicado no diário oficial do DF, nesse subitem)

Resposta: A versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a

exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 159

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: Prezada banca examinadora, o conteúdo programático de "Legislação", na parte final, no tópico 6 irá mencionar: 6-Lei Orgânica do Distrito Federal, porém, trata-se de uma lei muito extensa, desse modo, especificar quais temas seria de grande relevância para os candidatos. Do mesmo modo na matéria de Direitos Humanos irá versa 'tratados internacionais de direitos humanos', se nenhuma especificação, existem muitos tratados internacionais, logo, seria de grande valia a menção dos tratados que irão ser alvo de prova. Por fim, conteúdo de Direito Constitucional, não foi claro se irá mencionar Processo Legislativo, seria muito importante a descrição desse tópico se for alvo de prova.

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 160

Item/Subitem: 18.1

Argumentação: Solicito impugnação da alinha (i) cópia autenticada do diploma de *graduação em Direito*, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Tendo em vista que o edital em seu item 3 e subitem 3.1.1 DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA: alinha (c) consta que o candidato deve *ter concluído curso de nível superior de graduação em qualquer curso superior*, comprovado por diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), até a data de matrícula; Não sendo assim exigido diploma específico de Bacharel em Direito.

Resposta: A versão publicada no site do CEBRASPE estava em desconformidade com a publicada no DODF, porém, a correção já foi realizada. O critério de escolaridade exigido será o descrito no item 3.1.1. Conforme art. 39 da Lei 14.751/2023 "A adoção do requisito de escolaridade para ingresso na instituição militar será processada no prazo de até 6 (seis) anos a contar da publicação desta Lei." Portanto, a exigência do critério de escolaridade específica está dispensada durante esse período, até que seja regulamentada.

Sequencial: 161

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão do Concurso Público para Oficial da PMDF, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS O Edital Nº 03/2025 "DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 estabelece limite etário de 30 anos para ingresso, excetuando policiais militares da ativa. A requerente, aprovada no concurso para Soldado da PMDF (edital nº4/2023-DGP/PMDF) classificada na posição 1214 e aguardando nomeação e posse, estará na ativa no momento da formação e matrícula do CFO, mas se vê impedida de participar do certame devido à idade. Considerando que já foram nomeados 1200 candidatos na primeira turma e que há aprovação na LOA de 2025 para convocação de 384 candidatos, certamente estarei convocada nessa segunda turma. Assim, entrarei na excepcionalidade da LEI 7.289/1984. art. 11, §1º "(...)30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).(...)" 2. DO DIREITO Tal restrição fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, pois a impugnante será Policial Militar em momento oportuno, estando em situação idêntica aos demais candidatos beneficiados. 3. DO PEDIDO Dessa forma, requer a retificação do Edital para assegurar sua inscrição e participação no concurso, mediante a inclusão de uma alínea no item 3.1.1, estabelecendo que candidatos aprovados no concurso da PMDF regido pelo Edital

nº 4/2023-DGP/PMDF possam se inscrever e realizar todas as fases do certame, com a condição de que a posse no cargo somente ocorra caso tenham concluído o Curso de Formação de Praças e estejam na ativa no momento da matrícula no CFO. Nestes termos, requer o deferimento.

Resposta: indeferida. Não há previsão legal para oferecer tratamento diferenciado ao candidato nessa situação.

Sequencial: 162

Item/Subitem: 7

Argumentação: Tendo em vista o disposto no Art. 15 parágrafo 2º da Lei Orgânica das Polícias Militares, os policiais militares de outros estados não se sujeitam aos limites de idade, assim como os policiais do quadro de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, portanto deve constar do item "Inscrições" que serão aceitas inscrições de pessoas de todas as idades. Não cabendo ao Cebraspe a responsabilização futura caso seja negada a incorporação do candidato.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 163

Item/Subitem: 12.16

Argumentação: Este Candido vem, rpeitosamente à presente desta Ilma Banca, para impugnar o Tópico 12.16, subitem XVIII " Exame biométrico, mais especificamente a alíema "B", abaixo transcrita: 12.16 (...); XVIII " Exame biométrico: (...) b) apresentar IMC (índice de massa corpórea) = 30, por infringir o inciso XI, alínea "a", deste subitem; (...)" Como é amplamente conhecimento, a medição por meio de IMC não é plausível a fim de verificar percentual de gordura de candidato, menos ainda indicação de obesidade. Cálculo de IMC é um método utilizado pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em estudos epidemiológicos. Entretanto apresenta pouca fidedignidade, pois o mesmo não difere a massa magra da massa gorda. Isso pode ser observado em um atleta com grande quantidade de massa magra que ao calcular IMC mostrará um resultado acima do desejável, por conta da massa muscular e não do excesso de gordura. Por isso, determinar peso ideal vai muito além do que calcular IMC que a pessoa deveria estar. Nem sempre estar acima do peso é um sinal de problema. Este candidato se amolda ao presente caso em que IMC não reflete a realidade. Tenho 1,89 de altura e peso 113kg, sendo que no último exame de bioimpedância realizado em clínica médica, o percentual de massa muscular, dentro dos 113kg, correspondia 70% do peso total, sendo o restante dividido em massa gorda, esqueleto e água. Corroborando com o fato de que IMC não é um índice plausível, esclarece o candidato que, apesar de estar dentro do índice de IMC obesidade, não possuo nenhuma doença característica deste quadro. Outrossim, ao considerar o IMC como fator de eliminação do concurso, a Banca desconsidera as peculiaridades de cada candidato, como sua constituição corporéa única, bem como sua condição físico-esqueléticas, vez que cada indivíduo é um ser único. Um IMC dentro da normalidade não é o suficiente para considerar a pessoa 100% saudável. A adoção do critério objetivo não atende todas as situações previstas dentro de um grupo de indivíduos saudáveis. Ainda que se adotasse critério subjetivo (visual) ainda sim o critério seria irregular, vez que os candidatos ficariam à mercê da discricionariedade do examinador quanto ao atendimento do critério "estético", pois, no fundo, o que se busca com a eliminação por meio de índice IMC é a eliminação por critério estético. Dessa forma, solicita o candidato que o subitem XVIII " Exame biométrico, especificamente quando ao IMC seja desconsiderado como

fator de eliminação do concurso, vez que o IMC não reflete peso ideal, bem como NÃO é condição incapacitante para o exercício da atividade policial militar. Termos em que pede e espera deferimento.

Resposta: indeferida. A exigência estabelecida no subitem 12.17, XVIII, b, do edital de abertura, trata-se de estrita observância ao previsto na Portaria PMDF nº 722, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre as condições incapacitantes médicas para o ingresso nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal. Veja-se: “18.2. apresentar IMC (índice de massa corpórea), ≥ 30 , por infringir o subitem 11.13.”.

Sequencial: 164

Item/Subitem: 3.1.1 e

Argumentação: Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados nesta quinta-feira, 15 de agosto, o Projeto de Lei 1469/20 (PL), que fixa idade máxima para ingresso na Polícia Militar (PM) e no Corpo de Bombeiros Militar (CBM). As informações são da Agência Câmara. De acordo com a proposta aprovada, o limite para ingresso será de 35 anos para oficiais e praças e de 40 anos para oficiais médicos, de saúde ou outras especializações.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 165

Item/Subitem: 21.2.2

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL À Comissão Organizadora do Concurso Público, CEBRASPE Assunto: Impugnação ao Edital - Falta de especificação dos títulos cobrados nas legislações indicadas Prezados Senhores, Eu venho, respeitosamente, perante esta Comissão Organizadora, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital EDITAL Nº 03/2025 “DGP/PMDF, DE 31 DE JANEIRO DE 2025 EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) do concurso público para 2º tenente da PM/DF, com fundamento nos princípios da legalidade, publicidade e transparência, nos seguintes termos: O referido edital prevê a cobrança das legislações: Lei nº 12.086/2009, Lei nº 14.751/2023 e Lei Orgânica do Distrito Federal, sem, contudo, especificar os títulos ou dispositivos que serão exigidos na avaliação. Tal omissão gera insegurança jurídica para os candidatos, uma vez que as referidas normas possuem extensa gama de dispositivos, tornando inviável um estudo direcionado e comprometendo a isonomia entre os participantes do certame. O princípio da publicidade exige que todos os requisitos da seleção sejam previamente estabelecidos de forma clara e objetiva, o que não ocorre no presente caso. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, já reconheceu a necessidade de que os editais sejam claros quanto ao conteúdo exigido, de modo a evitar subjetividade e eventuais prejuízos aos candidatos. Diante do exposto, requer-se: i) A retificação do edital, especificando os títulos ou dispositivos que serão cobrados nas legislações mencionadas, garantindo transparência e isonomia no certame; ii) Caso não seja possível a retificação, que seja facultada aos candidatos a possibilidade de interposição de recursos em relação a eventuais questões que envolvam conteúdos não previamente delimitados no edital; iii) A suspensão dos prazos do concurso até a adequada

publicação do edital retificado, caso necessário. Na certeza de vossa compreensão, aguardo resposta no prazo legal e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente

Resposta: deferida. O edital será retificado.

Sequencial: 166

Item/Subitem: 2.2

Argumentação: adicionar Carteira Nacional de Habilitação de categoria mínima B

Resposta: indeferida. Não há exigência legal para que o candidato seja habilitado para condução de veículos automotores.

Sequencial: 167

Item/Subitem: 3.1.1 alínea "e"

Argumentação: Assunto: Impugnação do Edital nº 03/2025 â€“ DGP/PMDF Venho respeitosamente requerer a impugnação parcial do Edital nº 03/2025 â€“ DGP/PMDF, especificamente no que se refere à exigência de limite de idade para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO), conforme previsto no item 3.1.1, alínea "e" do edital, que estabelece: > "Ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação." A restrição acima afronta o artigo 15, §2º da Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares), que prevê que não haverá limite de idade para o ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) para integrantes das instituições militares estaduais. Ao limitar a isenção do requisito etário apenas aos policiais militares da ativa da PMDF, o edital exclui indevidamente os policiais militares dos demais estados da federação, criando tratamento desigual entre servidores da mesma categoria. Essa diferenciação contraria o artigo 42, §1º da Constituição Federal, que unifica o regime jurídico dos militares estaduais. Dessa forma, a exigência contida no edital configura discriminação indevida e contraria norma legal superior, devendo ser corrigida para garantir que a isenção do limite de idade se estenda a todos os policiais militares da ativa no Brasil, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a igualdade de tratamento entre os candidatos. Diante do exposto, requeiro a retificação do edital, item 3.1.1 alínea "e", garantindo a aplicação uniforme da legislação a todos os policiais militares estaduais.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Sequencial: 168

Item/Subitem: 3.1.1

Argumentação: AO PRESIDENTE DO COMITÊ ORGANIZADOR DO CONCURSO DA PMDF Ref.: Impugnação ao Edital nº 03/2025 â€“ PMDF/CFO, de 31 de janeiro de 2025, conforme permitido no item 1.4 do presente documento. vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e nas normas aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 03/2025 â€“ PMDF/CFO, de 31 de janeiro de 2025, pelos motivos que passa a expor a seguir. 1. DOS FATOS O presente concurso destina-se ao ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Ao analisar o edital, o impugnante constatou que no item 3.1.1, letra e, há a exigência de limite de idade de 30 anos, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação PMDF, ou seja, havendo proibição para os candidatos que sejam policiais militares da ativa de outros Estados concorrerem sob a mesma regra de

não limitação de idade. O impugnante, na qualidade de policial militar da ativa do Estado da Paraíba, se vê prejudicado por essa diferenciação, uma vez que a exigência de não aplicação do limite de idade só beneficiará os policiais militares da PMDF, sem fundamentação razoável, configura uma discriminação regional.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1.1, LETRA E, DO EDITAL

2.1 Da Inconstitucionalidade da Diferenciação de Idade A exigência de limite de idade de 30 anos para candidatos que sejam policiais militares da ativa de outros Estados, ao mesmo tempo em que beneficia os policiais militares da ativa da PMDF, é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da isonomia, não discriminação e igualdade de condições para todos os servidores públicos. O art. 5º, caput, da Constituição Federal, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Já o art. 37, §1º, impõe que a Administração Pública deve observar o princípio da impessoalidade, que implica em tratamento igualitário entre os candidatos a cargos públicos. A diferenciação no edital, ao excluir policiais militares da ativa de outros estados da não exigência de limitação de idade, cria uma distinção arbitrária e sem justificativa plausível. Não existe fundamento técnico ou de necessidade da função policial que justifique tal diferenciação, pois as funções a serem exercidas no cargo de oficial da Polícia Militar são as mesmas, independentemente do estado em que o candidato tenha exercido sua atividade militar. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Informativo 973, reforça que a administração pública não pode criar distinções arbitrárias entre cidadãos ou servidores de diferentes estados, em questões que não sejam substancialmente diferentes. A isenção da exigência de idade para os policiais militares da ativa do Distrito Federal, enquanto os demais policiais de outros estados são penalizados com o limite de 30 anos, configura discriminação sem razão.

2.2 Da Violação ao Princípio da Isonomia entre Policias Militares de Diferentes Estados O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, determina que todos devem ser tratados igualmente perante a lei, salvo se houver uma justificativa objetiva e razoável para a distinção. No caso em análise, a diferenciação no edital entre policiais militares da ativa do Distrito Federal e policiais militares da ativa de outros Estados não se justifica, sendo uma distinção arbitrária e desproporcional. A função de oficial da Polícia Militar é uniformemente exigida para todos os militares, independentemente de sua unidade de origem. A imposição de um limite de idade para aqueles que não são da PMDF, mas são policiais militares em outros estados, é uma discriminação sem justificativa razoável e fere a igualdade de condições para os candidatos.

2.3 Da Possibilidade de Questionamento Judicial Caso não seja acolhida a presente impugnação, o impugnante poderá recorrer ao Poder Judiciário para que se declare a inconstitucionalidade da exigência imposta no edital, com base no art. 5º da Constituição Federal e no entendimento do STF, que já se manifestou sobre a injustificável diferenciação de tratamento entre policiais militares de diferentes estados.

3. DA SOLICITAÇÃO Diante do exposto, o impugnante requer: Que seja revista e alterada a redação do item 3.1.1, letra e, do edital, a fim de que exigência de não limitação de idade de 30 anos seja estendida a todos os candidatos que não sejam somente policiais militares da ativa da PMDF, ou seja, que se aplique igualmente a todos os policiais militares da ativa, independentemente do Estado em que atuem; Que, caso não seja acolhida a presente impugnação, seja assegurado ao impugnante o direito de interpor recurso administrativo em face da decisão tomada, para reavaliação do caso, considerando os argumentos constitucionais apresentados. Que seja garantido ao impugnante a possibilidade de recorrer à via judicial, caso a decisão administrativa mantenha a diferenciação de tratamento entre policiais militares da ativa da PMDF e policiais militares da ativa de outros Estados, em violação ao princípio da isonomia.

4. DA CONCLUSÃO Em face do exposto, e considerando as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, o impugnante requer que seja revisto o item 3.1.1, letra e, do edital, de modo a garantir que a não exigência de idade máxima de 30 anos seja aplicada de forma igualitária a todos os policiais militares da ativa, independentemente do Estado de origem, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. O limite etário está previsto na legislação e será aplicado conforme a Lei nº 7.289/1984:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

Sequencial: 169

Item/Subitem: 3.1.1 e)

Argumentação: A referida LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, contempla em seu dispositivo art. 15º parágrafo 2º o seguinte texto: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. No caso, interpreta-se a retirada do limite de idade aos militares de outras instituições para o ingresso ao Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM), invalidando parcialmente o item 3.1.1 e) em DOS REQUISITOS GERAIS PARA A MATRÍCULA, no que diz: e) ter, no máximo, 30 anos até o último dia do período de inscrições, não se aplicando esse limite aos policiais militares da ativa da Corporação; cujo item editalício não pode apenas não aplicar aos policiais militares apenas da referida Corporação (PMDF), como também, o requisito, deverá abranger militares de outras instituições, em consonância com a normativa federal em detrimento da Lei Nº 7.289 que encontra-se com texto atrasado no que diz o item: § 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação; a qual encontra-se em desconformidade com a Lei Orgânica Nacional. Portanto, para maior lisura, legalidade e legitimidade, proponho alteração do item 3.1.1 e) para inclusão de militares de outras instituições a não aplicação do critério limitador de idade.

Resposta: indeferida. O parágrafo 2º do art. 15 declara o seguinte: § 2º Os integrantes da instituição militar não terão limite de idade para o concurso público de ingresso no QOEM de que trata o inciso I do caput deste artigo. Verifica-se que o trecho "integrantes da instituição militar" é composto de preposição "de" e artigo definido "a". Se fosse a intenção do legislador ampliar a condição para militares em geral, não teria usado o artigo "a" em contração com a preposição "de". Ao utilizar a contração "da", o legislador deixou claro que a instituição de origem e destino devem ser a mesma.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.